

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1960

N.º 104

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.
Guilherme Estellita.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

8.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que o aprovou, o Ato de exoneração de Rusvel Chafin, do cargo que ocupa, em caráter interino, de Auxiliar de Portaria, padrão "M", do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que o aprovou, o ato de nomeação de Rusvel Chafin, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Portaria, padrão "M", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo — Joaquim Peixoto Monteiro.

III — A seguir, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello apresentou a seguinte proposta: "Proponho que o Tribunal autorize ao Senhor Presidente a solicitar, *ad referendum* do Tribunal, crédito especial para pagamento de ajudas de custo, diárias e gratificações aos funcionários que se transferirem para Brasília. Como o *quantum* desse crédito não pode ser averiguado presentemente, e talvez só o possa ser durante o próximo recesso do Tribunal, justifica-se a proposta". O Tribunal aprovou, unanimemente.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.626 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a possibilidade de ser complementado o art. 5º, da Resolução nº 5.791 deste Tribunal, no sentido de se fixar o máximo do prazo para a reserva de locais destinados à realização de comícios políticos).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Foi respondido que, com as instruções hoje aprovadas sobre comícios políticos, está resolvida a consulta unanimemente.

2. Recurso nº 1.709 — Classe IV — Ceará (Jardim). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder às eleições suplementares, para vereadores de Jardim).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Conheceu-se e deu-se provimento, unanimemente.

3. Processo nº 1.793 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para o exercício de 1961).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovada a proposta, nos termos em que foi concluída, contra o voto, em parte, do Senhor Ministro Cunha Mello, que a impugnava no ponto relativo ao pagamento de retratos de eleitores.

4. Representação nº 1.790 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Pro-

gressista, contra a Rádio Relógio que, no dia 17-1-60, de manhã à noite, de tempo em tempo, anunciou várias vezes, que o Senhor Adhemar de Barros, seu candidato à Presidência da República nas eleições de 3-10-60, retirara a respectiva candidatura).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu da representação, que deve ser enviada a quem de direito.

5. Processo nº 1.786 — Classe X — Maranhão (São Luis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja encaminhada mensagem ao Congresso para obtenção de crédito suplementar destinado ao pagamento de diferenças de vencimentos e gratificações adicionais, bem como de crédito especial, para pagamento de diferenças de abono provisório).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Convertido o julgamento em diligência, para a requisição de processos, unanimemente.

6. Recurso nº 1.720 — Classe IV — Paraíba (Cruz do Espírito Santo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da expedição de diplomas aos candidatos aos cargos municipais da 3ª Zona — Cruz do Espírito Santo, no pleito de 2-8-59, sob o fundamento de que não tendo sido conhecidos os recursos parciais, o de diplomação fica prejudicado).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento, unanimemente.

7. Processo nº 1.753 — Classe X — Rio de Janeiro — Niterói. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de Cr\$ 79.677,10, para pagamento de exercícios findos).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido de mensagem solicitando o crédito especial de Cr\$ 79.677,10, unanimemente.

8. Recurso nº 1.721 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da apuração da 6ª Seção, da 41ª Zona — Conceição — alega o recorrente que a mesa receptora se recusou a receber o voto de um eleitor).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

9. Recurso nº 1.735 — Classe IV — São Paulo (Apiaí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da eleição de prefeito de Iporanga — alega o recorrente que houve coação).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

10. Recurso nº 1.727 — Classe IV — São Paulo (Itapeerica da Serra). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da urna 569 — alega o recorrente que foi quebrado o sigilo do voto).

Recorrente: Manuel Alido de Oliveira, candidato do Partido Trabalhista Nacional a prefeito de Itapeerica da Serra. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

11. Recurso nº 1.737 — Classe IV — Maranhão (São Domingos do Maranhão). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que permitiu que votassem nas eleições de São Domingos do Maranhão, reali-

zadas em 1-11-59, eleitores cujos requerimentos de inscrição, recebidos dentro dos cem dias anteriores àquela data, tivessem sido deferidos pelo Juiz Eleitoral até sessenta dias antes dessa mesma data).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, unanimemente.

12. Processo nº 1.788 — Classe X — Distrito Federal. (Revisão das Instruções baixadas para as eleições de 3 de outubro de 1958 e elaboração do calendário eleitoral para as eleições de 3 de outubro de 1960).

Comissão: Ministros Plínio de Freitas Travassos e Guilherme Estellita.

Aprovou-se unanimemente, a revisão das Instruções sobre propaganda eleitoral e o calendário eleitoral.

V — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 2.428

Recurso nº 1.126 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Pedido de abono de falta e retificação do ponto. — Denegação.

Desprezada a preliminar de não cabimento por ser caso de matéria administrativa. Inexistência de violação de lei. Abono de falta a funcionário.

Matéria de fato apreciada pelo T.R.E. não é conhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral através de recurso.

Vistos, etc.:

Antônio Cyrillo Zocrato recorre de decisão tomada pelo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, instrumentada em acórdão para este Egrégio Tribunal, sobre abono de falta e retificação de ponto do recorrente, que é porteiro ajudante, letra K, da Secretaria daquele mesmo Tribunal.

Entende o recorrente, de *meritis*, que o Tribunal recorrido não decidiu como deveria, deixando de reconhecer o seu direito ao abono da falta e à retificação do ponto.

A douta Procuradoria Geral junto a este Tribunal, apoiando o parecer do ilustre Assistente, Dr. Miranda Jordão, acentuou:

"A jurisprudência atualmente dominante, nesta Colenda Corte Superior, é no sentido de que não é da sua competência reexaminar decisões de natureza administrativa dos Tribunais Regionais, não encontrando, portanto, apoio no art. 167, do Código Eleitoral, recursos interpostos dessas decisões (Recursos ns. 1.017 e 1.120, ambos da Classe IV, julgados, respectivamente, em 29 de março e 8 de outubro, do corrente ano).

Em face dessa jurisprudência — a qual, *data venia*, é contrária ao nosso ponto de vista pessoal — acreditamos que este Egrégio Tribunal, não tomará conhecimento do presente recurso".

Trata-se de recurso de decisão de natureza administrativa, do Tribunal Regional de Minas Gerais, confirmatória de despacho do ilustre Desembargador Presidente daquele órgão, denegando pedido de abono de faltas e retificação do ponto, feito pelo ora recorrente, porteiro ajudante da Secretaria daquele mesmo Tribunal.

Despreza-se a preliminar de não conhecimento por se tratar de matéria administrativa. O assunto

está focalizado em outros acórdãos, inclusive do sinalatário deste, mostrando que a matéria é administrativa-eleitoral.

Não é de se conhecer do recurso por inexistência de violação alegada da lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, desprezar a preliminar de não conhecimento por se tratar de matéria administrativa, e, unanimemente, não conhecer do recurso por inexistir a alegada violação da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator designado. — *Nelson Hungria*, vencido. — Foi voto vencido o Sr. Ministro *Artur de Souza Marinho*. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido na preliminar.

(Pub. em sessão de 23-2-1960).

ACÓRDÃO N.º 2.738

Mandado de Segurança n.º 141 — Classe II — Maranhão (Pedreiras)

A nulidade de qualquer ato, não argüido quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se baseou em motivo superveniente ou de ordem constitucional (art. 49, Lei nº 2.550).

Não se conhece do mandado de segurança quando não foi usado o recurso, regular e cabível.

Vistos, etc.:

Benedito de Carvalho Lago impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que teria, em sessão de 13 de novembro último, em processo de reclamação, sem forma nem figura de juízo, anulado a votação total do município de Pedreira (9ª Zona Eleitoral), onde o impetrante obteve, ao que alega, ponderável votação como candidato a deputado federal pela União Democrática Nacional. Tal decisão teria violado o art. 123 do Código Eleitoral, pois que a apuração, no referido município, havia sido feita sem propor recurso ou impugnação, tendo sido os mapas, atas diárias, ata final, totalizadores e demais documentos respectivos, depois de devidamente assinados, pela Junta Apuradora, Escrutinadores e Delegados de partidos, enviados ao Tribunal Regional Eleitoral maranhense, que, por sua vez, os remeteu à Comissão Apuradora, tendo esta, a 23 de outubro, expedido o Boletim nº 8, contendo a totalização dos resultados da votação. Recebidas as reclamações, a 23 e 31 de outubro, formuladas pelo Partido Social Progressista, sob alegação de fraude na apuração, o Tribunal Regional pediu informações ao Dr. Juiz Eleitoral Presidente da Junta Apuradora, que respondeu, mostrando a improcedência da reclamação. Não obstante, a anulação foi decretada, tudo correndo tumultuariamente, sem que fôsse dada, sequer, oportunidade à defesa dos interessados. O mandado de segurança seria cabível, alega o impetrante, dada a urgência do caso, pois, com essa anulação, ficará o impetrante impossibilitado de ser diplomado com os demais eleitos, em razão da demora no processamento do recurso, que não tem efeito suspensivo.

Concedida a solicitada segurança liminar, solicitei informações ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que as prestou a fls. 37 e seguintes, acompanhadas de cópias da resolução impugnada e de vários documentos, entre os quais o relatório do cotejo entre as atas de 25 seções eleitorais de Pedreiras e os mapas enviados pela Junta Apuradora. Passo a ler a resolução do Tribunal maranhense.

“Em data de 23 de outubro último, o P.S.P., através da reclamação nº 770-58, trouxe ao conhecimento, desta Egrégia Corte, que a Junta Apuradora da 18ª Zona, sediada no Município de Rosário e que apurou as 63 urnas

da 9ª Zona de Pedreiras, presidida pelo Dr. Américo Faria de Carvalho, além de não cumprir o art. 91 e seus parágrafos do Código Eleitoral, desaparecera da cidade de Rosário, na madrugada do dia 22 do mês citado, sem que fornecesse os boletins diários contendo os resultados finais das apurações.

Assim sendo, o partido reclamante e outros, ficaram impedidos, com a dissolução inopinada da Junta, de intentar qualquer impugnação e, conseqüente, recurso, que pudesse caber na espécie.

Surpreende-se, ainda, do acréscimo dos números de votantes, pois, os dados verificados pelos partidos, durante os trabalhos diários, atingiram pouco mais de 10 mil eleitores, enquanto os resultados apresentados, nos mapas entregues ao T.R.E., pelo Presidente da Junta, se eleva a quase 14 mil.

Em face do que expõe, requer:

“1 — Recontagem de votos.

2 — Nomeação de nova Junta Apuradora, para o fim de que trata o item 1.

3 — Requisição pelo T.R.E., de todo o material eleitoral relativo às 63 urnas de Pedreiras, compreendendo, folhas individuais de votação, ata das mesas receptoras, etc.:

4 — Perícia e exame comparativo entre o número de eleitores cujos nomes, números, assinaturas constarem das folhas, individuais, de votação e as atas das eleições e o número de votantes constantes das atas e mapas de apuração.

5 — Exame comparativo entre os resultados diários da apuração (art. 91, parágrafo 2º) em cada urna apurada os resultados finais constantes das atas e mapas de apuração.

6 — Abertura do competente inquérito para processar criminalmente o Dr. Américo Faria de Carvalho e demais membros da Junta e conventes na fraude, bem como o juiz responsável pelo não cumprimento do art. 42 da Lei nº 2.550, se for o caso”.

Em resolução nº 1.364, de 24 de outubro passado, resolveu o Tribunal, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para ouvir o Juiz reclamado (fs. 4).

Na resposta o Meritíssimo Juiz, contida às fls. 5, nega, terminantemente, os fatos que deram ensejo à reclamação alegando a preclusão por falta de recurso em tempo hábil.

Acresce que este Colendo Tribunal em 27 do mesmo mês, conforme consta da ata da sessão ordinária nº 121ª e por indicação do Juiz Dr. Bernardo Pio Correia Lima, resolveu designar o Dr. Alcebiades Vieira Chaves para ir a Rosário de onde deveria, acompanhado de força federal, trazer as atas das mesas receptoras e folhas individuais de votação de todas as seções da 9ª Zona (fs. 8).

Isto foi cumprido, imediatamente, havendo o Juiz designado trazido, somente, 25 atas das seções e 63 pastas contendo as folhas individuais de votação.

Novamente, sabendo da chegada destes documentos, o partido reclamante entrou com outra petição, já, trazendo dados e números do final do pleito, inclusive certidão do escrivão eleitoral de Pedreiras Raimundo Braúna Filho, cujo teor é o seguinte:

Certifica, a pedido de parte interessada, na forma da lei, que revendo o arquivo do seu Cartório concernente ao

Serviço Eleitoral, verificou constar devidamente arquivada a cópia autêntica do telegrama dirigido ao Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Bacabal, respondendo pelo serviço eleitoral da 9ª Zona — Pedreiras — nos seguintes termos: "Urgente Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral. — Bacabal Ma. Comunico Vossência pleito 3 (três) outubro correu normalmente vg votando 10.917 (dez mil novecentos e dezessete) eleitores toda Zona pt As 63 (sessenta e três) urnas respectivas encontram-se depositadas Salão Nobre Prefeitura Municipal devidamente guarnecida força federal vg sob comando 2º Sargento José Antônio Comandante Destacamento Federal pt Últimas duas urnas inferior deram entrada este Cartório ontem 22 (vinte e duas) horas pt Aguarda instruções pt Saudações Raimundo Braúna Filho, Escrivão Eleitoral 9ª Zona Pedreiras, 5 outubro 1958 (ass. Raimundo Braúna Filho. Estava aposto o carimbo competente da Repartição taxadora com os seguintes dizeres: D.C.T. Pedreiras, Ma. 5-10-58). Está conforme o original ao qual me respondo e dou fé. Expedida a presente certidão aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1958. Eu, Raimundo Braúna Filho, Escrivão Eleitoral subscrevo e assino".

Juntou, também uma relação das urnas recebidas pelo Cartório Eleitoral da 9ª Zona, onde se verifica o número de votantes por seções conforme comunicação dos Presidentes das mesas receptoras num total de 10.917 (dez mil novecentos e dezessete) votantes (fls. 5).

De acôrdo com o parecer da Procuradoria resolveu o Tribunal, unânimemente, converter o julgamento em diligência para:

a) juntar-se a este Processo o de nº 770 do mesmo ano e classe.

b) solicitar ao Juiz Eleitoral de Rosário que informe se nos termos do artigo 99, parágrafo único do Código Eleitoral, as cédulas apuradas com referência à Zona de Pedreiras, estão conservadas em envólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta.

c) solicitar à Comissão Apuradora que informe à vista dos mapas, quantos eleitores compareceram e votaram nas 25 (vinte e cinco) seções eleitorais, cujas atas das mesas receptoras se encontram naquela Comissão e se a votação dessas seções confere com as dos mapas respectivos.

d) determinar ao Escrivão Eleitoral de Pedreiras que remeta com urgência, ao Tribunal Regional cópia autenticada da Portaria ou termo de audiência em que o Juiz Eleitoral de Pedreiras distribuiu os eleitores pelas seções *ex vi* do disposto no art. 17 da Lei nº 2.550.

Em resposta ao Presidente da Comissão Apuradora — Desembargador Raimundo Eugênio de Lima, em seu Ofício nº 5-58, de 12 do corrente, o juiz informa que:

a) votaram nas 25 (vinte e cinco) seções eleitorais da 9ª Zona (Pedreiras) quatro mil quatrocentos e vinte (4.420) eleitores.

b) votaram pelos mapas enviados pela Junta Apuradora cinco mil seiscentos e dezesseis (5.616) eleitores;

c) tais votações não conferem conforme poderá ser verificado no mapa anexo (fls. 13) que menciona a votação dos mapas e atas referentes às seções aludidas;

d) da ata da 40ª Seção não consta o número de votantes, tendo a Comissão mandado anotar o número constante da Relação fornecida pelo Escrivão Eleitoral da Zona, que conferiu exatamente em relação às outras seções (o grifo é meu); e

e) de acôrdo com as mapas enviados pela Junta Apuradora, votaram na 9ª Zona treze mil oitocentos e quatro (13.804) eleitores".

Constam ainda os seguintes telegramas dos Juizes Eleitorais:

"Rosário — Urgente — Presidente Triengelei — S. Luís Ma. Resposta telegrama número 2.236 vg ontem datado hoje recebido Informe Vossência vg cédulas apuradas vg referentes zona Pedreiras vg estão conservadas respectivas urnas não em envelopes lacrados e rubricados pelo Presidente Junta vg virtude não ter havido reclamação e nem impugnação ato apuração pt Américo Faria de Carvalho — Juiz Eleitoral da 18ª Zona".

"Ref. telegrama nº 2.237 vg de 11-11-58 vg processo 782-58 vg informe vossência não consta neste cartório eleitoral nem portaria vg nem termo de audiência que trate de distribuição de eleitores pelas respectivas seções pt Constam apenas termos audiências nomeações membros mesas receptoras pt Esclareço Cartório Eleitoral me foi entregue dia cinco setembro corrente ano pt Sds. Raimundo Braúna Filho — Escrivão Eleitoral 9ª Zona".

Nesta fase, o candidato José de Sousa Marques Teixeira, em nome do Partido Social Democrático, ingressa com a petição dirigida ao Relator deste Processo juntando uma certidão do mesmo Escrivão Braúna que diz: "Certifico, atendendo ao requerimento supra que somente comunicaram por ofício o número de eleitores que votaram perante as respectivas mesas receptoras de votos, os seguintes presidentes: da 2ª, 3ª, 10ª, 13ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª, 37ª, 44ª, 45ª e 62ª Seções; e os demais presidentes fizeram apenas verbalmente ato de entrega das urnas e demais documentos das eleições. Dou fé. Expedida a presente certidão aos três (3) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), eu, Raimundo Braúna Filho, a subscrevo e assino".

DECISÃO

Decide o Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos receber a reclamação e decretar a nulidade do pleito de Pedreiras, de acôrdo com o seguinte voto do relator e concorrente o parecer da Procuradoria.

O reclamante invoca, por petição e, oralmente, o art. 17, letras l e g do Código Eleitoral para demonstrar a incompetência deste Regional em conhecer da matéria em virtude de se tratar de fraude na apuração do pleito, enquanto o candidato a deputado federal Benedito de Carvalho Lago prolonga-se, num elo arrazoado, onde procura mostrar a preclusão, citando inúmeros acórdãos, do Superior Tribunal Eleitoral. Embora entenda que o reclamado é a Junta Eleitoral do Rosário, que, já se pronunciou, no presente processo, representada pelo seu presidente, ouvi de bom grado as razões do orador que por mais incrível que pareça não tocou no assunto principal da reclamação, que era o aumento de eleitores pra-

ticado pela Junta, possivelmente, com a participação de candidatos agraciados com a fraude.

O assunto da reclamação, como se ve e que é objeto da nossa apreciação, enquanto escape ao capítulo V da nulidade do Código Eleitoral, já é caso apreciado e resolvido pelo Superior Tribunal Eleitoral, no acórdão nº 1.492, quando julgou um caso de Pernambuco em todo idêntico ao que nos trás o reclamante.

Conforme ficou sobejamente provado, não se trata de fraude, na votação, e sim, da apuração não havendo, assim violação do art. 123 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades só poderão ser argüidas e decretadas em recursos regulares e tempestivos.

No cômputo feito pela Comissão Apuradora deste Tribunal nas 25 seções eleitorais da 9ª Zona, votaram 4.420 (quatro mil quatrocentos e vinte) eleitores, enquanto nos mapas totalizadores enviados pela Junta Apuradora de Rosário, votaram 5.616 (cinco mil seiscentos e dezesseis), notando-se claramente um acréscimo de 1.196 (um mil cento e noventa e seis). Só isto bastaria para comprovar a fraude cometida. No entanto novo acréscimo se nos apresenta quando verificamos que o total de eleitores votantes em Pedreiras foi de 10.917 (dez mil novecentos e dezessete) e os mapas enviados registram o total de 13.804 (treze mil oitocentos e quatro).

Decide, assim no sentido da nulidade da votação de Pedreiras e deixa de pedir a recagem de votos em virtude da resposta do Juiz Eleitoral que confessa não haver cumprido o art. 99, parágrafo único, que pede, até a proclamação final dos resultados, haja ou não impugnação, sejam as cédulas conservadas em invólucros lacrados e rubricadas pelo Presidente da Junta a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações.

Remete-se o presente Processo ao Doutor Procurador Regional Eleitoral, para os devidos fins".

Houve duas declarações de voto — as dos Juizes Bernardo Pio Correia Lima e Luiz Augusto Caracás. A primeira é assim concebida:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendi, seguindo mesmo o ponto de vista dos doutos Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em diversos julgados, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão podia conhecer como conheceu, da reclamação, em apelo, sem, com isso, infringir o disposto no art. 128, do Código Eleitoral.

"As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos". (Código Eleitoral, art. 128).

E' que este dispositivo está incluído, no Capítulo V — "*Das Nulidades da Votação*" do Código Eleitoral e o que se denuncia, o que se pleiteia, aqui, é a nulidade da *apuração* das eleições de Pedreiras: vícios na apuração.

Lê-se, no acórdão nº 1.492, — Boletim Eleitoral nº 55, pag. 517, no voto do Relator Ministro Luiz Gallotti, o seguinte:

"Sustenta o recorrente ter sido violado o art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos. Mas esse artigo está incluído no capítulo referente "*às nulidades da votação*". E aqui se trata de fraude na apuração, fraude pela qual é acusado até o próprio juiz".

Se se tratasse de fraude na votação, é evidente que teríamos de esbarrar diante do disposto no art. 128, do Código Eleitoral, teria que haver, por parte do interessado, recurso regular, seção por seção, particularizando, o recorrente, os fatos e ocorrências de cada seção.

Aqui, é diferente. Trata-se de fraude comprovada, escandalosa e grosseira, na apuração, em que se alega, até, a conivência do Juiz Eleitoral, que apurou as urnas. Os mapas eleitorais foram enxertados. A votação foi, grandemente, aumentada, nos mapas. Ninguém vai alterar mapas eleitorais, com a necessária publicidade. E' uma operação, por sua natureza, clandestina.

Em casos dessa espécie, os tribunais eleitorais brasileiros têm conhecido da matéria, por via de reclamação ou representação. Sem falar no caso de Turvo, em Santa Catarina, tivemos, mais recentemente, o caso da Zona Eleitoral de Buique, em Pernambuco (Acórdão nº 1.492), em que, depois de apuradas as eleições, ali, realizadas, o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, tendo verificado, em virtude de reclamação dos interessados, haver transferência de votos, de um candidato para outro, constatada à vista de resuras e adulterações feitas, nos mapas eleitorais, determinou, de conformidade com a informação da Comissão Apuradora, distribuir os votos para quem, de fato, os havia recebido.

Jurisprudência

Tribunal Superior Eleitoral:

"O art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos, está incluído no capítulo referente às nulidades da votação. Fraude na apuração, de que é acusado o próprio Juiz. Em casos assim, como o de Turvo (Santa Catarina) admite-se como tempestiva a arguição de fraude, se antes dela não pôde ter conhecimento o interessado". (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 1.492, de 23 de maio de 1955. Boletim Eleitoral nº 55, de fevereiro de 1956, página 515).

Tribunal Superior Eleitoral:

"Quando provada, a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a *apuração*, isolada, de cada urna". (Tribunal Superior Eleitoral, Ementa do acórdão nº 1.099, de 10 de março de 1954. Boletim Eleitoral nº 35, de junho de 1954, pag. 488).

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

"E' da competência do Tribunal Regional Eleitoral maridar rever os mapas da apuração das eleições verificadas perante as Juntas Apuradoras das Zonas, quando, após o encerramento dos seus trabalhos, foram feitas alterações que importam em modificação do resultado colhido ali, em benefício de um candidato com prejuízo de outros". (Boletim Eleitoral nº 55, de fevereiro de 1956, pag. 515).

E' bem de ver que, aos partidos políticos, incumbe a fiscalização dos pleitos, mas, no caso de Pedreiras, sabe-se que os delegados de partidos, fiscais e candidatos, num conluio pouco recomendável, é que, deliberaram e realizaram, nos mapas, essa multiplicação de votos, que se vê, provada nos autos.

Votaram regularmente, em Pedreiras, 10.917 eleitores, conforme certidão de fls., e constam dos mapas existentes na Comissão Apuradora, 13.804 eleitores.

Só, nas vinte e cinco seções, cujas atas de votação (das mesas receptoras) foi possível arrecadar, comparadas com os mapas, se verifica um acréscimo de 1.196 votos, conforme se vê do Quadro Demonstrativo de fls.

E, pergunta-se, como se comprovou esse aumento de votos? Conferindo as atas de votação (das mesas receptoras), com os mapas modelo 3. Faço parte da Comissão Apuradora e ajudei a conferi-los, constatando a diferença, que se vê no Quadro Demonstrativo, enviado ao Tribunal Eleitoral por aquela Comissão. *Ampliação, indecorosa e repelente*, esta que se processou, nos mapas de apuração das eleições de Pedreiras e que não é possível, nem decente, viesse a prevalecer, acobertada com o manto da preclusão.

Provam-na, documentos irrefutáveis, constantes dos autos. Não são indícios, nem presunções, são *provas provadas*. Comparem-se as vinte e cinco atas de votação (das mesas receptoras), com os mapas existentes na Comissão Apuradora, cotejem-se as folhas individuais de votação de cada seção, com o mapa de cada seção, e teremos a diferença, para mais do número de votantes.

Além, o Quadro Demonstrativo de fls., da Comissão Apuradora, é bem elucidativo, dá a votação verificada, nas vinte e cinco seções, de conformidade com as respectivas atas (das mesas receptoras) e dá a votação encontrada, nos mapas modelo 3, referentes às vinte e cinco seções.

Nada mais positivo. Nunca se viu fraude tão provada, como esta que se praticou, na apuração das eleições de Pedreiras: — *acréscimo de votos, nos mapas eleitorais*.

Tenho a impressão que nenhum Tribunal do Brasil deixaria de tomar a deliberação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a não ser que se aceite a fraude, a mentira eleitoral.

Frente a elementos de provas tão exuberantes, como os existentes nos autos, assim tão, exuberantemente, provada, a fraude, na apuração das eleições de Pedreiras, não tive dúvida em, aceitando a representação de fls., e na impossibilidade de uma, recontagem, anular as eleições realizadas naquele município, no dia 3 de outubro último.

Estão, aí, as razões por que votei pela anulação das eleições de Pedreiras, remetendo-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para os devidos fins".

A segunda declaração de voto é a seguinte:

"Num pleito eivado de fraudes e em que dia a dia estas mais se avolumam numa avalanche assustadora cujas consequências se projetam de uma maneira apocalíptica, levando de rojão em sua fúria incontida tudo e todos, não temos porque não aceitar a reclamação, uma vez que já está perfeitamente provado o aumento do número de votantes, pois somente em 25 das 63 urnas, houve um acréscimo de 1.196 votos. Se estas razões não prevalecessem, como explicar o desaparecimento das 38 atas restantes? Já está evidenciado portanto o caso superveniente do art. 49 da Lei nº 2.550, motivo por que aceito a reclamação, por ser matéria de fato e também em virtude dos mapas não expressarem a verdade, estando perfeitamente caracterizada a fraude. Voto, portanto, para que seja decretada a anulação da votação e consequentemente a anulação das eleições de Pedreiras, por ser impossível uma recontagem de votos em face do desaparecimento das 38 atas das mesas receptoras e do acréscimo do número de votantes em confronto do mapa com a folha de votação. Este é o meu voto, por se tratar de fraude na apuração, escandalosa e inconcebível, mas verdadeira".

Foi admitido como litisconsorte, por seu Delegado, o P.S.P.

Ouvida a d.ª Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"Benedito de Carvalho Lago, candidato a deputado federal pela União Democrática Nacional, Seção do Maranhão, impetra, mediante a petição de fls. 2-8, instruída com os documentos de fls. 9-28, o presente Mandado de Segurança, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que em sessão de 13 de novembro último, "em processo de reclamação, sem forma nem figura de juízo, anulou a votação total do Município de Pedreiras, onde o impetrante obteve ponderável votação, anulação contrária a certeza e à liquidez dos sufrágios obtidos, já computados pela Comissão Apuradora, sem qualquer recurso".

2. Prestando informações a fls. 37, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado, envia os documentos de fls. 38-54, dos quais se pode ver os motivos que levaram aquele mesmo Tribunal, a anular a votação do Município em questão.

Segundo esses documentos entendeu o ilustre Tribunal impetrado ter havido fraude na apuração da votação do Município, e que se constituiria em um acréscimo de 1.196 votos nos mapas eleitorais, pois teriam votado apenas 10.917 eleitores e dos mesmos mapas constam 13.804 votos.

Verifica-se outrossim, desses mesmos documentos, que para proferir a decisão que proferiu o Tribunal impetrado se baseou, inclusive, nos VV. Acórdãos ns. 1.099 e 1.492, deste Egrégio Tribunal Superior, proferidos, respectivamente, em 10-3-54 e 23-5-55, e que se acham publicados, também respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 35 (junho de 1954) pg. 488; e 55 (fevereiro de 1956), pg. 515.

3. Sustentam os impetrantes que não tendo havido recursos regulares da primeira apuração feita pela Comissão Apuradora, ocorreu preclusão e que não podia mais o Tribunal impetrado, por via de reclamação ou representação, proceder a nova apuração e, além disso, anular a votação.

Contra esse argumento, o Tribunal impetrado alega que a jurisprudência supra mencionada deste Colendo Tribunal Superior é no sentido de que, havendo a fraude se verificado, como na espécie, na apuração e não na votação, não tem aplicação o art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual "as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos"; e que, por outro lado, ocorreu motivo superveniente para a decretação da nulidade, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

4. A nosso ver, a decisão contra a qual se impetra o Mandado de Segurança não pode ser reformada por essa via.

Dela os interessados, se a quiserem, podem, ou poderão, interpor recurso regular para esta Egrégia Corte Superior, que, então, poderá verificar, quando do julgamento desse recurso, com maior segurança, se deve, ou não, ser mantida a decisão em questão.

Por meio do processo sumaríssimo do Mandado de Segurança, não nos parece possível se apreciar convenientemente e decidir questão sem dúvida, relevante, como a ora em discussão, acrescendo que são, realmente, impressionantes: a informação constante da decisão impugnada de que teria ocorrido na apuração das eleições no Município em apelo, um acréscimo de 1.196 eleitores nos mapas eleitorais; e o fato de não ter havido recurso das primeiras apurações.

5. O presente Mandado de Segurança se nos afigura incabível na espécie, inclusive em virtude do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951; e, além disso, não nos parece que o mesmo deva ser concedido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido de fls. 2-8, ou pelo seu indeferimento, caso esta Egrégia Corte Superior dele entenda conhecer.

6. Por último, aproveitamos o ensejo para juntar ao processo, para conhecimento deste Ocolendo Tribunal, a inclusa cópia autêntica do telegrama datado de 21 de novembro último e enviado à esta Procuradoria Geral pelo ilustre Dr. Procurador Regional do Maranhão".

O telegrama a que se refere o Dr. Procurador Geral é o seguinte:

"Telegrama — Confidencial Urgente — Dr. Carlos Medeiros Silva — Procurador Geral Eleitoral — Trisupelei — Rio DF — S. Luis — MA — 986 — 114 — 21 — 10 H — Nº 68, de 21-11-58 — Cumpro dever comunicar vossência que trirregelei vq com seu plenário fortalecido por dois desembargadores convocados (Eugênio Lima e Acrísio Rebelo) face impedimento seus colegas (Sarney Costa e Costa Fernandes Sobrinho) virtude parentesco candidatos vq contando além demais membros com dois juristas um efetivo outro suplente mas que tem igualmente demonstrado devotamento causa justiça vq prossegue julgamento recursos parciais eleições 3 outubro et estah lutando restabelecer verdade eleitoral cerca de quatro zonas diante matéria de fato pt Nestes casos principal fraude consistiu adulteração resultados mapas depois do encerramento da apuração vq não tendo partes mais oportunidade interpor recurso instância a que por estar mesma com atividade encerrada senão impugnar et reclamar aqui vq tratando se evidentemente fraude superveniente de que cogita artigo 49 Lei 2.550 de 1955 pt Confronto entre total votantes constante cada ata da mesa receptora com respectivo mapa da apuração tem oferecido prova inofismável do embuste vq o que atesta dolorosamente contra certas juntas apuradoras presididas magistrados pt Reação do TRE visa reprimir fraude grosseira e evitar se consagre precedente da eleição no mapa sem votantes com que defende patrioticamente pureza processo democrático a que se referiu eminente Presidente República na sua mensagem aos membros do Ministério Público pt Respeitosas sauds. José de Albuquerque Alencar Procurador Regional Eleitoral".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do pedido de segurança.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Como bem acentuou a Procuradoria Geral Eleitoral, é descabido o presente Mandado de Segurança. Se a impugnada resolução do Tribunal maranhense violou dispositivo de lei eleitoral, caberia dela recurso, na conformidade do art. 167, letra a, do Código Eleitoral, não se apresentando no caso aquela urgência de "sangria desatada" que, segundo a jurisprudência pretoriana deste Tribunal Superior, justificaria a admissibilidade excepcional do mandado de segurança. Na realidade, porém, não se apresenta a argüida violação da lei. O art. 128 do Código Eleitoral refere-se a nulidade da votação, nada tendo a ver, portanto, com o caso vertente, em que se trata da fraude na apuração, isto é, adulteração dos resultados dos mapas depois de encerrada a apuração, conforme irrefutavelmente reconheceu provado o Tribunal Regional.

Cumpra acentuar que a iniciativa da diligência para averiguar a grosseira fraude partiu do Juiz Bernardo Pio, desse bravo e inamolgável juiz, cujos votos vencidos, a que correspondiam acórdãos unân-

nimes deste Tribunal Superior, foram, durante certo período, o reduto da justiça eleitoral do Maranhão. A atitude do Tribunal maranhense depara sólido apoio em jurisprudência deste Tribunal Superior, quer no caso do Recurso nº 429, de que foi Relator o Ministro Luiz Gallotti, perfeitamente idêntico ao caso, de que ora se trata, quer no caso do Recurso nº 64, de que foi relator o Juiz Penna e Costa. A ementa do acórdão no primeiro dos citados casos ajusta-se à espécie como uma luva: "O art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos, está incluído no capítulo referente às nulidades da votação. Fraude na apuração, de que é acusado o próprio Juiz. Em casos assim, como o de Turvo (Santa Catarina), admite-se como tempestiva a argüição de fraude, se antes dela não pôde ter conhecimento o interessado".

Após esse acórdão, ainda sobreveio a Lei número 2.550, de 25-7-1955, cujo art. 49 assim preceitua: "A nulidade de qualquer ato, não argüido quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se baseou em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

Contra a resolução do Tribunal Regional maranhense caberia recurso previsto em lei, e, de qualquer modo, não infringiu ela o art. 128 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — José Duarte, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 3-6-1959).

ACÓRDÃO Nº 2.739

Mandado de Segurança nº 139 — Classe II — Maranhão (São Luis)

Requisição de urnas e documentos eleitorais para averiguação de possível fraude.

Mandado de Segurança — Incabível de vez que não há direito líquido e certo ferido ou ameaçado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do pedido de segurança, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — José Duarte, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 15 de abril de 1959).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, a hipótese tem similitude com a anterior. A diferença é que no caso presente o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Regional do Maranhão, que determinou a diligência de vinda das urnas e documentos de determinados Municípios ou zonas eleitorais, a fim de que fôsse averiguada a veracidade da existência ou não da fraude argüida através de representações. Ao invés de repressivo, o mandado, aqui, é preventivo.

Entre esses municípios se inclui até mesmo o de Pedreiras, cujo caso vem de ser julgado por este Tribunal, que não conheceu da segurança impetrada contra a intercorrente anulação da eleição aí realizada.

Quanto aos outros municípios e zonas eleitorais, o Tribunal Regional, até agora, ainda não se manifestou. Apenas, limitou-se a determinar a diligência.

Tenho recebido uma série de telegramas, que mandei juntar aos autos, dizendo que o Relator das representações em causa não atendeu à liminar que concedi.

A hipótese é fielmente fixada e assim apreciada pela Procuradoria Geral:

"Eugênio Barros e Miguel Antônio Bahury, candidatos, respectivamente, a senador e a deputado federal, pela legenda do Partido Social Democrático, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que se encontra por certidão a fls. 8-9, a qual teria lesionado direito seu líquido e certo.

Segundo a inicial, o Ilustre Tribunal impetrado, pela Resolução em questão, praticou verdadeira "Intervenção" nas 9ª, 8ª, 13ª, 41ª e 49ª Zonas Eleitorais, sem qualquer fundamento legal, de vez que determinou, sem que tivessem sido interpostos recursos regulares, que os Juizes das mesmas Zonas lhe enviassem as atas das Mesas Receptoras e as folhas individuais de votação de todas as seções eleitorais.

Concedida, a medida liminar pretendida pelos impetrantes, pelo eminente Ministro Relator (fls. 13), o Ilustre Tribunal impetrado, prestou as informações de fls. 18, instruídas com os documentos de fls. 19-26.

Por esses documentos verifica-se que a decisão impugnada foi tomada "em face das reclamações já existentes", as quais estão relacionadas a fls. 24-26.

2. A nosso ver, o Mandado de Segurança é incabível na espécie e, além disso, não poderia ser concedido, de vez que não conseguiram os impetrantes demonstrar que a Resolução impugnada tenha ofendido qualquer direito seu líquido e certo.

A Resolução impugnada é de natureza administrativa. Entendeu o Ilustre Tribunal impetrado que deveria requisitar as atas e as folhas de votação de todas as seções das Zonas em questão, possivelmente para uma verificação das apurações já levadas a efeito.

É verdade que tal ato não encontra expresso fundamento na lei, mas, por outro lado, nada consta no processo que indique haver esse mesmo ato ofendido direito líquido e certo dos impetrantes.

O Mandado de Segurança é uma medida constitucional "para proteger direito líquido e certo" (§ 24 do art. 141). Isto é, para sanar qualquer lesão de direito individual, ofendido por uma autoridade pública, que pratique ilegalidade ou abuso de poder.

No caso presente, ainda que a decisão impugnada pudesse constituir uma ilegalidade, ou um abuso de poder, não está demonstrado que essa ilegalidade, ou esse abuso de poder, tivessem ferido qualquer direito líquido e certo dos impetrantes.

Sustentam estes que "a ação violenta do Tribunal do Maranhão contra a qual se impetra *habeas corpus* é de tal sorte perigosa que pode dela decorrer uma comocão intestina, vez que ludibriaria o eleitorado, e num passe de mágica faria do vencido o derrotado e do perdedor o vitorioso" (fls. 4), mas nada nestes autos indica, ou comprova, que os impetrantes forem vitoriosos nas eleições, e que o Tribunal impetrado "num passe de mágica" os transformará em derrotados.

É claro que se os impetrantes comprovarem, oportunamente, e mediante recursos regulares que foram eleitos, conforme apuração feita com a observância dos preceitos legais, e que, apesar disso, o Tribunal impetrado, usando de medidas não admitidas na

lei, modificou os resultados das eleições transformando-os de vitoriosos em derrotados, — terão, certamente, esses seus recursos providos.

Mas se lhes conceder, desde logo, o presente Mandado de Segurança, sem que os mesmos tenham, nem de leve, demonstrado haver a Resolução impugnada ofendido qualquer direito seu líquido e certo, não nos parece possível.

3. Nessas condições, e em face do exposto, somos de opinião que o Mandado de Segurança é incabível na espécie, ou improcedente, razão pela qual, somos pelo seu não conhecimento, ou pela sua denegação".

Senhor Presidente, dada a íntima afinidade deste caso com o anterior, abstenho-me de maiores detalhes. O Tribunal está enfrenhado do que se trata. Se algum dos eminentes colegas, entretanto, quiser qualquer esclarecimento, poderei prestá-lo.

(Usam da palavra o Senhor Vitorino Freire para um esclarecimento e os Senhores Henrique Cândido Camargo e Clodomir Millet).

PRELIMINAR — VOTOS.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, ouvimos a lamentação, a jeremiada do ilustre Senador Vitorino Freire, dizendo-se vítima dos dois pesos e duas medidas da Justiça Eleitoral do Maranhão, isto é, do Tribunal Regional do seu Estado.

Em meu voto anterior, não disse, de modo algum, que o Tribunal Regional do Maranhão possui o dom mágico do acerto perpétuo. Sou o primeiro a reconhecer que esse Tribunal tem errado, errado gravemente e, às vezes, até mesmo conscientemente.

O que acentuei, em meu voto, foi o seguinte: que o juiz do Tribunal Regional que tomara a iniciativa da medida, de ordem administrativa, de mandar vir os documentos, os papéis eleitorais das zonas impugnadas, para o cotejo com os mapas de apuração, foi precisamente aquele que serviu de "quebra-mar" contra os desmandos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, numa época em que os beneficiários da atitude desassombrada desse juiz eram, justamente, o partido do Senador Vitorino Freire e o atual Governador do Estado do Maranhão. Um e outro sempre encontraram nele um anteparo, um reduto contra as delongas e alicantinas que então se fizeram, com o apoio da maioria daquele Tribunal. Tidavia, não é possível, ainda que tivéssemos a maior prevenção contra o Tribunal Regional do Maranhão, não seria possível que deixássemos de ampará-lo nesta emergência, em que está procurando impedir a fraude, essa fraude incrível, despejada, de que se dá notícia nos autos. No caso *sub judice*, nem sequer se trata de decisão anulatória de eleição, senão de simples medida administrativa, que poderá, ou não, redundar em semelhante efeito. Ainda não se sabe a que resultado, a que conclusão chegará o Tribunal depois de receber os documentos reclamados e fazer o cotejo com os mapas da apuração. É possível que encontre tudo certo, averiguando que nenhuma discrepância existe entre uns e outros papéis.

Um dos advogados dos impetrantes vai ao extremo de levantar a suspeita de que o delegado do Tribunal Regional, incumbido do transporte dos documentos tivesse, em caminho, forjado, adulterado as atas eleitorais! É uma suspeita que tanto tem de mim que, se não fôra a reconhecida liberalidade de difamativa, quanto de infundada. Tenho mesmo para V. Exª, Senhor Presidente, teria sido chamada a atenção desse advogado, porque há um limite para acusações dessa ordem. Não é admissível que, por mera conjectura, sem o mais longínquo indicio, se possa formular a hipótese de prévio conluio entre o Regional e o seu delegado, no sentido de fraudulenta adulteração dos papéis.

O caso, Senhor Presidente, como muito bem acentuou a douta Procuradoria Geral, não envolve

direito ferido ou ameaçado. Não se pode afirmar qual seja a decisão do Tribunal maramanhense, que poderá, ou não, encontrar provada a arguida fraude.

Não há, assim, cabimento para o mandado de segurança, do qual não conheço.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, peço ao eminente Ministro Relator a fineza de me informar que documentos o Tribunal Regional determinou que as Juntas lhe remetessem.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — As atas eleitorais, a ata final, enfim, toda a documentação referente, para que houvesse cotejo entre os resultados consignados nas atas e os mapas de apuração, mapas de junta apuradora.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o caso atual diverge, realmente, um pouco, do anterior. Emito voto, face aos elementos que me são presentes. Já avançada a hora, como está, quero ficar restrito ao sentido exclusivamente jurídico da controvérsia que nos é presente.

A Constituição define como órgãos da justiça eleitoral o Tribunal Superior, os Tribunais Regionais, as Juntas Apuradoras e os juizes eleitorais. E atribui à lei ordinária a definição da competência de cada um desses órgãos.

Assim sendo, é evidente que nenhum desses quatro órgãos, a não ser através de recurso oportuno, cabível, pode invadir a esfera de atribuição de cada um dos outros. Se estivesse positivado que o Tribunal determinou à Junta que lhe remetesse papéis e documentos que são do seu arquivo, eu daria o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Todavia, o impetrante não é a Junta Apuradora.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a está com isso dizendo que a lei confere direito líquido e certo ao impetrante, porque o ato teria ferido atribuição, ou competência da Junta.

Entendo que é direito de qualquer um, direito subjetivo de qualquer um eleitor, ou partido político, defender e zelar pela atribuição de cada um dos órgãos da Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Trata-se de caso típico de sujeito ativo do direito.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O sujeito ativo do direito é, inclusive, o eleitor, no interesse que a lei lhe atribui de vigiar a eleição e a apuração de seu resultado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Por meio de ação popular e não de mandado de segurança.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Código Eleitoral é expresso e atribui a qualquer eleitor o recurso, especial, inclusive contra diplomação. No caso, é o suplicante candidato a senador. A meu ver, cabia a qualquer um esse direito líquido e certo de requerer mandado de segurança, para que fôsses exercidas, na esfera das atribuições definidas em lei, aquelas atribuições da Justiça Eleitoral.

No caso, não está explicado. Não tenho elementos que me deem a certeza de que aqueles documentos requisitados sejam das próprias Juntas. Na hipótese, embora se o haja denunciado da tribuna, não consta dos autos, como no caso anterior. Tendo havido anulação das seções, não posso pronunciar-me sobre o mandado de segurança, pelo que consta do conhecimento do Tribunal, através de declaração da tribuna, porque, se constasse, daria a ordem, menos, é claro, quanto ao caso de Pedreiras, respeitando decisão proferida pela Ilustre maioria desta Corte, contra o voto do Senhor Ministro José Duarte. Se o mandado de segurança é impetrado contra o ato do Regional, que determinou que a Junta mandasse, na forma de lei, os papéis das eleições, não posso concedê-lo. Ao con-

trário, o impetrante poderia ter requerido a presente medida contra a Junta, para que esta remetesse os papéis ao Tribunal. Era o seu dever legal, o que devia ter sido cumprido.

Assim, estou de pleno acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria. O art. 104 determina que a Junta remeta ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais. E a decisão recorrida parece ter sido neste sentido.

Nessas condições, não conheço do mandado de segurança.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, creio que, no seu voto, o Senhor Ministro Relator refere-se, exatamente, a que esse pedido se ligava à reclamação formulada contra fraude e por fazer-se reclamação para esse efeito. Não é isso?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Prefeito.

O Senhor Ministro José Duarte — E, além de informação afirmativa, acresce que na ata, que está a fls. 19, há um trecho original:

“...por indicação do Doutor Bernardo Pio, resolveu, unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria, designar o Doutor Alcebades Vieira Chaves para ir a Rosário, de onde deverá trazer, acompanhado de força federal, as atas das mesas receptoras e folhas individuais de votação de seções da Nona Zona, Pedreiras”.

Data venia, discordo do Senhor Ministro Relator.

Desde que, *ex officio*, se mandara buscar todo esse material, em função daquela reclamação, que, no mandado de segurança anterior, pareceu-me era ilegal, evidentemente que, por coerência, deveria esse mandado de segurança ser processado e deferido. Se fôsse uma diligência determinada em recurso específico, evidentemente que seria da competência do Tribunal Regional. Nós mesmos, aqui, convertemos julgamento em diligência para mandar fazer a pericia.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E também para requisitar papéis. Isso não significaria, porém, que, quando vem o recurso, vamos votar num sentido ou noutro. É diligência.

O Senhor Ministro José Duarte — Isso, se se fizer, será em função da reclamação. Nego ao Regional atribuição para, *ex officio*, abrir inquérito para apurar fraudes.

Data venia do Senhor Ministro Relator, conheço do mandado de segurança e o defiro.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, a decisão recorrida da qual se impetra mandado de segurança é o que se pode denominar uma deliberação interlocutória. O Tribunal Regional é competente para a diplomação de senador, deputado estadual, ou federal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Até agora não me capacitei de que o Tribunal tenha invadido atribuição da Junta.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Por isso é que estou dizendo que se trata apenas de uma determinação de caráter interlocutório, cuja significação e sentido serão apreciados, afinal, se houver decisão que prejudique o impetrante.

Acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Pelo que li e consta do documento de fls. 19 que é a ata da sessão do Regional, foi um Juiz Eleitoral membro do Regional que indicou fossem requisitados os documentos eleitorais pertencentes ao processo eleitoral impugnado. E li também que essa indicação, aceita pela maioria, teve o cuidado de esclarecer, como uma garantia, que o emissário designado pelo Regional para ir buscar os aludidos documentos, fosse acompanhado de força federal. E o que está expressamente declarado na cópia da ata da sessão do Regional.

Assim, não houve, portanto, uma decisão judicial em seus verdadeiros termos, tanto que não foi feito relatório nem o Regional decidiu o mérito da reclamação.

Ficou aí, somente, isto é, e *data venia*, numa simples diligência.

Não conheço do mandado.

ACÓRDÃO N.º 2.830

Recurso n.º 1.513 — Classe IV — Amazonas
(Manáus)

Local de eleição considerado inexistente. Vestígio de violação na urna. Prova requerida e negada. Desde que essa prova foi pedida em tempo hábil, não podia o Regional denegá-la.

Conhecimento e provimento do recurso, tão somente para ser deferido o pedido da parte.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso da Frente Democrática Popular contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que manteve a apuração da 77ª Seção — Manáus, alegando a ocorrência de irregularidades.

O recurso está assim concebido:

"A recorrente impugnou a apuração supra mencionada por vários motivos, a se seguir: O Pósto do Serviço de Proteção aos Índios, em Capivara, no Mamori, não existe:

O prédio designado para nêle funcionar a 77ª Seção, também não existe; a urna trazia vestígio de violação, já que o selo interno da mesma, não foi encontrado, tendo sido retirado: A ata menciona o comparecimento de 63 votantes que efetivamente votaram, e na urna foram encontrados votos correspondentes a 68, enquanto o número de eleitores designados para aquela seção é de 67, número exato de qualificação do supra mencionado distrito, o retardamento na entrega da urna, já que só no dia onze deste é que foi a mesma entregue ao Juízo, isto depois de ter o MM. Juiz da Zona pedido por aviso do rádio o comparecimento do responsável pela mesma em Juízo; e afinal, a verificação da eleição em lugar que não o indicado e designado pelo juízo competente".

O Juiz despachou:

"Junte-se aos presentes autos, certidão da respectiva ata, na qual constarão o registro da decisão recorrida e a impugnação apresentada, voltando-me os autos conclusos".

Veio a certidão, de fls. 5, neste teor:

"Certifico que revendo a ata de apuração diária do dia onze de outubro do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito e referente a primeira zona eleitoral, consta o seguinte trecho concernente a septuagésima sétima seção: "O Delegado da Frente Democrática Popular impugnou a apuração total da seção sob as seguintes alegações: 1) Não ter funcionado no local designado, e sim em local particular; 2) Pela demora da entrega da urna, pelo Presidente da Mesa Receptora, ao Juiz competente; 3) por não estar selado o fecho interno da urna; 4) Por não ter sido feita a votação em cabine indevassável, e sim dentro do motor "Palhetas" e por haver incoincidência de votos na urna e os mencionados na ata em número de cinco (5) para mais. O Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Doutor Dalmir José da Câmara refutou as alegações acima referidas por falta de fundamento legal, e mesmo porque não foi feita nenhuma prova pelo Delegado da Frente Democrática Popular. Quanto aos cinco (5) votos, o delegado Dr. Dalmir Câmara argumentou que na ata o Presidente da Mesa Receptora declarou que se referiam a eleitores da seção, mas que não possuíam suas respectivas folhas de votação na pasta o que foi comprovado pela Junta Apuradora. A Junta Apuradora, por unanimidade, resolveu apurar todos os votos da urna desta seção e em separado os cinco (5) votos referidos, para apreciação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O referido é verdade, dou fé".

A petição inicial termina com as seguintes palavras:

"Venerando Tribunal — Os fatos irregulares aqui apontados poderão ser provados através de justificação judicial, prova esta pelo que protestamos, requerendo desde já, na forma do art. 158, parágrafo 2º".

Seguiu-se o parecer da Procuradoria Regional, assim redigido:

"Reconhece a Frente Democrática Popular contra a decisão da Junta Apuradora da Primeira Zona que resolveu apurar os votos da 77ª Seção que funcionou no Pósto de Serviço de Proteção aos Índios, em Capivara, no Mamori.

Fundamentando o recurso, faz várias alegações destituídas de prova, eis que não repousam em qualquer documento hábil, concluindo por registrar um excesso de 5 sobre-cartas. Esse excesso, ao que se colhe da leitura da ata que instrui o processo, não decorreu de fraude, tanto que são votos de eleitores da seção cujas folhas de votação, não se encontravam na pasta, fato comprovado pela Junta que, por esse motivo, resolveu apurar todos os votos e, em separado, as cinco referidas.

Opinamos, assim, no sentido de que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso, determinando, ainda, sejam contados, em definitivo, os cinco votos apurados em separado".

Após o parecer da Procuradoria Regional, sobreveio a decisão do Tribunal Regional, rejeitando, contra um voto, a preliminar de diligência, para verificação de irregularidades; e, no mérito, confirmando a decisão recorrida. Foi vencido o Desembargador Sadoc Pereira, cujo voto está assim concebido:

"Ao julgar-se a matéria de mérito, manifestei-me pela nulidade da votação total, por dois motivos: a) porque a urna havia chegado à Junta Eleitoral, vinda de lugar próximo, nove dias após a eleição, sem justificativa, depois de haver o juiz comunicado a falta à Presidência

dêste Tribunal, como se vê na publicação de fls. 12, tendo em vista o art. 123, nº 5, do Código Eleitoral; b) porque pela ata da eleição examinada em plenário, para isso requisitada, se acabava de verificar que a mesa receptora se constituiu sob a presidência de um cidadão que, por ser juiz preparador eleitoral, estava impedido de sê-lo, por proibição expressa contida no art. 69, § 1º do mesmo Código. Nesse instante, suspendeu-se a discussão, em virtude de haver pedido a palavra, pela ordem, o Dr. Procurador Regional, para levantar uma preliminar no sentido de saber-se, por manifestação do Tribunal, se se podia apreciar, no julgamento, o fato de ter funcionado como presidente da mesa receptora um juiz preparador eleitoral, uma vez que a recorrente não o havia alegado.

Discordei dessa preliminar, acolhida pelos demais membros do Tribunal, por achar que este tinha por dever se manifestar sobre o fato relevante e do conhecimento de todos os seus juizes. Invoquei, na ocasião, o princípio geral de direito, aplicável a causas de qualquer natureza, previsto no Código de Processo Civil, art. 118, que reza: "Na apreciação da prova, o juiz formará livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas Partes". Fui vencido na preliminar, que foi aceita pelos doutos colegas.

Discutido o mérito, sem apreciação do fato afastado de exame pelos juizes, votei, ainda, pela anulação da votação, em vista de ter sido a urna da 77ª Seção apresentada à Junta Apuradora nove dias após o pleito, sem se aludir sequer a motivo de força maior, como determina o já citado art. 123, nº 5, do Código Eleitoral".

Subiu o recurso ao Dr. Procurador Regional, que exarou seu parecer, alegando o disposto no § 2º, do art. 70, do Código Eleitoral. Diz Sua Excelência:

"Inconformada com a decisão dêste Regional que negou provimento ao recurso interposto contra a validade dos votos colhidos pela 77ª Seção Eleitoral da 1ª Zona, manifesta, a Frente Democrática Popular, o presente apelo ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim de anular a votação da seção em referência.

Remove a argumentação inicial, tecendo considerações outras denredor a constituição da mesa receptora.

Junta seis (6) documentos.

Admitido o recurso, contra arrazaram os Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Trabalhista, de fls. 37 usque 47.

A venerando decisão recorrida, entendemos, consulta à prova dos autos e a letra da lei.

As alegações de fls. 4 não repousaram em qualquer elemento de prova e nem poderia constituir objeto da apreciação do Egrégio Tribunal Regional a hipótese do art. 69, § 1º, letra d, do Código Eleitoral, não argüida no momento oportuno pelos interessados, face ao preceito expresso no art. 128, combinado com o art. 152, § 2º, do mesmo Código.

E em socorro da tese defendida pela Procuradoria, aceita pela douta maioria, ocorre o princípio cristalizado do § 2º, do art. 70, do Código Eleitoral *verbis*:

"2º) O Partido que não houver reclamado, contra a composição da mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva".

O Egrégio Tribunal Superior, entretanto, em sua alta sabedoria, bem decidirá".

Esse dispositivo é o seguinte:

"O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva".

O Dr. Procurador Geral adotou esse parecer, concluindo pelo não conhecimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Deixo, nesse caso, a apreciação dos fatos alegados e contestados, para outra oportunidade processual, porquanto, este Tribunal já decidiu no Recurso nº 1.507, hoje julgado, que desde que a parte pediu, em tempo, para provar o que alegara, o Regional não podia deixar de atender esse pedido.

Ora, na espécie, a inicial diz o seguinte:

"A recorrente impugnou a apuração supra mencionada por vários motivos, a se seguir: O Posto de Serviço de proteção aos índios, em Capiwara, no Mamori, não existe: O prédio designado para nele funcionar a 77ª Seção, também, não existe: A urna trazia vestígio de violação, já que o selo interno da mesma, não foi encontrado, tendo sido retirado; a esta menciona o comparecimento de 63 votantes que efetivamente votaram, e na urna foram encontrados votos correspondentes a 68, enquanto o número de eleitores designados para aquela seção é de 67, número exato de qualificação no supra mencionado distrito. O retardamento na entrega da urna, já que só no dia onze dêste é que foi a mesma entregue ao Juízo, isto depois de ter o MM. Juiz da Zona, pedido por aviso do rádio o comparecimento do responsável pela mesma em Juízo; e afinal a verificação da eleição em lugar que não o indicado o designado pelo juízo competente".

O Acórdão recorrido ao em vez de deferir o pedido, denegou-o por maioria:

"Vencido. Ao julgar-se a matéria de mérito, manifestei-me pela nulidade da votação total, por dois motivos: a) porque a urna havia chegado à Junta Eleitoral, vinda de lugar próximo, nove dias após a eleição, sem justificativa, depois de haver o juiz comunicado a falta à Presidência dêste Tribunal, como se vê na publicação de fls. 12, tendo em vista o art. 123, nº 5, do Código Eleitoral; b) porque pela ata da eleição examinada em plenário, para isso requisitada, se acabava de verificar que a mesa receptora se constituiu sob a presidência de um cidadão que, por ser juiz preparador eleitoral, estava impedido de sê-lo, por proibição expressa contida no art. 69, § 1º do mesmo Código. Nesse instante, suspendeu-se a discussão, em virtude de haver pedido a palavra, pela ordem, o Dr. Procurador Regional, para levantar uma preliminar no sentido de saber-se, por manifestação do Tribunal, se se podia apreciar, no julgamento, o fato de ter funcionado como presidente da mesa receptora um juiz preparador eleitoral, uma vez que a recorrente não o havia alegado.

Discordei dessa preliminar, acolhida pelos demais membros do Tribunal, por achar que este tinha por dever se manifestar sobre o fato relevante e do conhecimento de todos os seus juizes. Invoquei, na ocasião, o princípio geral do direito, aplicável a causas de qualquer natureza, previsto no Código de Processo Civil, art. 118, que reza: "Na apreciação da prova, o juiz formará livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circuns-

tâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes". Fui vencido na preliminar, que foi aceita pelos doutos colegas.

Discutido o mérito, sem apreciação do fato afastado de exame pelos juizes, votei, ainda, pela anulação da votação, em vista de ter sido a urna da 77ª Seção apresentada a Junta Apuradora nove dias após o pleito, sem se aludir sequer a motivo de força maior, como determina o já citado art. 123, nº 5, do Código Eleitoral. E, assim, fui vencido, também, no mérito".

Isto pôsto: conheço e dou provimento para na forma do art. 158 do Código Eleitoral, deferir o pedido feito no final da inicial ou seja, a prova aí requerida, reformado o Acórdão Recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — Foi vencido o Sr. Ministro *A. Marinho*. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 5-6-1959).

ACÓRDÃO N.º 2.893

Recurso n.º 1.578 — Classe IV — Piauí (Amarante)

Registro de Candidatos. Recursos. — Não tem interesse determinado partido em discutir o quorum das convenções de outro Partido, que indicaram candidatos. — Ratificação de matéria de fato.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que manteve o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos municipais do Angical do Piauí, na 8ª Zona de Amarante.

Aléga o recorrente que os candidatos não foram escolhidos pela maioria absoluta do Diretório Municipal.

O acórdão recorrido está a fls. 74 e tem o seguinte teor:

"O Partido Trabalhista Brasileiro requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, em Amarante, o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições municipais de 3 de outubro próximo, no Município de Angical, respectivamente, Ocilio de Souza Costa, Manoel Pereira Soares, Vicente Fernandes Leal, Luiz Soares de Souza, Pedro Barbosa Viana, Joaquim Lopes do Nascimento, Pedro Barbosa Ribeiro, Deocleciano Soares da Costa e Homero da Natividade Cabral, cujo pedido foi deferido, sem impugnação ou recurso.

Posteriormente, Ocilio de Souza Costa, candidato a Prefeito, Manoel Pereira Soares, candidato a Vice-Prefeito e Vicente Fernandes Leal, Luiz Soares de Souza, Pedro Barbosa Viana, Joaquim Soares do Nascimento e Pedro Barbosa Ribeiro, candidatos ao cargo de Vereador, peticionaram ao Doutor Juiz Eleitoral, solicitando o cancelamento de seus nomes, de acordo com o art. 13 da Resolução nº 5.780, do Tribunal Superior Eleitoral, e obtiveram deferimento.

Veio, então, o Partido Trabalhista Brasileiro, e requereu o registro, em substituição, dos nomes de João Ribeiro de Carvalho, como candidato ao cargo de Prefeito; José Soares do Nascimento, como candidato ao cargo de Vice-Prefeito e de Abdon José de Alencar, Mariano José Viana e Arlindo Pires do Nascimento, como candidatos ao cargo de Vereador.

Publicado o edital, o Partido Social Democrático impugnou o registro dos novos candidatos, sob a alegação de que, sendo o Diretório Municipal do P.T.B., em Angical do Piauí, constituído de 29 membros a escolha dos candidatos foi feita, apenas, por 14, não constituindo este número a sua maioria absoluta.

Depois de falarem as partes, o Dr. Juiz Eleitoral, em fundamental despacho, desprezou a impugnação e determinou o registro dos novos candidatos.

Não conformedo, recorreu o Partido Social Democrático para este Tribunal Regional Eleitoral, sustentando nas razões de recursos, as mesmas alegações da impugnação.

O Partido recorrido contra-atacou.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Regional analisou em brilhante parecer os fundamentos do recurso, para, afinal, opinar pelo seu desprovimento.

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, que adota como parte integrante deste, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, confirmando assim, o despacho recorrido, por seus fundamentos".

O parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral é o seguinte:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado devidamente credenciado, requereu, pela petição inicial, ao Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, em Amarante, o registro dos nomes de Ocilio de Souza Costa, como candidato ao cargo de Prefeito; Manoel Pereira Soares, como candidato a Vice-Prefeito, e de Vicente Fernandes Leal, Luiz Soares de Souza, Pedro Barbosa Viana, Joaquim Lopes do Nascimento, Pedro Barbosa Ribeiro, Deocleciano Soares da Costa e Homero da Natividade Cabral, como candidatos ao cargo de Vereador, todos do Município de Angical, integrante daquela Zona, nas eleições de 3 de outubro próximo.

O pedido foi instruído devidamente e, publicado o edital e decorrido o prazo legal sem contestação, o Juiz o deferiu.

Posteriormente, Ocilio de Souza Costa, candidato a Prefeito; Manoel Pereira Soares, candidato a Vice-Prefeito, e Vicente Fernandes Leal, Luiz Soares de Souza, Pedro Barbosa Viana, Joaquim Soares do Nascimento e Pedro Barbosa Ribeiro, candidatos ao cargo de Vereador, peticionaram ao Juiz Eleitoral solicitando o cancelamento de seus nomes, de acordo com o que faculta o art. 13 da Resolução número 5.780, e obtiveram deferimento.

Restaram, assim, dois candidatos registrados para o cargo de Vereador — Deocleciano Soares da Costa e Homero da Natividade Cabral.

Pela petição de fls. 32, o Partido Trabalhista Brasileiro requereu o registro, em substituição, dos nomes de João Ribeiro de Carvalho, como candidato ao cargo de Prefeito; José Soares do Nascimento, como candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e de Abdon José de Alencar, Mariano José Viana e Arlindo Pires do Nascimento, como candidatos ao cargo de Vereador, instruindo o novo pedido com os documentos exigidos pela lei e pelas instruções respectivas.

Publicado o edital para conhecimento dos interessados, o Partido Social Democrático, por seu Delegado, impugnou o registro desses novos candidatos, sob a alegação de que, sendo o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Angical constituído de 29 membros, a reunião daquele Diretório que fez a

escolha de novos nomes constatou a presença apenas de 14 membros e, porque esse número não constituía a maioria absoluta daquele órgão partidário, não podia prevalecer a escolha.

Depois de falarem as partes, o Doutor Juiz Eleitoral, em fundamentado despacho, desprezou a impugnação e determinou o registro pleiteado.

Não conformationado, recorreu o Partido Social Democrático para esse Egrégio Tribunal.

A impugnação foi sob o fundamento de que os novos candidatos não haviam sido escolhidos pela maioria absoluta do Diretório Municipal que, constituído de 29 membros, fizera a escolha apenas com a presença de 14 de seus componentes. Mas, como se verifica da cópia de ata de fls. 5, os candidatos inicialmente registrados foram escolhidos com a presença de tão somente 12 membros daquele Diretório e o Partido ora recorrente nenhuma objeção fez ao primeiro registro.

Como se evidencia do documento de fls. 57, a escolha dos candidatos em referência, embora feita por apenas 14 dos 29 membros do Diretório, foi devidamente ratificada.

Ademais, Egrégio Tribunal, a lei não condicionou o deferimento de registro de candidatos a que eles fossem escolhidos pela maioria do Diretório. Falou em escolha pela Convenção. Para o que a lei exigiu a maioria foi a autorização para registro. Tanto é assim, que a falta de autorização pela maioria do Diretório, bem como a falta do assentimento expresso de cada candidato, acarretará anulação do registro.

Esses dois últimos documentos, sim, são substanciais à instrução do pedido e seu deferimento e validade do registro. Eles estão nos autos e nenhuma contestação sofreram.

Assim, somos de parecer que se negue provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido, por seus fundamentos.

É o nosso parecer, S.M.J."

No recurso, o Partido Social Democrático invoca a letra *a* do art. 107, do Código Eleitoral, dando como ofendidos o art. 4º, § 1º, alínea *a*, da Resolução número 5.780, e o art. 4º, da Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958.

Insiste em que não havia maioria absoluta e que assim, a ratificação não poderia produzir efeito.

Contra-arrazoando, o recorrido cita acórdão de autoria do signatário deste, no sentido de que outros partidos são partes legítimas para impugnar o registro de qualquer partido, em face da respectiva lei interna.

Alega o recorrido que a resolução não é lei e que não o sendo, não havia cabimento para o recurso pela letra *a*, por ter decidido o acórdão do Tribunal Regional diferentemente de anterior Resolução deste Tribunal.

Insiste que é matéria de fato e que o art. 4º, da Lei nº 3.416, afirma:

"É antecipado para 20 dias antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar o cancelamento de seu nome, nos termos do art. 49 do Código Eleitoral".

No mérito, sustenta que houve a ratificação e que a candidatura do recorrente já havia sido impugnada, quando do primeiro registro.

O Doutor Procurador Regional ratifica seu parecer anterior e conclui pelo não conhecimento.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral transcreve o parecer primitivo do Procurador Regional e conclui pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento.

De acôrdo com o Acórdão já citado, do T.S.E. de número 2.191 o Partido Social Democrático não tem interesse em discutir o quorum das convenções doutro Partido, do Partido Trabalhista Brasileiro.

De outra parte, houve ratificação da matéria de fato.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 23 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 5-6-1959).

ACÓRDÃO N.º 3.008

Recurso n.º 1.651 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

*Legislação sobre eleições federais, estaduais e municipais — Privativa do Legislativo Federal, resultando sem virtude operante, por motivo de inconstitucionalidade, (Const., art. 5º, parte geral e inciso XV, parte geral e letra *a* e artigo 6º), qualquer deliberação de legislativos estaduais no concernente.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, também por votação unânime, nos termos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais ficam integradas neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 27-1-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Controverte-se nos autos a conjugabilidade do disposto na Lei nº 2.378, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, com o que escripto na Constituição, art. 5º, parte geral e inciso XV, parte geral e letra *a*. O Tribunal *a quo* achou que não havia hostilidade e, pois, que a lei aludida podia fixar data para eleições municipais. O Procurador Regional recorreu. A Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral opinou pelo provimento.

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, conheço do recurso interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dou ao mesmo provimento, para haver como inconstitucional a Lei nº 2.378, de 1959, referida. E assim faço, por considerar dita lei por inteiro inconciliável com o disposto na Constituição, art. 5º, parte geral, e inciso XV, parte geral e letra *a*. Essa mesma Lei Maior, no art. 6º, excluiu os Estados-membros da possibilidade de legislar sequer supletivamente sobre matéria eleitoral.

A lei impugnada, taxada com toda procedência de inconstitucional, tem um só artigo e nele fixa data para eleições municipais no Rio Grande do Norte, nos mesmos municípios ali criados.

A assembléia legislativa de que se trata legislou sobre o que não estava a seu alcance, tornando-se de nenhum valor, sem virtude perante a lei, o que assim legislado.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, realmente, houve num caso do Rio Grande do Norte, julgado há poucos dias, uma lei estadual

que marcava para o dia 3 de outubro de 1960, as eleições; e o Tribunal Superior, num feito de que fui Relator, deferiu, deu provimento ao recurso, para que as eleições fossem marcadas pelo Tribunal recorrido, para o dia 3 de outubro de 1959. Mas, nessa ocasião, não se entrou na apreciação da inconstitucionalidade na lei, porque havia outros motivos pelos quais o recurso podia ser provido. Agora é que está se pondo a questão de inconstitucionalidade, e, na verdade, com o eminente Relator demonstrou, fixar a data de eleições é matéria eleitoral, realmente, privativa do Congresso Nacional.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.015

Recurso n.º 1.657 — Classe IV — Pará (Belém)

É vedado, pelo art. 56 da Lei n.º 2.550, o registro de diretório de partidos políticos no prazo inferior a trinta dias de qualquer eleição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.657 — Classe IV — Pará (Belém), em que é recorrente Américo Silva e o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o Diretório Regional Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro;

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de setembro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estellita*, Relator. Esteve presente o Sr. *Dr. Alceu Barbedo*. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 25-2-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, trata-se do seguinte recurso: em julho de 1959, o Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, do Pará, pediu seu registro ao Tribunal Regional do Estado. Antes, em abril, a Comissão Executiva Nacional do Partido encaminhara, ao mesmo Tribunal, ata da sua reunião, onde fora dissolvido o Diretório Regional e nomeado outro provisório, o então requerente do registro, ata que foi arquivada porque considerada legal a dissolução, de acordo com o estatuto partidário, art. 9º, § 3º, combinado com o art. 31, que dá à Comissão Executiva Nacional poderes para exercer as atribuições do Diretório Nacional, no interregno de suas reuniões trienais. O acórdão de fls. 8 historia esses fatos, atende a que o pedido é de 5 de julho de 1959, e havia eleição marcada para 21 de julho. E o art. 56, da Lei n.º 2.550, dispõe:

“Art. 56. Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição”.

Apesar disso, o Tribunal mandou fazer o registro, suspendendo, todavia, os efeitos do mesmo até a realização das eleições. Houve, nessa decisão, voto vencido do Juiz Mendes Patriarca. Diz o final do acórdão:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ordenar o registro do Diretório Provisório, seção do Pará, nomeado pela Comissão Executiva Nacional, do Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, sobrestados, porém, os efeitos desse registro até após as eleições para Senador e seu suplente, marcadas para o dia 21 próximo. Foi vencido o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eduardo Mendes Patriarca, que votava pelo indeferimento do pedido por intempestivo, em face do que dispõe o art. 56 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955”.

Recorreram, então, desta decisão, primeiro, Américo Silva, deputado estadual, apesar de membro do Diretório Provisório, e, segundo, o Diretório Regional destituído.

O recurso é fundado nos arts. 121, ns. I e II, da Constituição, e 167, letras a e b do Código Eleitoral.

As alegações feitas pelo recorrente são de que o requerimento de registro foi intempestivo, feito em tempo vedado por lei; que o Diretório registrado não foi nomeado pelo Diretório Nacional, e sim, pela Comissão Executiva Nacional, que não é órgão deliberativo do Partido, mas somente órgão de direção (art. 137 do Código Eleitoral); e que a dissolução cabe ao Diretório Nacional e não à dita Comissão Executiva. Invoca, em apoio de suas alegações, decisões e acórdãos deste Tribunal, inclusive um constante do “Boletim Eleitoral” n.º 90, pág. 561. Há, ainda, o fundamento de que Diretório Provisório nomeado não se registra; só o Diretório eleito é que pode ser registrado. Cita, nesse sentido, acórdão desta Egrégia Corte, relatado pelo eminente Ministro Nelson Hungria.

As razões do recorrido são de que a Comissão Executiva podia dissolver o Diretório e que, portanto, não há razão para o recurso, dizendo ter sido este interposto em período não permitido pela lei, e que, suspensos os efeitos do recurso, terá desaparecido toda a ilegalidade do registro.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Consoante se verifica da sua ementa o V. Acórdão recorrido de fls. 6-8, decidiu o seguinte:

“Defere-se o pedido de registro do Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, eleito pela Comissão Executiva Nacional do mesmo Partido, ficando, porém, sobrestados os efeitos de registro até após a realização da eleição para senador e seu suplente, marcada para o dia 21 de junho de 1959, uma vez que o pedido foi feito 16 dias antes da dita eleição e ex-vi do disposto no art. 56 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955”.

Foi, então, interposto o recurso de fls. 9-12, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e em que se alega haver o V. Acórdão recorrido não só divergido de jurisprudência, como também ofendido o texto do art. 56, da Lei n.º 2.550, de 1955.

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie de vez que o V. Acórdão recorrido se nos afigura como uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova do processo e que se limitou a interpretar a lei e os Estatutos do Partido em questão, não podendo, por isso, ser revista nesta instância superior, conforme iterativa jurisprudência.

Além disso, em suas contra-razões de fls. 20-22, o Recorrido demonstra que, na espécie, foram perfeitamente observadas as disposições estatutárias do Partido Trabalhista Brasileiro, não procedendo as alegações dos Recorrentes.

Por outro lado, a ressalva feita pelo V. Acórdão recorrido, importou, obviamente, no cumprimento do art. 56 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, pois o registro por ele deferido só produziu efeitos depois da realização das eleições.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte entenda dele conhecer”.

É o relatório, Senhor Presidente.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, conheço do recurso que, a meu ver, é perfeitamente cabível. O Tribunal mandou registrar um diretório, dentro de um prazo absolutamente vedado por lei.

Conheço do recurso.

Decisão unânime.

VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, meu voto não pode deixar de ser acolhendo o recurso. O Tribunal fez uma coisa afrontosa à Lei nº 2.550. Antes de 30 dias de qualquer eleição não se registram diretórios, e o Tribunal mandou registrar, embora com a ressalva de os efeitos deste registro só se verificarem depois das eleições. Isso é um modo de burlar a lei, de não obedecê-la. Entendo que esse registro foi contra a lei expressa. Provejo o recurso para cancelar o registro.

Os Senhores Ministros Nelson Hungria e Henrique D'Ávila também acompanham o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o art. 56 da Lei nº 2.550, citada pelo Senhor Ministro Relator em seu voto, veda, expressamente, o registro de diretórios de partidos políticos, cujo pedido fôr apresentado à Justiça Eleitoral, no prazo inferior a trinta dias de qualquer eleição. Foi registrado um diretório constituído, provisoriamente, pela Convenção Nacional.

Há dois motivos impeditivos do registro, por isso dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, dou provimento ao recurso. Há poucos dias resolvemos, assim, um caso semelhante.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Com o relator.

ACÓRDÃO N.º 3.059

Recurso n.º 1.672 — Classe IV (Pará)

Inelegibilidade — Os casos de inelegibilidade previstos na Constituição são expressos ou implícitos.

Requisitos para ser registrado e eleito Suplente de Senador — As condições de elegibilidade são as mesmas para Senador e Suplente de Senador. Os casos de inelegibilidade são também os mesmos. O registro de ambos é concomitante e sujeito às mesmas exigências legais.

É inelegível para Suplente de Senador o Ministro de Estado que não tiver deixado, definitivamente, o exercício do cargo nos três meses anteriores ao pleito. O registro de Ministro de Estado como candidato a Suplente de Senador é nulo e não gera direitos. Não é preclusivo o prazo para interposição do recurso contra esse registro pôr se tratar de matéria constitucional.

A eleição de Ministro de Estado para Suplente de Senador é nula. A diplomação não transita em julgado por lhe faltar base legal. A nulidade do registro torna nula a eleição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 1.672 — Classe IV — Pará (Belém):

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, lhe dar provimento para anular o registro do Dr. Mário Pinotti como candidato a Suplente de Senador pelo Estado do Pará, requerido

pelo Partido Social Progressista, por ser inelegível, pois foi registrado e votado como Ministro de Estado, não tendo se desincompatibilizado dentro do prazo legal, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando este julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Cândido Lobo, vencido na forma das notas taquigráficas juntas. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 29-1-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de impugnação feita pelo Partido Socialista Brasileiro ao registro do Doutor Mário Pinotti, como candidato a suplente de senador pelo Partido Social Progressista, seção do Pará.

O Partido Social Progressista requereu, em 19 de maio de 1959, com fundamento no art. 17, letra f, do Código Eleitoral, juntando a documentação exigida, o registro do Dr. Mário Pinotti, como candidato a suplência ao Senador Federal — no pleito de 21 de julho de 1959, no qual o Estado do Pará deveria eleger o candidato a senador e seu respectivo suplente.

O Partido Socialista Brasileiro, seção do Pará, impugnou o registro da candidatura do Dr. Mário Pinotti a suplente de senador, em 25 de maio de 1959, alegando ser o mesmo inelegível porque não deixou o exercício do cargo de Ministro de Estado, no prazo previsto no art. 139, inciso IV, da Constituição Federal; que a inelegibilidade é para o Senado Federal, abrangendo a suplência e não, apenas, para senador; que o suplente de senador é candidato partidário, na forma do art. 61, § 3º, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955; que o suplente é um senador em potencial, pois só ele poderá substituir, ou suceder, ao senador, nos termos dos arts. 52 e 60, § 4º, da Constituição, e do art. 121 do Código Eleitoral; que o art. 11, § 7º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve a inelegibilidade do Ministro de Estado, para senador e seu suplente, caso não se desincompatibilize no prazo legal, confirmando o entendimento sustentado pelo impugnante de que o Dr. Mário Pinotti é inelegível para suplente de senador; que o "Boletim Eleitoral" nº 36 publicou o Quadro das Instituições, incluindo, entre os inelegíveis para suplente de senador, o Ministro de Estado que não deixou o exercício de suas funções, nos três meses anteriores ao pleito, que a interpretação da inelegibilidade somente para o senador, excluída a suplência, facilitaria a fraude ao pleito eleitoral, o que seria absurdo, pois permitiria que fosse senador quem não tivesse requisitos legais para exercer o mandato; que o art. 38, parágrafo único, inciso III, da Constituição, que exige a idade de 35 anos para ser eleito senador ou suplente de senador, reforça a regra do art. 139, inciso IV, de que a inelegibilidade é para o Senado Federal e não, apenas, para o senador que o motivo das inelegibilidade é evitar a coação do eleitorado e impedir que o poder possa ser usado em benefício da eleição ou reeleição dos interessados; que essa influência pode ser exercida pelo candidato a suplente de senador, que é partidário, e será beneficiado com a eleição do senador, de quem é substituto ou sucessor, na forma prevista na Constituição e no Código Eleitoral. E este Tribunal Superior Eleitoral já se definiu no sentido da inelegibilidade de que trata o art. 139, inciso 4º, da Constituição, que é também para suplente de senador, conforme resoluções publicadas no "Boletim Eleitoral" nº 30, de janeiro de 1954 e nº 89, de dezembro de 1958. O Doutor Mário Pinotti foi registrado como candidato a suplente de senador, pelo Partido Social Democrático, seção do Pará, para a mesma eleição de vinte e um de junho de 1959, sem qualquer impugnação ou recurso. Mas esse fato não veda, porém, a apreciação da matéria, porque os prazos para recurso, em matéria constitucional, não são preclusivos, na forma do artigo 52 da Lei nº 2.550, de 1955.

O Partido Social Progressista não juntou autorização do Partido Social Democrático, para registrar, como seu, o candidato deste Partido, a suplente de senador, consentimento que é expressamente exigido pelo art. 50 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em dezoito de junho de 1959, proferiu acórdão unânime (fls. 38 e seguintes). Depois de fazer o relatório da impugnação, como acabo de repetir, sustenta o acórdão:

"Quanto ao suplente de Senador, Dr. Mário Pinotti, a impugnação ao seu registro oferecida pelo Partido Socialista Brasileiro resume-se no seguinte:

a) é inelegível, porque não se afastou de cargo de Ministro de Estado da Saúde e, até hoje, ainda, continua no exercício dessas funções, estando, assim, atingido na proibição de receber votos, isto é, na incompatibilidade prevista no art. 139, inciso IV, da Constituição Federal;

b) estando o Dr. Mário Pinotti registrado como candidato a Suplente de Senador pelo Partido Social Democrático, era necessário que este Partido desse expresso consentimento para o seu registro pelo Partido Social Progressista e, não tendo exibido essa prova, o novo registro por partido diverso é ato nulo ex-vi do disposto no art. 50 e seu parágrafo único do Código Eleitoral.

Quanto ao item b A Falta de consentimento do Partido que primeiro registrou o candidato, Dr. Mário Pinotti, está suprida com a exibição desse consentimento. — Ainda que não tivesse sido, ou o foi intempestivamente, a entidade política competente para promover a anulação do registro seria o Partido Social Democrático, como prejudicado, consoante os termos do parágrafo único do art. 50 do Código Eleitoral e do § 1º do art. 8º da Resolução nº 5.780, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao item a, a inelegibilidade do Dr. Mário Pinotti, como candidato a suplente de Senador, já inscrito pelo Partido Social Democrático, e, agora, pedido outro registro pelo Partido Social Progressista, há de ser apreciada nas fases próprias do processo eleitoral, ou da sua sistemática, e não em qualquer tempo, *apesar de constituir matéria não sujeita à preclusão.*

Essa arguição não pode ser arbitrária e perturbadora da marcha eleitoral, principalmente nas proximidades das eleições, sem mais oportunidade do partido político prejudicado para dar substituto, pedindo o registro de outro candidato, no caso de reconhecimento da inelegibilidade.

É certo que o Dr. Mário Pinotti já está registrado pelo Partido Social Democrático como candidato seu a Suplente de Senador. Nenhuma impugnação, porém, foi apresentada, quando foi pedido o seu registro, ou quando o Egrégio Tribunal determinou o registro não se interpor nenhum recurso de sua decisão.

Entretanto, impugna-se o registro do mesmo candidato, agora a pedido de partido diverso, apontando-o como inelegível. Por ventura reconhecida e proclamada a angústia inelegibilidade, prejuízos imprevisíveis teriam o candidato e o Partido que o registrou, nas vésperas das eleições, quase a encerrar-se a propaganda eleitoral e na impossibilidade de apresentação a registro de outro candidato em condições elegíveis.

Se já houve um registro e este processou-se normalmente, sem impugnação ou do ato que o mandou registrar nenhum recurso foi inter-

posto, terá de produzir seus efeitos decorrentes desse registro até que na fase da apuração ou da diplomação novos ensejos permitam o uso dos meios legais para provocação de exame das condições de inelegibilidade ou não do candidato legalmente registrado.

A inelegibilidade é matéria constitucional, regulada e disciplinada pela Constituição Brasileira e, por isso mesmo, porque restringe ou anula os direitos políticos, intimamente ligados ao exercício do voto, deve ser apreciada e examinada com a máxima cautela. Os dispositivos constitucionais que a regem só podem ser interpretados com restrição e jamais por extensão ou analogia.

Sobre as exigências do registro de candidatos, é oportuno recordar a lição do Professor Sampaio Dória (Arquivo Judiciário, vol. 83, pág. 22):

"As únicas exceções ao exercício do direito de ser eleito, satisfeitas as condições gerais de nacionalidade e de exercício dos direitos políticos, e as especiais de idade, para cada hipótese, são as dos arts. 139 e 140 da Constituição. São exceções de tempo e de parentesco. De tempo, no exercício de cargos públicos. E de parentesco, com quem exerça cargos eletivos. Não compensa transcrever aqui estes artigos, para cuja ciência perfeita basta simples leitura. O que ao assunto interessa, é não figurar, em nenhuma das exceções ali enumeradas, a do registro de candidaturas, como condição para a validade dos votos, ou elegibilidade do votado. O registro não foi contemplado na Constituição, como exceção à elegibilidade dos cidadãos alistáveis.

Logo, não podem irregularidade, ou falhas, no registro de candidaturas a cargos eletivos importar em haver por inelegíveis candidatos que a Constituição considera elegíveis.

Para aumentar os casos de exceção da elegibilidade, é preciso, primeiro, reformar a Constituição. Nunca pode a lei ordinária impor ao exercício da elegibilidade condição nova, equivalente, na prática, à exceção nova, diminuindo a extensão constitucional da elegibilidade aos cidadãos alistáveis".

Alega-se que o Dr. Mário Pinotti é inelegível porque, sendo Ministro de Estado da Saúde, não se afastou das funções do seu cargo, não podendo, por isso, receber votos como candidato a suplente de Senador.

Como fundamento dessa arguição, invoca-se o dispositivo do art. 139, inciso IV, da Constituição Federal, entendendo-se que o referido candidato está incluído entre as autoridades mencionadas nos números I e II, a que faz remissão aquele dispositivo.

O inciso IV do art. 139 da Constituição, invocado pelo Partido impugnante, refere-se à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Dai concluir-se que, mencionando a Constituição — Senado Federal —, nesta expressão está incluído o Suplente de Senador, porque o suplente é sempre partidário e eleito conjuntamente com o Senador.

No Colendo Tribunal Superior Eleitoral, travaram-se veementes e acaloradas discussões entre os eminentes Ministros, quando se tratou de atender à consulta sobre se o Governador de um Estado era ou não inelegível para suplente de Senador. No sentido afirmativo, votaram os Egrégios Ministros Antônio Vieira Braga (Relator), Cândido Lobo e Haroldo Va-

adão; no sentido negativo, também os Egrégios Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos Filho e José Duarte, tendo sido o voto de desempate, a favor dos primeiros, o do Ministro Presidente, Rocha Lagoa.

Tratava-se, porém, de Governador candidato a suplente de Senador, do mesmo Estado, e influíu na decisão a condição de Chefe do Poder Executivo, com possibilidade de exercer coação ao eleitorado.

No caso em exame, porém, difere a condição das autoridades. O candidato a suplente de Senador e Ministro de Estado e a eleição vai proceder-se neste Estado, onde não pode chegar qualquer influência decisiva, no eleitorado paraense, da ação daquele candidato.

Na expressão empregada na Constituição — art. 139, inciso IV — Senado Federal, se não pode incluir, em sua consciência jurídica, a não ser por interpretação extensiva, o suplente de Senador, mas, e somente o Senador, que compõe o Senado e é seu membro permanente. As funções do suplente estão definidas na Constituição, precisamente no art. 52 — substituir o Senador no caso de licença e vaga. Quando a Constituição se refere à composição do Senado Federal não inclui o suplente de Senador e, sim, de representantes dos Estados e do Distrito Federal segundo o princípio majoritário. E' o que está disposto no art. 50 e no § 4º destaca o suplente de Senador com esta redação "Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito.

Não se pode argumentar, como pretende o impugnante, com a possibilidade remotíssima de fraude ou conluio entre o Senador e seu suplente para eleger-se este, ainda que inelegível, com a intenção preconcebida de convocação ou substituição, como meio de burlar a lei, pois seria absurdo e extravagante que tal fato ficasse previsto na Carta Magna. Também, é inaplicável a remissão ao dispositivo do art. 11, § 7º, nº II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para concluir-se que a Constituição é um corpo de disposições coerente e não iria distinguir, numa parte, referente aos casos de inelegibilidade, somente, a Senador, e outra parte, a Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, como fez naqueles dispositivos. Nessa parte, a Constituição dispôs sobre as primeiras eleições após a reconstituição política do Brasil e em caráter transitório e não permanente.

Se a Constituição Federal refere-se ao Senador Federal, quando trata dos casos em que são inelegíveis as autoridades que, expressamente, menciona, seria dar interpretação por analogia ou extensão incluir, entre os inelegíveis o Ministro da Saúde para suplente de Senador, quando, em verdade, isso não declara.

A Constituição Brasileira é a base, o alicerce forte da democracia brasileira e os seus dispositivos só podem ser interpretados com liberalidade.

"Direito Constitucional, escreve Paulo Dou-rado de Gusmão, deverá ser interpretado liberalmente, de modo a serem atingidas suas finalidades. A esse respeito é clara e precisa a lição de Black, "a Constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberally and on great broad lines" (Manual de Direito Constitucional, pág. 29, hº 6).

Há, ainda, a examinar o registro do candidato, Dr. Mário Pinotti, à suplência de Senador em face do que dispõe o art. 9º, § 5º, da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, assim redigido: — "Somente no caso de aliança partidária poderá ser registrado suplente de senador, ou de Juiz de Paz, de partido diverso".

O Partido impugnante não fez referência sobre o assunto, nem o Excmo. Sr. Dr. Procurador Regional, em seu parecer, manifestou-se a respeito.

No entanto, o Dr. Mário Pinotti está registrado pelo Partido Social Democrático, como seu candidato a suplente de Senador, e o Partido Social Progressista requer o registro do mesmo candidato, também para suplente de Senador.

O dispositivo do art. 61, § 3º da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, a que faz referência o art. 9º, § 5º, da mencionada Resolução nº 5.780, está, assim, redigido: — "Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito senador, salvo no caso de aliança partidária".

Esse dispositivo não proíbe o registro de suplente por partido político diverso do que já registrou o candidato, apenas declara que não será eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, enquanto que o art. 9º, § 5º, da Resolução proíbe o registro.

Revela-se, assim, que as Instruções baixadas com a citada Resolução regulamentaram mais do que a Lei nº 2.550 determinou, incompatibilizando-se os dois dispositivos entre si.

A predominância é a da Lei e o seu dispositivo é o que deve ser observado e aplicado. A aludida Lei nº 2.550 não proíbe o registro de suplente por mais de um partido.

Pelos fundamentos expostos,

Acordam os Juizes do Tribunal, por unanimidade de seus votos, deferir o pedido de registro do candidato, Coronel Jamary Gentil Nunes, ao cargo de Senador, pelo Partido Social Progressista, e, também, por unanimidade, desprezar a impugnação do Partido Socialista Brasileiro, quanto ao candidato, Doutor Mário Pinotti, ao cargo de Suplente daquele Senador, pelo mesmo Partido Social Progressista, para determinar o seu registro".

Li, na íntegra, esse Acórdão porque refuta integralmente, item a item, o Acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu de maneira oposta.

O Partido Socialista Brasileiro recorreu, em 10 de julho de 1959, desse Acórdão de 16 de junho que rejeitou a sua impugnação e registrou o candidato a Suplente de Senador. Esse Acórdão só foi publicado no dia 7 de julho, embora datado de 16 de junho e fosse matéria urgentíssima, porque se tratava de eleição a ser realizada no dia 21 de junho. O fundamento do recurso é o art. 121, inciso 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 167, letra c, do Código Eleitoral.

Sustenta o recorrente que o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal de três dias, previsto no art. 167, § 1º, do Código Eleitoral (matéria muito sabida pelos eminentes Colegas); que a impugnação também foi tempestiva, conforme o próprio Acórdão recorrido reconheceu, não cabendo culpa ao recorrente pelo seu julgamento na proximidade do pleito, motivo por que não procede o argumento do Acórdão, de que a declaração de inelegibilidade na véspera das eleições (o Acórdão é de 16 de junho e a eleição seria processada a 21, cinco dias depois) acarretaria prejuízos imprevisíveis para o candidato e para o Partido que o registrou, diante da impossibilidade de registrar, esse Partido, outro candidato à eleição; que o registro do Senhor Mário Pinotti, como candidato a Suplente de Senador pelo Partido Social Democrático, não lhe deu direito subjetivo de concorrer às eleições, porque a impugnação poderia ser arguida e apreciada em qualquer tempo, por se tratar de matéria de inelegibilidade, definida na Constituição, que a impugnação apresentada formou novo processo eleitoral e que a declaração de

inelegibilidade do candidato, no processo de registro requerido pelo Partido Social Progressista, atingiria o registro anterior, feito pelo Partido Social Democrático, por ser ele nulo e de nenhum efeito jurídico, de vez que fôra efetuado contra preceito constitucional expresso, que declara a inelegibilidade do Ministro de Estado que não se desincompatibilizar três meses antes do pleito, definitivamente. Repete a argumentação da inelegibilidade do Ministro de Estado que não deixar o exercício das funções dentro do prazo legal, para ser candidato ao Senado Federal. Insiste o recorrente que a influência do Ministro no exercício de suas funções é manifesta e pode até ser decisiva; que o interessado esteve no Pará, às vésperas das eleições, como Ministro de Estado e como candidato, indo ali em visita oficial, conforme noticiam os jornais que foram juntos, a 12 de junho, 9 dias antes do pleito, apenas; que nesse período, fez promessa de eliminação total da malária na Amazônia, instalando, em Belém do Pará, o Serviço de Erradicação da Malária; que ofereceu oito grandes ambulâncias destinadas a diversos órgãos sanitários do Estado do Pará; que concedeu recursos do Ministério da Saúde para remunerar 10 médicos contratados, que servirão no interior do Estado e serão responsáveis pelos distritos sanitários, que distribuiu verba para a construção de um Centro de Puericultura em Belém do Pará; que visitou Santarém, e Bragança, tomando parte ativa na campanha eleitoral para a eleição de senador e suplente.

O interessado juntou vários recortes de jornais, que estão a fls. 78-82, todos eles publicados em Belém, e os quais dizem: Tudo que foi alegado pelo recorrente procede, de acordo com as notícias dos jornais.

O Partido Social Progressista foi citado por edital, para contestar o recurso; não se utilizando, porém, dessa faculdade, conforme certidão constante dos autos.

O Doutor Procurador Geral substituto, Doutor Alceu Barbêdo, opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento, caso o recurso seja conhecido.

Depois de fazer o relatório do feito, afirma o Doutor Procurador Geral substituto, em seu parecer de fls. 82-83, o seguinte:

"A nosso ver, no entanto, o V. Acórdão recorrido decidiu a hipótese dos autos com acerto e justiça, de vez que não vislumbramos a inelegibilidade alegada pelo Recorrente.

Além disso este só fundamentou o seu recurso na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, não sendo, assim, possível, conhecer do apêlo com base na letra b, do mesmo dispositivo legal, e em virtude da divergência que existia entre o V. Acórdão recorrido e a mencionada Resolução nº 5.695, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendeu essa V. Resolução nº 5.695, consoante se vê de sua ementa, que:

"O Governador do Estado é inelegível para Suplente de Senador, no mesmo Estado, e em exercício nos três meses anteriores ao pleito (art. 139, nº III, combinado com o nº II do mesmo artigo, da Constituição)".

mas, essa decisão, foi tomada pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente desta Egrégia Corte Superior, tendo ficado vencidos os eminentes Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos Filho e José Duarte.

III — Isto pôsto, *data venia* da ilustre maioria, a boa razão está com os votos vencidos, de vez que, como salienta o eminente Ministro Nelson Hungria, "trata-se de matéria *strictissimi juris*, em que não é possível ampliação, nem mesmo por analogia"; e "a Constituição, nem

implícita, nem explicitamente, declara a inelegibilidade do Governador para se eleger suplente de senador".

Realmente, não se referindo a Constituição Federal, no caso em questão, a Suplente de Senador, não vemos como ampliar ou estender a regra de inelegibilidade nela prevista; de vez que, e como já decidiu em inúmeras oportunidades este Colendo Tribunal Superior, as inelegibilidades constituem restrições de Direito, e, por conseguinte, devem ser interpretadas restritamente, sendo apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

IV — Acresce que aquela Resolução número 5.695, fôr tomada em processo de Consulta, sem força executória; e, além disso, não nos parecem exatamente idênticas as hipóteses, de vez que, os Ministros de Estado não se encontram, com referência ao elaborado de um determinado Estado-Membro, na mesma situação do respectivo Governador.

V — Nestas condições, e de acordo não só com os jurídicos votos vencidos acima aludidos, como também com os não menos jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer".

O ilustre advogado Dr. Dario Cardoso, defensor do recorrido, apresentou memorial, que distribuiu a todos os Senhores Ministros, sustentando que a impugnação perdeu sua razão de ser, por falta de objeto, o mesmo acontecendo com o recurso interposto contra a decisão que a desprezou. Entende que a impugnação oposta pelo Partido Social Progressista visou, apenas, impedir o registro do Dr. Mário Pinotti, como candidato do Partido Social Progressista à suplência de Senador, não atacando o registro promovido pelo Partido Social Democrático, cuja validade até reconheceu, expressamente, ao arguir a nulidade do pedido objeto da impugnação, com base no art. 50, do Código Eleitoral, pela falta de autorização do candidato do Partido Social Democrático, que já o registrara; que, não atacando a impugnação do Partido Social Progressista o registro do Senhor Mário Pinotti, feito pelo Partido Social Democrático, cuja legitimidade até reconheceu (sustenta o ilustre advogado Dario Cardoso), e não tendo o Partido Social Progressista eleito senador e, conseqüentemente, seu suplente, é fora de dúvida que a impugnação perdeu sua razão de ser, por falta de objeto; que o recorrido foi registrado e eleito suplente de Senador pelo Estado do Pará, sob a legenda do Partido Social Democrático, não tendo havido impugnação ou recurso contra esse registro; que foi eleito e foi diplomado, não tendo sido interposto recurso algum contra esta diplomação; que essa mesma diplomação transitou em julgado, tornando-se sua eleição, por isso mesmo, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mesmo que a alegada inelegibilidade o atingisse, o que, evidentemente, não ocorre na espécie; que a Justiça Eleitoral foi provocada, apenas, para se manifestar sobre o registro requerido pelo Partido Social Progressista e que não poderia, por isso mesmo, pronunciar-se sobre o registro promovido pelo Partido Social Democrático que já transitara em julgado. (Insiste o defensor do recorrido), e, muito menos, estender os efeitos desse julgamento à diplomação, que só seria passível de exame de recurso próprio, que só seria passível de exame através de recurso próprio, sob pena de subversão de preceito jurídico e de nulidade da decisão, por ter sido proferida *ultra petita* e não *extra petita*; que não é possível o exame do registro do candidato eleito pelo Partido Social Democrático, por via de recurso interposto pelo Partido Social Progressista e, muito menos, de sua diplomação, da qual não houve recurso, motivo porque o recurso em pauta deve ser julgado improcedente, se não fôr considerado prejudicado por falta de objeto, uma vez que a decisão nêle proferida, nenhuma in-

fluência poderá exercer sobre o registro feito pelo outro partido; que, ainda mesmo que não ocorresse a falta de objeto do recurso, ele é improcedente, porque o recorrido, Dr. Mário Pinotti, é elegível, que as inelegibilidades são exceções à regra geral da elegibilidade, e devem ser expressamente previstas, não comportando qualquer ampliação, seja por analogia, seja por compreensão ou seja por extensão; que o art. 139, inciso IV, da Constituição não se refere, expressamente, à suplente de senador, não sendo curial, por isso, por via de extensão, incluir entre as restrições, aí previstas, a de suplente de senador; que, se o constituinte federal quisesse abrir essa exceção ao princípio da inelegibilidade em relação a suplente de senador, o teria feito expressamente, como procedeu em relação ao Vice-Presidente da República; que o suplente de senador é partidário, não funcionando, em relação a ele, o princípio majoritário, tanto que ele é eleito com qualquer número de votos, desde que seja eleito o senador em cuja legenda foi registrado, desaparecendo, em relação ao suplente, a razão de ser da inelegibilidade, pois não lhe é necessário pleitear votos e, portanto, motivo não terá ele para exercer pressão sobre o eleitorado; que não colhe o argumento de que o inciso constitucional não distingue entre as inelegibilidades para a Câmara dos Deputados e para o Senado, porque nele estão incluídos os suplentes de deputado e suplente de senador, e a não discriminação leva justamente à conclusão contrária aquela sustentada pelo recorrente e impugnante; que, como acentuou o eminente Ministro Nelson Hungria, por ocasião do julgamento da consulta 969, não há registro de suplente para a Câmara dos Deputados, sendo suplentes de deputado os candidatos que não alcancem votação suficiente para a conquista da cadeira; que a regra só seria aplicável se o suplente pudesse ser nivelado ou equiparado ao senador, o que não se verifica, pois são marcantes e irremovíveis as diferenças entre ambos; que o suplente é um mero substituto de senador, é um senador em potencial, sem qualquer das regalias ou das vantagens de que desfruta o senador, sem imunidades, não detendo o mandato, nem auferindo as vantagens a ele inerentes, motivo por que não pode estar sujeito às restrições que dele decorrem; que não procede o argumento de que a elegibilidade permitiria a fraude, servindo o interessado de testa de ferro do candidato a senador, candidatando-se ele a suplente, para assumir o exercício do mandato mediante renúncia do titular eleito por encomenda, porque a lei não se interpreta com argumentos de fraude, sendo, ao contrário, de presumir-se o reto e o justo, como declarou em seu voto vencido, na mesma consulta, o eminente Ministro José Duarte; que o recorrente confunde inelegibilidade com condições de elegibilidade; que a elegibilidade e as condições de elegibilidade são coisas distintas, estando previstas estas no art. 3, parágrafo único, da Constituição, e aquela nos arts. 139 e 140 da Carta Magna; que as condições de elegibilidade são as mesmas para senadores e seus suplentes, porque estes podem vir a ser senadores; que o objetivo das inelegibilidades é evitar que os candidatos influam sobre o eleitorado, ao passo que as condições de elegibilidade dizem respeito aos atributos pessoais de que os candidatos devem ser portadores, para aspirar ao exercício do mandato; que a Resolução deste Tribunal Superior Eleitoral, sobre a inelegibilidade do Governador de Estado para se candidatar a suplente de senador, citada pelo impugnante e recorrente, foi proferida pelo voto de desempate do Presidente e mostra que a inelegibilidade, no caso, é matéria de sérias dúvidas; que essa Resolução foi proferida em hipótese não idêntica ao caso em debate; que a inelegibilidade declarada não está expressa no texto constitucional; que o quadro das inelegibilidades, a que alude o impugnante, não foi aprovado por este Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido, apenas, uma contribuição meritória do antigo diretor-geral da Secretaria, Doutor Jayme de Almeida, ao estudar o assunto, exprimindo entendimento pessoal, exclusivamente; que a matéria não comporta interpretação analógica, e nem extensão, sendo de exegese estrita, como julgou este Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 57, de

que foi relator o eminente Ministro Artur Marinho, conforme decisão publicada no "Boletim Eleitoral" nº 78, pág. 335; que o recurso não merece provimento e deve ser mantido o acórdão recorrido que rejeitou a impugnação do registro do Dr. Mário Pinotti como candidato a suplente de Senador.

Devo esclarecer a esta Corte que a argumentação do memorial apresentado pelo Dr. Dario Cardoso é a mesma argumentação, que ele próprio apresentou, na consulta sobre inelegibilidade ou elegibilidade do governador; quando candidato a suplente de senador. A mesma argumentação foi utilizada nos dois casos: neste recurso e naquele em que houve voto de desempate, concluindo pela inelegibilidade, proferido pelo antigo Presidente, Ministro Rocha Lagoa.

E o relatório.

Usa da palavra, pelo recorrente, o advogado Dario Cardoso.

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro *Idelfonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, a primeira preliminar arguida pelo recorrido é de que não procede o fundamento do recurso, ou seja, que o recurso não poderia ter sido interposto, por ser a decisão proferida contra expressa disposição de lei. Se aceitássemos o entendimento sustentado pelo nobre patrono do recorrido, abdicaríamos de nossa atribuição de decidir quando a lei é violada ou deixa de ser aplicada, e ficaríamos subordinados à jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais. Só o fato da alegação da inelegibilidade, somente o fato de este Tribunal haver reconhecido, em várias decisões, que citarei em meu voto, que a inelegibilidade é implícita no texto constitucional, ainda que se aceite o debate de que não é expressa a inelegibilidade e sim implícita, só isto bastaria para convencer do acerto com que procedeu o recorrente, fundamentando seu recurso apenas no inciso I do art. 121 da Constituição, sem nem sequer alegar divergência de jurisprudência, que também é manifestada.

Recurso esta preliminar de falta de enquadramento legal do recurso.

A segunda preliminar, sobre a qual insistiu com veemência o ilustre patrono do recorrido, é a de falta de objeto do recurso, porque o candidato já estava registrado pelo Partido Social Democrático e o Partido Social Progressista não elegeu o senador e seu suplente, e a Justiça Eleitoral só foi solicitada para se pronunciar sobre o registro promovido pelo Partido Social Progressista e não sobre o registro obtido pelo Partido Social Democrático.

Como acentuei, o Partido Social Progressista impugnou o registro antes da eleição, isto é, no dia 19 de maio, quando a eleição seria processada a 21 do mesmo mês. Nessa data, o próprio impugnante reconheceu que o candidato já estava registrado pelo Partido Social Democrático, e debate o assunto para mostrar que o fato da existência deste registro não o impedia de fazer impugnação, de vez que se tratava de matéria constitucional. E, como acentuei no meu relatório, o impugnante e recorrente alegou e sustentou que, caso fosse reconhecida a inelegibilidade do candidato no registro promovido pelo Partido Social Progressista, essa decisão afetaria ao registro conseguido pelo Partido Social Democrático, que seria nulo, de nenhum efeito, por ter sido procedido contra expressa matéria constitucional, considerar que o recurso não tem objeto é considerá-lo prejudicado. Mas não ocorreu isso na espécie, pois foi interposto tempestivamente. A impugnação foi apresentada dentro do prazo. Tinha ela uma motivação. O requerimento do registro do candidato, feito pelo Partido Social Progressista, foi interposto muito antes da eleição, quando ainda não se sabia quem seria o can-

didato eleito. O registro do candidato a Suplente de Senador pelo Partido Social Democrático não prejudica, por isso mesmo, a apreciação do caso em debate neste Tribunal.

Rejeito também essa preliminar.

...

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator.

Rejeito as preliminares.

...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, em última análise, o que se discute é a nulidade do registro, isto é, o registro é nulo, porque o candidato não poderia ter sido registrado. A Lei Eleitoral diz: "A nulidade de qualquer ato, não arguida, quando da sua prática, na primeira oportunidade, que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada..."

Porém, continua, o dispositivo: "...salvo a arguição se basear em motivo superveniente, ou de ordem constitucional".

Com esta ressalva, "de ordem constitucional", por que é, realmente, matéria constitucional que se está discutindo, nestes autos, acompanho o Senhor Ministro Relator.

...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

...

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, desejaria, também, considerar a matéria preliminar. Como os outros eminentes Colegas aceito o conhecimento do recurso, por esse motivo que acaba de ser deduzido pelo eminente Relator. Mas desejaria aduzir mais algumas considerações sobre esta preliminar, porque me parece que deve o recurso ser conhecido não só por esse fundamento.

O partido recorrente impugnou o registro. O registro foi feito. Esse partido foi, portanto, vencido na questão do registro. Basta esta circunstância para lhe dar, a meu ver, a qualidade para recorrer. Foi vencido na questão que levantara. E', portanto, para mim, um motivo importante. Um segundo motivo que me parece de relevo para conhecer do recurso: no memorial que o ilustre Advogado do recorrido, me apresentou, se invoca a circunstância de o Partido impugnante do registro não ter eleito o Senador, e portanto, não lhe caber qualquer possibilidade de interesse na decisão do caso, pois se não elegeu o Senador, não pôde cogitar de eleger o Suplente. Mas, Senhor Presidente, a meu ver, contra esse argumento há um outro que me parece de relevo. E' o seguinte: qualquer eleitor pode recorrer contra registro de candidato, desde que alegue inelegibilidade do candidato a registrar. Aqui está, nas Instruções expedidas por este Tribunal. Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade do candidato, ou na incidência deste no art. 10, impugnar, o pedido de registro, dentro do prazo, oferecendo prova do alegado. Ora, se qualquer eleitor pode impugnar o registro, qualquer eleitor também pode recorrer do registro. Se qualquer eleitor pode recorrer de registro, muito mais um partido político.

Além dos dois argumentos já expostos, queria aduzir um terceiro, para conhecer do recurso, fortalecendo o ponto de vista já esposado pela maioria do Tribunal se este recurso contra o registro fosse considerado recurso parcial, e não constando que houve recurso contra a diplomação, estaria este apêlo, realmente, prejudicado. Mas o recurso contra o registro não é, em nossa praxe, considerado recurso parcial, como é de se lembrar o que aconteceu no caso do Paraná. Por todos esses motivos, conheço do Recurso.

O Senhor Ministro Presidente — A diplomação desse candidato não passou em julgado? E' preciso esclarecer o debate. Parece-me que ouvi o nobre Advogado dizer que essa diplomação havia passado em julgado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Dá-me licença para prestar um esclarecimento a V. Ex^a?

O Senhor Ministro Presidente — Agradeço a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O recurso foi interposto antes de conhecido o resultado das eleições, antes da diplomação, isto é, no dia 10 de julho, porque a decisão do Tribunal só foi publicada, no dia 7 do mesmo mês, depois de a eleição ter sido realizada, mas a impugnação foi apresentada em 19 de maio, mais de um mês antes da eleição, o que acentuei no meu relatório, e ao rejeitar as preliminares já arguidas. Portanto, quando houve impugnação e recurso, não havia decisão sobre a matéria. A demora não pode acarretar prejuízo para a parte. Pedi pauta para este julgamento no dia 11 de setembro e só hoje está sendo apreciado e decidido. Poderia esta demora acarretar prejuízo à parte?

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex^a, entende que podemos cassar a diplomação, já transitada em julgado?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Data venia, isto é mérito.

O Senhor Ministro Presidente — Não! Mérito, não! E' matéria preliminar suscitada, no sentido de que o presente recurso teria perdido sua razão de ser.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acabamos de rejeitar essa arguição, por unanimidade.

O Senhor Ministro Presidente — Ninguém a rejeitou, ainda, data venia!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como não? A arguição de falta de objeto do recurso foi rejeitada unanimemente. Todos me acompanharam.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, V. Ex^a, entende que a diplomação já passou em julgado? Penso que não. Para mim, para se chegar à diplomação, a condição primeira é a base, e a base é o registro. Sem o registro, não pode haver diplomação! Lamento divergir de V. Ex^a, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Presidente — Não estou votando, nem discutindo, estou esclarecendo o debate.

O Senhor Ministro Ary Franco — Desde que estamos examinando o registro, podemos até concluir pela inelegibilidade desse candidato; e, se assim concluirmos, vamos tirá-lo da base. Ele mergulha...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O meu ponto de vista é abrangedor: para mim, o art. 49, resolve todas as questões, desde que se trata de matéria constitucional, a parte não está adstrita à situação de estar ou não dentro do prazo para recorrer ou para impugnar.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — A ponderação de V. Ex^a, vem ao encontro do argumento que eu ia enunciar, para rejeitar esta preliminar. Se o atual recurso fosse considerado um recurso parcial, estaria prejudicado, porque não consta que tenha havido recurso contra a diplomação. Mas, Senhor Presidente, nunca, em nossa praxe, temos considerado parcial o recurso contra o registro. Lembro, até, caso recente do genro do Governador do Paraná, que foi resolvido nesta base: impugnado o registro, ele foi eleito e diplomado, exercendo o cargo. Quando o Tribunal Superior Eleitoral conheceu da impugnação ao registro, considerou o candidato inelegível e tudo o mais cedeu.

O Senhor Ministro Presidente — Nesse caso a que V. Ex^a, se refere havia dois recursos: um, contra o registro; outro, contra a diplomação. Esta, assim, não passava em julgado.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Perdão! Não tenho idéia de ter sido interposto recurso contra diplomação, mas, pelo menos, não foi considerado im-

peditivo. Parece-me assim, Senhor Presidente, que, além dos argumentos invocados pelo Senhor Ministro Relator, ainda existem estes outros que convencem de que o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, examinarei oportunamente.

...

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, os debates travados neste Tribunal esclarecem o seguinte: não está em jogo matéria de perecimento, nem recurso de diplomação, está em jogo matéria constitucional. Consequentemente, está claro que a preferência é absoluta.

Há artigo de lei em tal sentido.

Conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, agradeço ao nobre Ministro Guilherme Estellita a aceitação de minha argumentação na recusa das preliminares argüidas nos autos e da tribuna...

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Tive muita honra nisso.

O Senhor Ministro Ary Franco — V. Ex^a está sendo egoísta. Todos nós a aceitamos.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Apenas, o Ministro Guilherme Estellita fundamentou seu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... e ao Tribunal, pelo apoio que deu ao meu voto, entendendo que o assunto foi bem exposto e que a rejeição das preliminares se impõe.

Devo esclarecer que este Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência antiga sobre o assunto, reconhecendo que inelegibilidades constituem matéria de ordem constitucional, motivo por que não pode ocorrer a preclusão, e que a inelegibilidade pode ser argüida em qualquer ocasião (Acórdão unânime de 14 de julho de 1958, de que foi Relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa).

Quanto ao mérito, Senhor Presidente, procuraremos responder a todos os argumentos relativos ao recurso e sua contestação.

O núcleo da questão é o art. 139, inciso IV, da Constituição Federal. Dispõe esse texto legal:

"São também inelegíveis:

Inciso IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;"

Sustenta o recorrido que a inelegibilidade não abrange o suplente, sendo restrita ao senador; que a matéria de inelegibilidade é restrita e há de ser interpretada restritissimamente, repetindo a expressão de V. Ex^a, Senhor Presidente, e de que se utilizou o nobre advogado do recorrido. A questão é realmente contravertida. Em verdade, a elegibilidade é a regra geral, em decorrência do art. 138 da Constituição, que considera inelegíveis os inalistáveis. Se são inelegíveis os inalistáveis, é de entender-se que todos os alistáveis são elegíveis. Mas essa regra geral de elegibilidade comporta exceções ou restrições, que estão expressas na Constituição, ou nela implícitas, ou decorrem do regime democrático ou do sistema federativo. A regra, sem dúvida, é a capacidade passiva ou ativa do eleito, pois o direito de votar e de ser votado são direitos políticos. Os casos de incapacidade, por isso, devem estar previstos, devem ser taxativos. As exceções não podem, por isso mesmo, ser ampliadas de um caso a outro, não cabendo interpretação por analogia ou ampliação das restrições por semelhança. O intérprete não pode criar impugnações, nem estabelecer novos casos de inelegibilidade ou de incompatibilidade. Por que a Consti-

tução estabelece casos de inelegibilidade? Porque quer obstar a influência direta dos candidatos, no pleito, quando eles exercem cargos que permitam essa influência; quer impedir conchavos políticos, incompatíveis com o verdadeiro espírito democrático; quer, sobretudo, estabelecer normas para que os candidatos concorram, na medida do possível — o que é uma característica do regime democrático — em igualdade de condições. É claro, é evidente, é incontestável, que aquele que exerce um cargo executivo tem muito mais possibilidade e probabilidade de ser eleito do que um candidato que não dispõe da máquina eleitoral, de recursos para sua propaganda, ou de meios persuasórios para sua eleição. O suplente de senador é um substituto virtual, potencial e único de senador; exercera o mandato de senador, no caso de falecimento, renúncia ou incompatibilidade do ocupante da função, ou no caso de perder estes seus direitos políticos, ou ser suspenso do exercício do mandato pelo Senado Federal. Será senador se o diplomado faltar, renunciar ou tornar-se incompatível, antes de exercer o mandato. Deve estar, por isso mesmo, subordinado a requisitos idênticos aos de senador, para ser registrado como candidato, ou para ser eleito. Deve ser abrangido pelos mesmos casos de incompatibilidade previstos, na Constituição, para senador. É preciso, portanto, dar exata compreensão ao texto. Se o legislador não disse claramente tudo o que pretendia dizer, trata-se de extrair da norma constitucional o que nela está implícito, ou o que nela é evidente. O que dela é próprio e nela, necessariamente, existe. Há, assim, casos expressos e casos implícitos de inelegibilidade.

Este Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 4.687, de 6 de maio de 1954, aprovada por unanimidade, e de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, ex-Presidente desta Corte, refere que há inelegibilidades expressas e inelegibilidades implícitas, na Constituição, nos arts. 139 e 140, sendo que alguns desses casos já foram reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência. Esta Resolução foi publicada no "Boletim Eleitoral" nº 36, página 574. Este Tribunal proclamou por unanimidade, que há casos de inelegibilidades expressas e implícitas, na Constituição! Não há decisão alguma em contrário e existe esta, categórica, por unanimidade, de que foi relator o ilustre Ministro Luiz Gallotti, sobre a matéria. Além disto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, também por unanimidade, em 22 de julho de 1958, sendo relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, conforme Resolução nº 5.829, publicada no "Boletim Eleitoral" nº 87, página 277, que a palavra "deputado", do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, abrange quer o deputado federal, quer o deputado estadual.

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Ex^a me permite um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Antes do Ministro Luiz Gallotti, já havia ou sustentado essa tese, em 1948, quando da candidatura, a deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, do Senhor Hélio de Macedo Soares, irmão do então Governador. Entendeu-se que não era inelegível, porque já era deputado estadual. Em outra ocasião, interpretando a letra b do inciso II, já sustentara essa teoria.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ia justamente citar essa decisão de V. Ex^a publicada no "Boletim Eleitoral".

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Ex^a tem boa memória.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Este Tribunal idênticamente decidiu, no Acórdão nº 2.938, unânime, de 20 de maio de 1959, de que foi relator o Ministro José Duarte, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 98, página nº 88. Neste acórdão, o Ministro José Duarte acentua:

"A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que ocorre essa inelegibilidade, que inexistindo viria

favorecer o retorno ao regime oligárquico, incompatível com o sistema democrático, infenso à ditadura dos grupos e das famílias, por isso que é o regime de partidos e das massas, ou, melhor, do povo. O monopólio dos postos eletivos pelas famílias ou grupos privilegiados, operará como uma das desgraças da democracia brasileira. A nova legislação eleitoral, com apoio na Constituição, que acolheu no seu bojo o sistema de inelegibilidades visou a erradicar esse mal".

Igualmente, no Acórdão nº 2.934, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 98, páginas ns. 79 e seguintes, de setembro de 1959, de que foi relator o Ministro Haroldo Valladão; idem na Resolução nº 5.695, de 31 de janeiro de 1958, de que foi relator o Ministro Vieira Braga, com votos de desempate do Ministro Rocha Lagoa. Essa jurisprudência é sustentada, também, nos acórdãos publicados no "Boletim Eleitoral" nº 10, página 12, e no "Boletim Eleitoral" nº 18, página 15, a que aludiu o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello; no "Boletim Eleitoral" nº 19, página 256; no "Boletim Eleitoral" nº 36, página 572. Há, assim, Senhor Presidente, nove acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, acentuando que os casos de inelegibilidade são expressos ou implícitos no texto constitucional não, apenas, os casos taxativamente previstos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está sendo mantida desde 1948, fato muito importante. Há um acórdão publicado no "Boletim Eleitoral" nº 30, de que foi relator o Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, que merece ser lido:

"É inelegível para o cargo de suplente de senador o governador que não tiver deixado, definitivamente, o exercício do cargo três meses antes do pleito, em face do art. 139, nº IV, da Constituição Federal".

Decisão unânime.

Consta do voto:

"O exame do art. 139 mostra que o legislador Constituinte teve como princípio, que entendeu necessário, para o não falseamento do jogo das instituições representativas, o de o candidato se apresentar ao eleitorado sem deter funções de autoridade, eletivas ou não. Obedeceu o legislador ao critério, que é o melhor, do afastamento dos candidatos do exercício de cargos de autoridades preservando a tradição do nosso Direito Constitucional. (Constituição de 1934, art. 117, Lei nº 3.208, de 27-12-1916).

A eleição de suplente de Senador é eleição para o Senador, sendo, como é, o suplente eleito juntamente com o Senador, a quem substituirá, na forma determinada em lei".

Na Resolução nº 4.684, também unânime, publicada no Boletim Eleitoral nº 36, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Frederico Sussekind, este Tribunal decidiu:

"O candidato a senador deverá ter completado a idade mínima de 35 anos à data do seu registro.

"As condições de elegibilidade são as mesmas para o Senador e para o suplente de Senador. A exigência é para o Senador. E tal requisito há de ser essencial para o registro de candidato. Este precisa possuir os requisitos de elegibilidade para ser registrado e, portanto, para ser votado e eleito. (Art. 47 do Código Eleitoral)".

Há assim, duas decisões unânimes deste Tribunal Superior Eleitoral, entendendo que a eleição para Senador equipara-se à de suplente e que os requisitos para suplente são os mesmos requisitos exigidos para Senador. Os casos de inelegibilidade para Senador são os mesmos de inelegibilidade para o seu suplente. Acórdãos unânimes! Mas é preciso, com a devida vênia, uma contestação ao argumento do ilustre advogado do recorrido, de que o suplente de

Senador é partidário e que, com relação a ele, não funciona o princípio majoritário, pois pode ser eleito independentemente do número de votos.

A Constituição dispõe, expressamente, no seu artigo 60 que:

"O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

Ora, se a própria Constituição declara que os representantes do Senado Federal são eleitos pelo princípio majoritário e se a Constituição dispõe, expressamente, no art. 52, que o suplente de Senador é o substituto, o sucessor do Senador, por que maneira poderia ser eleito suplente, senão pelo voto majoritário? Ou é eleito pelo voto majoritário ou nunca poderá substituir o Senador. Na verdade, basta um voto para ser eleito. Por que isso, ainda que outro suplente tenha votação maior que a sua? Porque o art. 52 do Código Eleitoral dispõe, expressamente, que o suplente de Senador tem que ser registrado concomitantemente com o candidato a Senador e o candidato a Senador não pode ser registrado sem o seu suplente partidário. E o art. 61, § 3º, da Lei 2.550, de 25 de junho de 1955, determina que em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária. Assim, a eleição é sempre pelo voto majoritário.

Quanto ao argumento de que o suplente não pode ser nivelado, ou equiparado ao Senador, porque são inconfundíveis as diferenças entre ambos, não convence. Na realidade, Senador e seu suplente são sempre candidatos de um mesmo Partido ou de aliança de partidos; são votados na mesma legenda; são eleitos pelo voto majoritário e as condições de elegibilidade são as mesmas. O Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela sua Resolução nº 2, de 1959, determina que o Suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na mesma forma que o Senador e que a posse um ato público (art. 6º e 5º); que o Senador ou suplente convocado, ao assumir o mandato, escolherá o nome parlamentar que deverá figurar nas publicações e registros da Casa (art. 9º); que o suplente convocado receberá a carteira de identidade de Senador (artigo 10); que perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício (art. 14); que a renúncia da senatoria ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação do Senado (art. 28); que se considera haver renunciado o senador ou suplente que não prestar o compromisso no prazo regimental (art. 29); que a prorrogação do prazo de posse do Senador ou Suplente depende de votação por trinta e dois senadores no mínimo (art. 212, III w). O art. 45 do Regimento do Senado menciona os casos em que ocorrerá a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial. O Senador e seu Suplente são eleitos para o mesmo período na mesma eleição. A eleição do Suplente depende da eleição do Senador. Se a eleição é uma só, se as condições de elegibilidade são as mesmas, é lógico que os casos de inelegibilidade também são os mesmos.

E como nos casos de inelegibilidade são os mesmos, é essencial que o Ministro de Estado deixe o exercício de suas funções no prazo previsto na Constituição — 3 meses antes do pleito —, definitivamente, sem o que ele é incompatível para a eleição.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido. Se já não estivesse definida essa orientação, ela deveria ser determinada. A interpretação da lei não consiste em procurar a significação de uma palavra isolada, mas em dar sentido a uma expressão, a um artigo e mesmo a um texto inteiro. Para se entender bem um texto é preciso procurar o objetivo que ele quer atingir. A Constituição estabeleceu o regime representativo e a República e que, portanto, o voto livre e a livre escolha do povo.

Senhor Presidente, em conclusão, meu voto é no sentido de se considerar inelegível, não podendo, por

isso, ser registrado como candidato a suplente de Senador, o Ministro de Estado que estiver no exercício do seu mandato, não tendo se desincompatibilizado no prazo previsto na Constituição, ou seja, três meses antes do pleito. O registro é nulo e não produz efeito, como já declarei.

Dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, dou provimento ao recurso. Acho que o caso do recorrido se enquadra, perfeitamente, na alínea 4 do art. 139 da Constituição. Sua inelegibilidade é implícita. Aceito a inelegibilidade, também implícita, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

Dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, peço licença para discordar e, antes de mais nada, preciso dizer, preciso explicar porque votei no sentido da inelegibilidade, no caso em que houve o voto de desempate do Senhor Ministro Rocha Lagoa, acompanhando o voto do Senhor Ministro Vieira Braga, Relator, ocasião em que eu disse: "Ora, Senhor Presidente, as razões são as mesmas. O legislador tanto abrange, aí, o Senador como o Suplente, porque o Governador que quer ser suplente de Senador pelo Estado a que preside tanto influi no pleito se ele se apresenta como Senador como se ele se apresenta como suplente. As razões são as mesmas".

Quando votei assim, o fiz, porque estava convencido — é ainda continuo convencido — de que a influência do Governador é decisiva dentro de seu próprio Estado, inclusive havendo a possibilidade de ele próprio fazer nomeações na própria Justiça Eleitoral. No caso concreto não se trata de Governador, e sim de Ministro de Estado. A meu ver, a influência é nenhuma.

O Senhor Ministro Ary Franco — Governador não nomeia ninguém para a Justiça Eleitoral. Quem o faz é o Presidente da República. Pode nomear por trás das portas, mas não ostensivamente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O Tribunal faz a lista dos desembargadores e ele tem a opção para nomear um deles.

O Senhor Ministro Ary Franco — Quem nomeia é o Presidente da República.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex.^a não acompanhou o meu raciocínio. Tanto essa nomeação por ele próprio é feita, que a pressão eleitoral é direta, dentro de seu próprio Estado...

O Senhor Ministro Ary Franco — Está provado que o Ministro Mário Pinotti foi ao Pará distribuir benesses...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ele foi, naturalmente, ao Pará tratar da sua eleição.

O Senhor Ministro Ary Franco — O Sr. Mário Pinotti foi ao Pará e fez promessas, como Ministro da Saúde, e distribuiu benesses: Vou erradicar a malária da Amazônia; vou fazer isto e aquilo". Ora, Senhor Presidente, isto briga com o sistema democrático e com a Federação.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ele era candidato e não estava impedido de fazer o que fez. A matéria de inelegibilidade está vinculada à restrição imposta pela lei. Não é abrangedora; ao contrário: não pode ser interpretada por analogia ou por força de extensão. É matéria restritíssima. A Constituição não alude ao senador, não alude a suplente. No caso do Estado do Rio, votei no sentido de o Governador não poder presidir a sua própria eleição para suplente de senador. É hipótese completamente diferente. No caso, trata-se de eleição no Pará e um Ministro de Estado não pode ter influência tão decisiva nesse pleito, a ponto de garantir sua eleição.

Data venia do Senhor Ministro Relator, não havendo dispositivo expresso que estenda essa inelegibilidade a suplente de senador que, para mim, não tem influência decisiva na pressão eleitoral que possa exercer nas eleições, nego provimento ao recurso, mormente não tendo havido recurso da diplomação que é situação irremovível em favor do Recorrido.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, quando o nosso processo social de adaptação atingir a maior desenvolvimento, não teremos, na Constituição do País, a matéria de que cogita o artigo 139 da Constituição Federal.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Muito bem.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Por enquanto, esse grau de desenvolvimento, de evolução, ainda não foi atingido. Os caciques locais ainda não respeitam a consciência pública; ainda praticam coações para obter sufrágios. Daí se haver tornado necessária essa norma constitucional sobre inelegibilidade. Vejamos se na Inglaterra existe qualquer coisa semelhante. Vejamos se nesse País se atribuiria ao Sr. Mac Millan usar dos altos poderes de 1º Ministro para obter vitória sua, ou de seu partido, em eleições... Um primeiro Ministro de Estado, candidato por sua própria circunscrição à Câmara dos Comuns, e ninguém tacha, a essa eleição, de defraudada, de viciada. E por que? Porque esse País já atingiu aquele grau de evolução que dispensa um texto constitucional sobre inelegibilidade. A palavra democracia, a expressão "liberdades públicas" pesam na Inglaterra, na Suíça, nos Estados Unidos, na Escandinávia, na Dinamarca, pelo conteúdo rico de significação, enquanto que nos países ibero-americanos, como tive oportunidade de dizer há algumas sessões passadas, tais termos ainda valem pela sonoridade das palavras. Faça-se em "democracia" pela sonoridade do vocábulo, mas a prática é uma burla. Faça-se em "liberdades públicas" pela sonoridade do vocábulo, mas a prática é uma burla. Vivemos requisitando força do Exército para garantia de eleições... Daí, a necessidade do texto sobre inelegibilidades. No caso dos autos, era inequívoca a inelegibilidade do candidato, daí, sem dúvida, a nenhuma valia do registro. Senão vejamos: no art. 138 não se fala em deputado ou senador, ou suplente de deputado ou de senador. Faça-se em Congresso Nacional, em condições de elegibilidade para o Congresso Nacional. Abrange, portanto, deputado, senador e suplentes respectivos. No artigo das inelegibilidades, art. 139, inciso IV, Parte Geral, a constituinte estabelece:

"São inelegíveis..."

E aqui está expresso:

"Para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal".

Nenhum literal para qualquer dúvida: Câmara dos Deputados e Senado Federal! Candidatar-se para fora ou para dentro do Senado, como suplente? Para mim, a inelegibilidade, no caso, não é implícita, é expressa, terminante, categórica, peremptória, gritante!!!

O Senhor Ministro Ildelsonso Mascarenhas — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Ildelsonso Mascarenhas — Também como V. Ex.^a entendi que a inelegibilidade é expressa para o Senado Federal, mas acrescentei: se não fosse expressa para o Senado ainda que aludisse apenas ao Senador, seria implícita para o Suplente. Eu não disse "expressa para Senador". Ela seria implícita para o Suplente, porque este é o seu sucessor, é um substituto do Senador, vai integrar o Senado Federal. Há, portanto, duas hipóteses.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Há inelegibilidades implícitas, criadas pela Justiça Eleitoral, con-

dizendo com situações semelhantes, surgidas a posteriori, cargos interinos criados, nas exorcências para aumento de despesas do Tesouro Público, num país indviduado, inflacionário, como o nosso. Em certos Estados criaram um "Vice-Governador", quando o Presidente da Assembléa Legislativa substituirá o Governador nas ocasiões importantes. Até cargo de "Vice-Prefeito" inventaram, como inventaram "Generais" no Pará e como estão querendo inventar Senado em algumas Províncias... Tudo para piorar, onerar...

O Senhor Ministro Ary Franco — Rui Barbosa chamava o Presidente da República, "Sua Excelência, o Inútil".

O Senhor Ministro Cunha Mello — É assim mesmo. De modo que as inelegibilidades implícitas, o Tribunal as criou para essas "Excelências Inúteis" a que se referiu o eminente Ministro Ary Franco. Inúteis para a Nação, mas úteis para as próprias "Excelências", que custam bem caro ao Tesouro Público.

De sorte que, Senhor Presidente, sempre com a vênia e o respeito devido a pronunciamentos, os mais ilustres, em sentido contrário, meu voto é acompanhando o eminente Relator, no sentido de considerar inelegível o candidato de que se trata e prover o recurso, portanto.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, eu poderia aceitar, completamente, o voto do eminente Relator, se não fizesse ao mesmo pequena restrição. Não entendo que a inelegibilidade, nesta hipótese, seja implícita. Para mim é expressa. Quem definiu precisamente meu ponto de vista foi o Ministro Cunha Mello. A meu ver — e está na Constituição — o Ministro de Estado é uma autoridade, não pode ser eleito para o Senado Federal. O que é "eleito para o Senado"? É ser eleito Senador ou Suplente. Para mim é coisa tranqüila e expressa. Já, nem quero referir-me às circunstâncias pessoais dessa eleição, que foram tão bem acentuadas aqui, no Relatório, pelo eminente Relator, quando disse que "o candidato foi ao Pará, às vésperas das eleições, fazer promessas como autoridade".

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Mas veja V. Ex.^a, sendo Senador pode ser Ministro e não perde o mandato.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Isto é diferente! A Constituição expressamente o permite.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Esse dispositivo constitucional é louvável, porque permite ao Deputado, ao Senador, ser Ministro, com independência.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O Ministro, para se candidatar-se, deve deixar o Ministério. Vossa Excelência se esqueceu disso!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Realmente! De forma que o argumento do eminente Ministro Cândido Lôbo vem a nosso favor, com o devido respeito.

O Senhor Ministro Ary Franco — Temos vários casos assim. A Constituição faz a ressalva.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Estou de acordo com o eminente Relator e, principalmente, com as considerações do Senhor Ministro Cunha Mello.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do meu eminente Colega, Ministro Ildefonso Mascarenhas, e a bem elaborada oração do ilustre Advogado, Doutor Dario Cardoso. Fiquei em dúvida no início, mas, lendo com a atenção a Constituição Federal, verifiquei que a matéria está expressamente prevista e perfeitamente amparada na lei. Não há como falar em analogia, ou interpretação por força de compreensão.

A Constituição não se refere a Senador nem a Deputado. Refere-se a inelegibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal. Ora, Senhor Presidente, para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, se entende Deputados, Senadores e Suplentes. De modo que é claro o texto. "E as pessoas constantes dos incisos I e II". Está, néles, mencionado o Ministro de Estado.

Conseqüentemente, a matéria não permite um debate longo. Não é matéria para se discutir, é matéria expressa. Quando a Constituição diz: "para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal" quer referir-se aos Deputados, Senadores e respectivos Suplentes. De modo que dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.061

Mandado de Segurança n.º 154 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

E' o Tribunal Superior Eleitoral competente para conhecer de pedidos de mandado de segurança contra suas decisões.

Nulo não é o acórdão que contém o relatório do caso a decidir e as razões da decisão tomada.

A lei só exige para que o acórdão permita o oferecimento de recursos que sejam publicadas no órgão oficial, suas conclusões, e não o próprio acórdão.

Não tendo o impetrante direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato do coator, é de negar-se o mandado de segurança impetrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 154 — Classe II, do Rio Grande do Sul em que é impetrante Pedro Alvarez e coator, o Tribunal Superior Eleitoral,

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, desprezada, em decisão unânime, a preliminar da incompetência do Tribunal, denegar o mandado, cassando assim a medida liminarmente concedida, vencido o Ministro Cândido Lôbo que concedia o mandado para o fim de se anular o julgamento do recurso de diplomação n.º 133 e proceder-se a outro julgamento; tudo de acordo e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas integrantes deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 9 de dezembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Guilherme Estellita, Relator. — Cândido Lôbo, vencido de acordo com as notas taquigráficas juntas. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 20 de janeiro de 1960).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, o mandado de segurança n.º 154 é pedido por Pedro Alvarez contra este Tribunal e se filia à situação seguinte: o impetrante foi diplomado pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, como deputado estadual e houve contra essa sua diplomação um recurso que chegou a este Tribunal e foi provido, para o efeito de cassar o diploma, uma vez que não se justificava a apuração em virtude da qual havia ele sido expedido. Essa decisão foi tomada no recurso n.º 133. Lavrou-se o acórdão, que foi publicado e expediu-se a ordem para o Tribunal recorrido, onde ela deveria ter execução. Ai, porém, surgiu um pedido de mandado de segurança contra esse acórdão que cassara o diploma, sob a alegação de ser nulo o acórdão exequente.

Como Relator do mandado de segurança, pela justificação documental em que era baseado o pedido e pela necessidade de amparar um direito que me

pareceu possível, do impetrante, concedi a medida liminar, suspendendo a execução desse acórdão e solicitei informações ao Egrégio Presidente deste Tribunal. Este porém me informou não poder fornecê-las de modo satisfatório, porquanto o acórdão contra o qual se pedia mandado de segurança, tinha sido proferido num processo que já fôra remetido ao Rio Grande do Sul e, portanto, nenhuma informação me poderia ser prestada.

Nessas condições, eu, para instrução do processo de mandado de segurança, ora em julgamento, requisi, ao Tribunal do Rio Grande do Sul, os próprios autos de Recurso nº 133, em que se proferira o acórdão contra o qual se impetra o mandado.

Como disse, a arguição feita contra o acórdão exequente, arguição que constitui a base do presente mandado de segurança, era a de que o acórdão exequente que cassara o diploma do impetrante é nulo, por defeito de forma, e, sendo assim, não podia produzir efeito. O impetrante se queixa de que pretendia recorrer deste acórdão que lhe cassara o diploma e não pudera fazê-lo, porquanto o acórdão não tinha existência legítima, por lhe faltarem condições de existência jurídica.

Mandei ouvir o Dr. Procurador Geral, que se manifestou nestes termos:

1. Mediante a petição de fls. 27, Pedro Alvarez, impetra mandado de segurança, "para o fim de considerar de nenhum efeito o acórdão publicado sob o nº 2.797, no Recurso de Diplomação nº 133 — Classe V, Rio Grande do Sul, Porto Alegre e de ser lavrado novo acórdão, com o indispensável requisito da fundamentação de fato e de direito, em que se baseou a decisão, contando-se a partir da publicação desse novo e válido acórdão, o prazo para que lhe possam ser opostos embargos".

2. É, no entanto, manifestamente incabível na espécie o pedido, além de improcedente quanto ao seu mérito, de vez que não procedem as alegações do impetrante.

3. O Venerando Acórdão em questão, proferido por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, — contra, aliás, parecer desta Procuradoria Geral Eleitoral, — além de estar perfeitamente fundamentado, consoante ressalta da certidão junta pelo próprio impetrante a fôlhas 9-18; foi publicado com a completa observância das formalidades legais, conforme se verifica do "recorte" do *Diário de Justiça*, junto ainda pelo impetrante, a fls. 34.

4. De acôrdo com o art. 164, do Código Eleitoral, os acórdãos dos Tribunais Eleitorais, devidamente assinados, serão publicados, "*valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial*"; e, no caso presente, como se vê do mencionado "recorte" de fls. 34, o Venerando Acórdão em questão foi publicado "no órgão oficial", isto é, no *Diário de Justiça*, com o perfeito cumprimento do disposto nesse artigo 164 do Código Eleitoral.

5. Acresce que, segundo o impetrante, o mesmo pretende, ou pretendia, "*embargar*" o Venerando Acórdão em questão. Deste último, no entanto, não era cabível qualquer recurso, a não ser "Embargos de Declaração" (art. 165 do Código Eleitoral), os quais, como é sabido, não podem alterar o fundo e o sentido da decisão.

De conformidade com o art. 120 da Constituição Federal, o Venerando Acórdão em questão era uma decisão irrecurável; e, além disso, dele também não poderiam ser opostos os Embargos Infringentes e de Nulidade pre-

vistos no art. 54, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, por isso que, como também é sabido, esta Egrégia Corte Superior considerou inconstitucional esse mesmo art. 54.

6. Em face do exposto, não há dúvida de que o impetrante não tem qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via de mandado de segurança, motivo pelo qual somos pelo não conhecimento do presente pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer".

Este é o parecer do Dr. João Augusto de Miranda Jordão, aprovado pelo Dr. Alceu Otacílio Barbedo, então Procurador Geral Eleitoral em exercício.

Vai o advogado do impetrante, como me declarou, sustentar da tribuna, o pedido, pelo que me dispense de maior exposição, pois em meu voto examinarei detidamente a matéria.

É o relatório.

* * *

Usa da palavra, o Dr. San Thiago Dantas, pelo impetrante, o Dr. Gaston Luis do Rêgo, pelo impetrado.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Devo prestar um esclarecimento ao Tribunal.

Os votos dactilografados, conforme foram lidos pelo ilustre advogado do impetrante, correspondem à tradução original das notas taquigráficas. Também nelas se consigna que, após o voto do relator, votei eu, discordando de S. Ex.^a, para dar provimento ao recurso, e que, em seguida, votaram os Srs. Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga, concorrendo com o Relator e não comigo. Entretanto, a minuta subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, Ministro Rocha Lagoa, consigna que, contra o voto do Relator, deu-se provimento ao recurso, designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

Agora, indago eu: qual a solução? Anular esse acórdão, segundo sugere o impetrante, ou, não tendo sido opostos embargos declaratórios a esse acórdão, terá ele de prevalecer? Indaga-se, também, se essa minuta subscrita pelo então Presidente do Tribunal, sem nenhum protesto, prevalece, ou não, sobre as notas taquigráficas. Segundo se depreende, o engano teria sido da síntese feita pela taquigrafia, que, ao referir-se aos votos dos Ministros Vieira Braga, Cândido Lobo e José Duarte, ao invés de "dizer" de acôrdo com o Sr. Ministro Nelson Hungria, fez constar "de acôrdo com o Relator". Que se há de fazer? É o que o Tribunal vai decidir.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, há uma questão preliminar de competência, suscitada pelo recorrido, que é a de este Tribunal não ser competente para conhecer de mandado de segurança contra ato seu.

Sr. Presidente, esta questão já tem sido muitas vezes levantada e tem sido sempre resolvida predominantemente, no sentido de ser o Tribunal competente para conhecer do mandado de segurança contra ato seu. Isso porque, a não ser o Tribunal Superior Eleitoral, quem o poderia ser? O Supremo Tribunal Federal. Mas isto está excluído da competência do Supremo Tribunal Federal, em razão da Constituição. A Constituição só dá competência ao Supremo Tribunal Federal em casos expressos, nos quais não está enquadrado o de mandado contra este Tribunal Superior Eleitoral. Assim, de acôrdo com essa orientação vencedora, esta Corte tem conhecido de mandados de segurança contra seus próprios atos.

Assim, a meu ver, essa preliminar não tem procedência. Entendo que o Tribunal deve examinar o mandado, sob todos os aspectos, tanto das preliminares, quanto do mérito, desprezando a arguição da incompetência.

* * *

O Sr. Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, o Tribunal a que pertence o ilustre Ministro Relator revê, também, mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal.

Sr. Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Ildefonso Mascarenhas e Plínio de Freitas Travassos, votam de acôrdo com o Ministro Relator.

VOTOS

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, quanto à outra preliminar, referente à não existência de direito líquido e certo, devo notar que não poderia neste momento me manifestar a respeito. Fa-lo-ei no curso do meu voto. A existência de um direito líquido e certo do impetrante, violado por ato deste Tribunal, é a razão do pedido. Portanto, para admitir a procedência deste mandado de segurança, será preciso que exista, antes de tudo, esse direito líquido e certo. Assim, reservo-me para me pronunciar sobre a matéria no final do exame dos fundamentos do pedido de mandado de segurança.

Sr. Presidente, quero acentuar que foram dois os fundamentos constantes da petição do mandado de segurança; que este acórdão, contra o qual se pede o mandado de segurança, jamais foi publicado. Aqui está, na petição inicial: "que nunca se publicou, no *Diário Oficial*, o acórdão que cassou o diploma do impetrante". Portanto, o impetrante não poderia opôr a esse acórdão embargos infringentes, e de nulidade do julgado. 1959 — Tribunal Superior Eleitoral — Tribunal Pleno — julgamentos. Segunda sessão extraordinária do dia 11 de maio de 1959".

Seguem-se os julgamentos e, na segunda parte, consta:

"Publicação de decisões: nº 2.797 — Recurso de Diplomação nº 133 — Classe V — Rio Grande do Sul..." até "... o Ministro Nelson Hungria".

A publicação do acórdão é, portanto, perfeita: dá o nome do recorrente, e do recorrido, o número do recurso, sua origem, menciona que o relator foi vencido e que o Sr. Ministro Nelson Hungria foi designado para redigir o acórdão. Agora, vamos ler este acórdão que consta dos autos.

O Sr. Ministro Ary Franco — Em que data foi impetrado o mandado?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — No dia quatorze de julho.

O Sr. Ministro Ary Franco — Obrigado a V. Ex^a.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, o acórdão consta dos autos, a fls. 46: "Acórdão nº 2.797 — Recurso de Diplomação nº 133..."

Vamos à alegação relativa à publicação. Não há, Sr. Presidente, nenhuma lei que mande publicar os acórdos na íntegra, a fim de que eles produzam seus efeitos jurídicos. Ao contrário, o que a lei manda publicar no *Diário de Justiça*, para que produzam efeitos quanto a recursos, são as conclusões do acórdão, as conclusões do acórdão! Todos nós sabemos que o Código do Processo acabou com o regime antigo, de se fazer uma audiência especial onde se publicassem os acórdãos. Segundo o Código do Processo, o acórdão é trazido à conferência, assinado e se pu-

blicam no *Diário de Justiça* somente as suas conclusões. A partir dessa publicação é que correm os prazos para os recursos cabíveis e, todavia, há tribunais — como o Supremo Tribunal Federal e este Egrégio Tribunal Superior — que mantêm a praxe de fazer a publicação de seus acórdãos em sessão. Em todo fim de nossas sessões, o nosso Egrégio Presidente declara: Passa-se à publicação de acórdãos. E se anunciam as conclusões dos acórdãos assinados. Todavia, essa publicação não tem eficácia alguma, para o oferecimento de recursos, quando eles cabem, porque o oferecimento de recurso é feito no prazo que flue a partir da publicação das conclusões do acórdão, no *Diário de Justiça*.

Aqui está, Sr. Presidente, a fls. 46 do processo respectivo, o acórdão contra o qual se pede mandado de segurança. É um acórdão datado de 30 de janeiro e aqui está nos autos a certidão da Secretaria, de que esse acórdão teve suas conclusões publicadas no *Diário de Justiça*:

"Certifico que o Acórdão nº 2.797 foi publicado em sessão do dia primeiro de maio de 1959 — é a praxe a que aludi, cuja notícia teve publicação no *Diário de Justiça* do dia treze de maio". Dia treze de maio foi, exatamente, o dia da publicação das conclusões, para efeito de oferecimento de recurso, no *Diário de Justiça*.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — V. Ex^a me permite? Conforme V. Ex^a mesmo — Professor de processo que é, dos mais ilustres — declarou que uma das condições para publicação de acórdãos é a sua conferência, pediria a V. Ex^a me respondesse se isso foi feito, se consta isso por certidão?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Informe a V. Ex^a que esta conferência é outra fórmula vã da legislação. Ninguém confere o acórdão. O Relator lavra o acórdão conforme a minuta, subscreve-o e, então, é submetido à assinatura do Presidente. Este verifica se o acórdão confere com a minuta; se o acórdão está de acôrdo com a minuta da decisão, então esse acórdão está perfeito e o Presidente o assina. O acórdão é a documentação do julgamento realizado. Se ele está conforme a minuta, que é a primeira documentação do julgamento está perfeito. Verdadeiramente, hoje não há mais a tradicional conferência. Essa conferência continua a figurar nas leis, mas ninguém a faz. Nos tribunais de que V. Ex^a faz parte, Sr. Ministro, não se faz conferência, senão no modo por mim indicado — a conferência do acórdão com a minuta da decisão. Reduz-se a isso a conferência do acórdão.

O Sr. Ministro Ary Franco — Em todo o Brasil só vi um Tribunal fazer isso: o do Espírito Santo: — deixou de assinar o acórdão do Desembargador Fulano, porque não assistiu à conferência.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Ninguém confere acórdão. Pelo menos nos tribunais de que tenha feito parte, nunca vi conferência de acórdão, na forma tradicional.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nem essa questão foi levantada em nenhum Tribunal.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Fiz essa pergunta porque está se vendo que o próprio mérito do acórdão não foi conferido.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Mais adiante, Sr. Presidente, examinarei a questão dos defeitos atribuídos ao acórdão. Estou, agora, discutindo o caso da publicação de acórdãos. As Secretarias dos Tribunais se limitam a certificar que o acórdão foi publicado em audiência, como aqui a nossa Secretaria faz, e que o *Diário de Justiça* do dia tal publicou suas conclusões.

Aqui, entretanto, o impetrante não se contentou com esta simples certidão. Juntou retalho do próprio *Diário de Justiça*, onde está feita a publicação das conclusões do acórdão. Ai se lê: "13 de maio de, eleger o recorrido. Provimento do recurso".

Esta é a ementa do acórdão:

"Cédulas que contenham nomes de candidatos não registrados, porém, encimados de legenda de partido.

Insubistente a diplomação do candidato, visto como, descontados os votos indevidamente somados à legenda do partido, não alcançará este o quociente eleitoral necessário para eleger o recorrido.

Provimento do recurso".

Diz ele no seu corpo:

"Vistos, etc.:

O Partido de Representação Popular recorre da diplomação de Pedro Alvares, eleito deputado estadual pelo Partido Republicano, e alega que, deduzidos os votos somados para a legenda do Partido Republicano, dados a candidato não registrado, dito partido não alcançará o quociente eleitoral necessário para a legenda que representa.

Realmente, o Partido Republicano pediu o registro desse candidato. Houve dúvida sobre a convenção e o mandato dos convencionais. Enfim, o assunto chegou a este Tribunal em mandado de segurança, no dia 30 de setembro, às vésperas do pleito de 3 de outubro.

Foi denegado o mandado de segurança".

Assim, o acórdão relata que o registro desse candidato foi negado, pedindo ele o que este próprio Tribunal negou.

"Declara o recorrido que teria interposto recurso para o Supremo Tribunal da decisão do Tribunal Superior Eleitoral preferida no mandado. Não se encontra, porém, prova nesse sentido. Todavia, o fato é que os eleitores votaram no Partido Republicano e nesse candidato não registrado. Diferentemente do Tribunal Regional de São Paulo que não mandou contar os votos para o Partido, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul mandou proceder a essa contagem para o Partido. Os votos, assim, não foram computados para o candidato e sim para o partido.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional, apreciando o assunto no despacho com que mandou subir o recurso, assim se manifestou:

"Pelas atas, apura-se que a maior parte dos votos em exame, um mil e dois (1.002) deles, foram dados, nas condições precisadas, ao candidato Perce de Abreu Lima, não registrado, porém, sob a legenda do P.R. E, apurados em separado, face a impugnação do interessado perante a Junta, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução nº 5.876, foram mandados, neste Tribunal, contemplar apenas para a legenda. E assim foi feito com base em orientação do C. Tribunal Superior".

Cita aquele acórdão de que o Egrégio Tribunal deve estar lembrado, proferido em julgamento realizado na última assentada.

E' importante esse detalhe. O relatório feito pelo eminente Ministro Nelson Hungria, como relator designado, tem o seguinte teor, em um dos seus períodos:

"Cita aquele acórdão de que o Tribunal deve estar lembrado, proferido no julgamento realizado na última assentada".

Esse julgamento contra o qual se impetra o mandado de segurança, foi realizado a 30 de janeiro e o outro julgamento a 27 do mesmo mês. Por isso, o acórdão, no seu relatório, disse: "No julgamento da última assentada".

Repito — o relatório diz:

"Cita aquele acórdão de que o Egrégio Tribunal deve estar lembrado, proferido em julgamento na última assentada.

E' certo que o recorrente, P.R.P., pelo signatário que firma a inicial, ofereceu recurso, genérico, para que fôssem considerados nulos todos os votos dados nas condições analisadas e que, no relatório e seus totalizadores, haviam sido tomados apenas para a legenda.

A Comissão Apuradora deste Tribunal, entretanto, conhecendo do recurso como reclamação, desatendeu-a, nos termos de seu pronunciamento de fls. 4-6 do Processo nº 4.944, cuja certidão se fará anexar a este. Sem outro remédio, usa agora o Partido do recurso de diplomação.

III — Procedida à diplomação a quinze, sábado, embora não conste de certidão, tempestivo é o apelo.

E o admito, como recurso de diplomação, nos precisos termos do art. 167, letra c, do Código Eleitoral.

E o faço, tendo presente que se trata de eleição estadual, onde, tal gênero de recurso é ordinário, com larga amplitude, como o quis a Constituição Federal, artigo 121, inciso III, no sentir de Themistocles Cavalcanti (Comentários à Constituição, II, 397-8)".

"Arrazoaram as partes e o Dr. Procurador Regional opinou pela improcedência do recurso, de acordo com a, antiga jurisprudência deste Tribunal.

O Dr. Procurador Geral desprezou algumas preliminares, como a de faltar qualidade ao signatário para interpor o recurso de fls. ..., porque o próprio Presidente do Tribunal Regional o admitiu, como advogado do Partido de Representação Popular, e, também, a preliminar de não haver recursos parciais. Quanto ao mérito, de acordo com seu parecer noutros casos, S. Exª opina pelo não provimento do recurso".

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso". Exatamente neste "dar" é que se verifica ter havido uma substituição à palavra aí posta por engano. Seguem-se as assinaturas: Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, "Relator designado" e, então "Haroldo Valladão, vencido nos termos do voto proferido no Recurso de Diplomação nº 128, de São Paulo, que deverá ser transcrito", porque o Ministro Haroldo Valladão é que fora Relator do Recurso de Diplomação nº 138 contra a diplomação do impetrante. Vencido, justificou seu voto, reportando-se ao que havia dado na sessão anterior, nº 128, relativo a São Paulo. Em seguida vai transcrito o voto vencido dado pelo ex-Relator, Ministro Haroldo Valladão (pois que passou a ser Relator designado o Ministro Nelson Hungria).

Agora, Sr. Presidente, vou expor o que foi o caso de São Paulo e o que foi o do Rio Grande do Sul. Um tinha o nº 128 e o outro tinha o nº 133. No caso de São Paulo, o Tribunal Regional decidira não poderem ser computados, em favor da legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, desse Partido, por serem tais votos nulos. Entendeu

assim, que, não estando o candidato registrado, a cédula seria nula, não poderia ser contada, nem para o candidato, nem para o Partido. Houve recurso do Partido Democrata Cristão, e, nesta Instância Superior, o eminente Ministro Ary Franco proferiu o acórdão de fôlhas. Aqui estão, nos autos do processo, o acórdão, com o voto vencido do Ministro Haroldo Valladão.

O Sr. Ministro Ary Franco — Ocupou a tribuna, nesse julgamento, o Deputado Montoro.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — E' o seguinte o acórdão, proferido no Recurso de Diplomação:

"Não podem ser computados para a legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes, nas respectivas cédulas, no entanto, sejam encimados pela legenda partidária.

Aplicação do § 3º do art. 102, do Código Eleitoral. E' de se confirmar o acórdão recorrido pelas suas jurídicas conclusões".

Quer dizer, o Tribunal de São Paulo anulou as cédulas, para todos os efeitos, e este Tribunal Superior confirmou essa decisão...

O Sr. Ministro Ary Franco — Partido Tal, Fulano de Tal não está registrado. Não podiam ser computados os votos.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — ... vencido o Ministro Haroldo Valladão, nos termos do voto de fls., a ser transcrito. Consta, então, o seu voto vencido, em sentido oposto à opinião do Tribunal Superior Eleitoral. Por isso mesmo, o Ministro Haroldo Valladão, quando foi vencido, no julgamento do caso do Rio Grande do Sul, declarou: "fui vencido pelas mesmas razões dadas no Recurso de Diplomação nº 128". S. Exª aludia ao caso de São Paulo, julgado três dias antes, neste Egrégio Tribunal.

Não me demoro a examinar o caso de São Paulo, porque o único ponto de maior interesse é mostrar que o Tribunal, quando julgou o caso do Rio Grande do Sul, se reportou à sua decisão no caso, paulista, sendo vencido, então, como anteriormente, o Sr. Ministro Haroldo Valladão. Ora, Sr. Presidente, se esta é a questão, o defeito do acórdão, a meu ver, não existe. O acórdão faz um relatório longo da hipótese trazida a seu exame e contém a decisão tal qual foi proferida, dando-se provimento ao recurso, para o efeito de ser cassado o diploma do então recorrido e hoje impetrante. Esta rasura que aqui consta, para mim, é coisa sem relevo, porque não só a ementa, como a minuta e a publicação oficial da decisão, que é o que dá existência ao acórdão, estão perfeitamente claras e concordantes.

Quanto à arguição de considerar como não fundamentado este acórdão, contra o qual se pede mandado de segurança, devo dizer, Sr. Presidente, que a questão da nulidade de tais votos foi debatida largamente neste Tribunal no caso de São Paulo, e no do Rio Grande do Sul não houve alteração no ali decidido. De modo que, quando o Tribunal julga de acordo com sua jurisprudência, não precisa renovar os motivos por que o faz, nem necessita declarar por extenso as razões que tem, para tanto.

Entendo que não há qualquer deficiência no acórdão no tocante à sua fundamentação. Portanto, a invocação que se faz, do art. 280 do Código do Processo, a meu ver, não ter cabimento, na espécie.

A outra grande questão que o impetrante levantou é que o acórdão não foi publicado na íntegra.

Já demonstrei, Sr. Presidente, que neste Tribunal, não há publicação de acórdão na íntegra. Aqui, publicamos os acórdãos, na íntegra, no Boletim Eleitoral, mas a publicação que dá margem à oposição dos recursos é a publicação das conclusões no *Diário de Justiça*. Estas conclusões estão perfeitas, não há

deficiência alguma. Foi cassado um diploma, contra o voto do ilustre Sr. Ministro Haroldo Valladão, e é isto que consta da publicação.

Suponhamos que houvesse possibilidade do recurso, seria esse recurso o de embargos declaratórios, porque, como bem lembrou o advogado do recorrido, embora a Lei nº 2.550, de 1955, no seu art. 54, tenha admitido, expressamente, embargos infringentes de julgados nos julgamentos deste Tribunal, esta Corte, no recurso eleitoral nº 703, de 24 de agosto de 1956, por unanimidade de votos, decidiu que seus acórdãos só possibilitam embargos declaratórios. Ora, se os embargos declaratórios deviam ter sido oferecidos dentro do prazo e não o foram, a queixa única que pode caber ao impetrante é contra o seu então, advogado, a quem ele dera mandato para defendê-lo em todas as instâncias. Aqui consta o mandato conferido pelo recorrido de então ao seu advogado.

A fls. 20, do recurso contra o diploma, consta uma procuração do seguinte teor:

"Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o Bacharel Fernando Almeida, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.936, para o fim especial de acompanhar, em qualquer instância ou tribunal, o recurso contra a minha diplomação como deputado estadual interposto pelo Partido de Representação Popular, conferindo-lhe para tanto os poderes da cláusula *ad iudicia* e o de substabelecer, e podendo o outorgado fazer sustentações orais, requerer certidões em qualquer repartição, assinar contraminutas, memoriais e o que mais for necessário para o bom e fiel desempenho do presente mandato".

Assim, Sr. Presidente, esse defeito é que ele poderia arguir no acórdão. Porque houvesse nesta contradição, se houvesse obscuridade, omissão, deviam ter sido oferecidos embargos declaratórios. Se não os houve é que o acórdão não apresentava qualquer defeito.

Quero completar meu julgamento, declarando que, a meu ver, não há qualquer direito líquido e certo do impetrante a obter mandado de segurança. O seu direito, como recorrido, no apêlo que interpôs, foi examinado; houve advogado; houve, até, um voto a seu favor; nada mais. O que há, no momento, é um natural empenho em retardar a execução desse acórdão, que cassou o diploma do impetrante. Devo dizer que esse empenho está bem caracterizado nos autos do Recurso nº 133. Não estou fazendo, com isso, qualquer apreciação infundada. Quando os autos chegaram ao Rio Grande do Sul, para a execução do acórdão esses propósitos tornaram-se evidentes. O despacho que determinou baixassem os autos ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul está assim redigido: "Baixem os autos em 26 de maio", e à Secretaria do Tribunal os remeteu a 8 de julho). Ao lá chegarem os autos — repito — o ora impetrante, que tivera seu mandato cassado, procurou, perante o Tribunal Regional, impedir a execução do acórdão. Ele fez ao Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, dois pedidos, que foram levados ao conhecimento daquele Tribunal: o primeiro, que não fosse executado, desde logo, o acórdão, porque ele pretendia, ainda, embargar o acórdão executando, o segundo, que não se cassasse o seu mandato, cumprindo desse modo o nosso acórdão, porque estava ele exercendo-o na assembléia. Esses dois pedidos, porém, foram indeferidos, conforme consta do despacho do Presidente daquele Tribunal Regional.

Entretanto, não tendo logrado esse retardamento da execução do acórdão, no Rio Grande do Sul, impetrou ele o presente mandado de segurança. Confesso ao Egrégio Tribunal que fui levado a conceder a medida liminar, e ordenei ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul suspendendo a execução do acórdão, porque me pareceu que, realmente, poderia ter fundamento o mandado. Dai ter concedido a medida

liminar, para que se não executasse o acórdão, até que esta Córte decidisse sobre o mandado de segurança.

Ao fim desta exposição, suponho que atingi todos os fundamentos do pedido, mas se algum dos eminentes colegas quiser qualquer esclarecimento estou pronto a dá-lo. Meu voto é indeferindo o mandado pedido, e cassando a medida liminar que concedi.

* * *

O Sr. Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, peço venia para ficar com uma outra fórmula: longe de não conhecer o mandado de segurança, indefiro-o, porque o art. 5º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou disposições do Código de Processo Civil pertinente ao mandado de segurança, dispõe, de forma clara e indestrutível, que não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

"II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

Além do art. 54, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, invocado pelo Sr. Ministro Relator, que dá embargos infringentes, quando a decisão não é unânime, sobraria, pelo menos ao impetrante, o subsídio do Código de Processo Civil, relativamente aos embargos de declaração, quando haja omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão.

De maneira, que por esses motivos, indefiro o mandado de segurança.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, a meu ver, *data venia*, a questão ficou deslocada. Estamos diante de um julgamento do qual é irresponsável o seguinte asserto: os Srs. Ministros Relator, Cândido Lobo, José Duarte, Artur Marinho e Vieira Braga negaram provimento ao recurso. Não há, por conseguinte, como argumentar que houve engano, como pareceu, a princípio, a V. Exª, Sr. Presidente, nas notas, dizendo, ao invés de "concordar com o Senhor Ministro Haroldo Valladão, com o Sr. Ministro Relator". Não houve esse engano. Os cinco votos estão perfeitos; negamos provimento, de acordo com o Sr. Ministro Relator. Daí não há que fugir, pois está nas notas taquigráficas, que preferem à conclusão do acórdão; quando há choque entre elas, as notas taquigráficas têm preferência, porque aí é que está a razão.

Não entro nessa apreciação, se está raspada, apenas me limito a dizer que assim votei, assim votou o Sr. Ministro Vieira Braga e assim votou o Sr. Ministro José Duarte, concordando com o relator.

Como existe acórdão?!

Não existe acórdão.

Dir-se-á: mas somente por embargo de declaração podia a matéria ser resolvida, e possuía prazo para isso. De pleno acordo.

Diz o art. 165, do Código Eleitoral, que prevê a hipótese:

"Art. 165. Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão".

É perfeita e tipicamente o caso. O acórdão não corresponde à decisão.

Sintetizando meu voto, pergunto: se há essa questão a resolver, positiva e indiscutivelmente não correspondendo o acórdão à decisão, porque ela foi

mantida por 5 votos, contra o de V. Exª, tendo a parte perdido o prazo para embargos de declaração, podia vir com mandado de segurança para resolver a hipótese?

Não, se se tratasse de um outro assunto, em que esse acórdão pudesse ter, em outro setor, alguma validade.

Não existe acórdão. *Data venia*, o acórdão é nulo e o que é nulo não produz efeito.

Seja como for, mormente neste caso, se culpa houve, também foi nossa, também foi minha, também foi de V. Exª e de todos os que estão aqui presentes, porque, quando foi publicada a ata com esse julgamento, nós tínhamos obrigação de protestar contra ela, porque não correspondia à verdade.

Não posso, tendo sido o meu voto vitorioso, acompanhando os demais três colegas, submeter-me a um julgamento que não corresponde à verdade, pela simples razão de não terem sido oferecidos embargos de declaração.

O acórdão é nulo e por isso cabe a segurança.

O Sr. Ministro Ary Franco — Mas V. Exª entende que o interessado ganhou o julgamento aqui?

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sem dúvida. Por quatro votos contra um. Não há dúvida sobre isso. Se houvesse dúvida, teria votado com V. Exª.

O Sr. Ministro Ary Franco — Ele perdeu aqui. Ele não chegou a afirmar que ganhou, não ousou afirmar isso.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Isso é problema do advogado. Estou defendendo meu voto e o dos Srs. Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Vieira Braga. Negamos provimento, de acordo com o relator. Está tudo escrito aqui, com todas as letras.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Ministro Cândido Lobo, V. Exª me permite usar da palavra, para um esclarecimento?

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, desejo esclarecer que os dois julgamentos, deste Tribunal, no caso de São Paulo e no caso do Rio Grande do Sul, foram no mesmo sentido.

No primeiro julgamento, tomaram parte os Senhores Ministros Artur Marinho, Ary Franco, José Duarte, Vieira Braga e Cândido Lobo. Foi vencido o Sr. Ministro Haroldo Valladão. O Ministro Cândido Lobo votou, nesse caso de São Paulo, da mesma forma porque votou três dias depois como no do Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não!

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sim!

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Neguei provimento. V. Exª leu meu voto. O caso de São Paulo não está em discussão. Nêle, não sei como votei. Neste caso, porém, sei que neguei provimento. E V. Exª não me poderá contestar. Sei que também negaram provimento os Srs. Ministros José Duarte e Vieira Braga. Certo ou errado, aí está consignado que assim votamos.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Peço ao ilustre Colega que examine os autos do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não me posso submeter a um acórdão que declara que dei provimento, quando neguei.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Quero prestar ao Tribunal uma informação: diz o Ministro Cândido Lobo que estou em equivoco: Não estou. Aqui está a ata, sobre o caso de São Paulo:

"Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Presidente, Ary de Azevedo Franco, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Artur de Sousa Marinho".

Aqui está o acórdão assinado:

"Acordam os Juizes do Tribunal, à unanimidade, conhecer e negar provimento, por maioria dos votos, nos termos das notas taquigráficas anexas. (a) *Ary Franco* e *Haroldo Valladão*. (Relator)".

Não foi vencido o Sr. Ministro Cândido Lobo.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Não estou discutindo o caso de São Paulo. Estou discutindo este caso concreto. Se V. Ex^a me provar que esses quatro votos deram provimento ao recurso, acompanhando o voto do Ministro Nelson Hungria, peço à Taquigrafia riscar meu voto.

Esta é a questão: são quatro votos negando provimento ao recurso. Foi o que leu o Sr. Ministro Guilherme Estellita.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, aqui está a certidão do julgamento, no caso do Rio Grande do Sul, datada de 30 de janeiro, com os votos dos Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente, Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Vieira Braga, Cândido Lobo e Artur Marinho. Tendo sido vencido o Relator do feito, Ministro Haroldo Valladão, foi V. Ex^a designado para lavrar o acórdão por ter sido o primeiro a votar no sentido vitorioso. Aqui estão as notas taquigráficas que acompanham o acórdão lavrado por V. Ex^a. São três: uma referente ao Ministro Haroldo Valladão; a outra relativa ao Ministro Nelson Hungria e a terceira pertinente ao Ministro Artur Marinho. Não há nota alguma referente ao Ministro Cândido Lobo. Se S. Ex^a tivesse votado com o Relator, apareceria nota taquigráfica nesse sentido. A presunção é de que S. Ex^a votou com a maioria.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Perdão! Essa afirmativa é muito importante. O que V. Ex^a acaba de ler é importantíssimo. Foi lido que eu, o Ministro Vieira Braga, e o Ministro José Duarte negamos provimento, de acordo com o Relator. Perdão!

O Presidente não poderia designar o Ministro Nelson Hungria para redigir o acórdão porque S. Ex^a não foi voto vencedor.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Como não foi? Se o Relator votou desprovido o recurso e o Ministro Hungria votou provendo-o, e os demais juizes o acompanharam, o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria foi o voto vencedor.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Se foram quatro votos negando provimento, como é que o acórdão diz que foi dado provimento? A minuta do julgamento e só ela é que diz isso: deram provimento.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, era, então Presidente do Tribunal o Sr. Ministro Rocha Lagoa e Relator do feito o Sr. Ministro Haroldo Valladão. Vencido o Relator, V. Ex^a, como primeiro votante no sentido vencedor, foi designado para redigir o acórdão. Nada mais simples, nada mais comum.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Ai é que está tudo, Ministro Guilherme Estellita. No acórdão está expressamente consignado que o meu voto e o do Ministro José Duarte e Vieira Braga, negavam provimento.

O Sr. *Ministro Ary Franco* — O voto de V. Ex^a não foi dando provimento?

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Mem o meu nem o dos outros três colegas. O único voto, dando provimento, foi o do Ministro Nelson Hungria. O Senhor Ministro Presidente é que se equivocou. Trocou a decisão e designou o Ministro Nelson Hungria para redigir o acórdão. Pergunto: tendo perdido o prazo quem não podia vir pelo meio idóneo, que é este, por que é contra sentença judicial?

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Contra decisão judicial da qual cabia outro recurso.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — O Supremo Tribunal Federal é exigente, mas quando se trata de questão premente em que é preciso agir com ponderação, conhece, embora se trate de decisão, contra sentença judicial, desde que haja ilegalidade ou abuso de poder.

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Hoje isso é pacífico. Cabe mandado de segurança contra ato judicial, desde que não haja recurso.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Peço a atenção dos Srs. Ministros. Suponhamos que *ex-officio* eu levantasse agora a questão, pedindo a retificação da ata?

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Poderia, mas não o fez.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, sou obrigado, como Relator, a mostrar que o meu Relatório está exato. Aqui estão os autos do recurso do Rio Grande do Sul. Foi Relator o Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão; ficando vencido, o Presidente designou o Sr. Ministro Nelson Hungria para redigir o acórdão, por ter sido S. Ex^a o primeiro vencedor. Não consta, Sr. Ministro Cândido Lobo, voto de V. Ex^a em sentido divergente. Só consta o voto vencido, do Sr. Ministro Haroldo Valladão.

Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Eu ouvi. Foi objeto de grande discussão.

O Sr. *Ministro Presidente* — Os Srs. Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga, dizendo, resumidamente, as notas taquigráficas, votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Tal resumo é irregular. As notas taquigráficas deveriam repetir as palavras de concordância dos Ministros, ainda que seus votos sejam monossílabos, pois, assim, há ensejo para que cada um verifique a fidelidade do registro stenográfico.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Todavia, aqui, das notas taquigráficas consta, apenas, o transumo dos votos desses três Ministros. Mas não há dúvida alguma de que a decisão do Tribunal foi num caso e noutro, no mesmo sentido. O Ministro Haroldo Valladão é que, tanto no caso de São Paulo, como no do Rio Grande do Sul, foi vencido.

O Sr. *Ministro Ary Franco* — O Sr. Ministro Haroldo Valladão ficou vencido. Ele foi o Relator nos dois.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Aliás, este Tribunal, no Acórdão nº 2.067, publicado no Boletim Eleitoral nº 64, pág. 184, decidiu, em outro caso:

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e pelo voto de desempate, dar-lhe provimento para que seja lavrado novo acórdão devidamente fundamentado e se não houver elementos para isso, para que se faça novo julgamento, atendendo ao que preceitua o art. 163, § 1º, do Código Eleitoral, contenha o acórdão uma síntese das questões debatidas e decididas, o que se não verificou no caso em apelo".

Fiz esta leitura apenas para ilustrar a conclusão de meu voto. Continuo a afirmar o que foi debatido pelo Relator e na tribuna e, ainda, pela explicação inicial que o Sr. Ministro Nelson Hungria deu ao Tribunal, antes de começar o julgamento. Nós quatro negamos provimento ao recurso: os Ministros Vieira Braga, Cândido Lobo, José Duarte e Haroldo Valladão. O acórdão, de forma alguma, poderia conter dispositivo inverso, dando provimento.

Sr. Presidente, conheço do Mandado de Segurança e lhe dou provimento, para o fim pedido pela parte, isto é, para que seja feito novo julgamento. No meu ponto de vista prevalecem as notas taquigráficas, mas a parte não pediu isso. Estou de acordo com o que pede.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, sustentou muito bem o Sr. Ministro Cândido Lobo, que no conflito entre notas taquigráficas de um lado e resultado de julgamento proclamado pela Presidência e acórdão de outro, deve de ser a prevalência atribuída às notas taquigráficas. Assim tem ocorrido no Tribunal Federal de Recursos e creio que por igual no Supremo. Mas, Sr. Presidente, as notas taquigráficas que prevalecem sobre esse resultado de julgamento, proclamado no acórdão, são as notas taquigráficas autenticadas pela assinatura do juiz, são os votos autenticados. A taquigrafia os apanha, traduz e cada juiz os autentica, no que lhe concerne. Reunidos esses votos, se eles dão maioria em sentido diverso do que disse o resultado do julgamento, do que está no acórdão, claro que devem de ter preponderância as notas taquigráficas. Aqui, entretanto, isso não ocorreu. Aqui as notas taquigráficas traduzidas não foram assinadas ou rubricadas pelos juizes a que se prendem, como votos desenvolvidos, apenas os do Relator e do eminente Ministro Nelson Hungria. Do pronunciamento dos demais juizes julgadores, sabe-se por uma simples nota da taquigrafia: — “Os Srs. Ministros José Duarte, Cândido Lobo e Vieira Braga votaram de acordo com o Relator”.

Ora, Sr. Presidente, nessa conformidade há que vingar o resultado do julgamento proclamado e consistente do acórdão, resultado do julgamento proclamado pela Presidência, contra o qual não surgiu, no tempo próprio, por meio hábil, impugnação, reclamo, recurso.

Para mostrar, Sr. Presidente, que no caso ainda maiores razões militam no sentido da prevalência do resultado do julgamento proclamado pela Presidência, não impugnado em tempo próprio e por meio hábil, consagrado, no acórdão, aí está o fato de o próprio Relator vencido, ter declarado no acórdão: “Vencido, nos termos do voto proferido no Recurso de Diplomação nº 128, de São Paulo — “que fôra julgado três dias antes, a vinte e sete de janeiro. E se verifica, do processo, do Recurso de Diplomação nº 128, que vingou nesse julgamento e por quase unanimidade, apenas contra o voto do Ministro Haroldo Valladão, Relator que ora se confessa vencido no acórdão impugnado neste Mandado de Segurança o mesmo ponto de vista aqui sustentado pelo Ministro Nelson Hungria e vitorioso segundo resultado de julgamento, segundo o acórdão. Os demais juizes sufragaram a tese vitoriosa no acórdão impugnado, o que nos evidencia que o acórdão impugnado conseguiu o ponto de vista realmente vitorioso do julgamento, aliás nos dois julgamentos, quase por unanimidade.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Deveria.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Em prejuízo do publicado e não impugnado por meio de embargo, em exposto, de um resultado de julgamento proclamado, prejuízo do que também disse o acórdão lavrado em conformidade da declaração do vencido do Relator do processo, do fato de o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria haver aceito a designação do Relator, — o que não teria ocorrido, se S. Ex^a efetivamente não tivesse vencido, — o que existe é uma referência, uma página, sem autenticidade alguma, uma nota da taquigrafia, não autenticada. Não é possível que esta nota da taquigrafia, que não tem por lei, quanto ao que diz a fé atribuída aos notários, aos tabeliães, prevaleça, preponderar, leve a palma ao que proclamado pela Presidência e publicado no *Diário de Justiça*, ao que consta de acórdão não embargado. De que vale a leitura e publicações de ata? Ninguém protestou contra o resultado proclamado, dado como vitorioso. E o próprio Relator do processo se declarou vencido e escreveu, para sustentar seu voto vencido, mais de dez laudas dactilografadas...

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Isso prova o contrário.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Prova que o ponto de vista do Ministro Nelson Hungria, Relator designado, foi o vitorioso, sufragado pelos demais.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Isso prova que o acórdão está contraditório porque o recurso não foi provido. O Mandado de Segurança não foi pedido para negarmos ou darmos provimento, mas sim para que se cancele o julgamento para que outro seja realizado. Aí teríamos oportunidade de consertar o acórdão. E' somente isso. A contradição ao meu ver é flagrante, inequívoca. A Secretaria, pela dactilografia não iria inventar a conclusão dos nossos votos e lá está consignado que negamos provimento. Como, pois, poderia a minuta dizer que “foi dado provimento”?

O Sr. Ministro Cunha Mello — Pela lógica do direito, *data venia*, não. O acórdão proclamou o verdadeiro resultado. A nota da taquigrafia está errada, laborou em equivoco. Se as notas taquigráficas estivessem autenticadas pelos juizes, aí sim, prevaleceria, se diverso o conteúdo, sobre o acórdão.

De modo que o meu voto, Sr. Presidente, é acompanhando, em gênero, número e caso, o voto do eminente Ministro Relator. Conheço da impetração e desatendo ao que na mesma se requestra.

VOTOS

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, como o eminente Ministro Guilherme Estellita, Relator, denego o Mandado de Segurança. Entendo que seu voto é convincente. No entanto, o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo, que contesta a conclusão do voto do nobre Relator, exige, de nossa parte, a justificativa da nossa opinião.

Destaco a petição constante dos autos (fls. 66), na qual o interessado pede o adiamento da execução de acórdão, afirmando que a sua situação de deputado é incerta, pois, vai haver uma eleição suplementar, e que poderá ou não ser confirmado no exercício do mandato ou perdê-lo, se o resultado decorrente das eleições suplementares alterar o quociente eleitoral ou não.

Ora, se o próprio interessado confessa que sua situação é incerta e, ao ter conhecimento do acórdão que cassou o seu mandato, não tomou nenhuma medida defensiva do seu direito e não recorreu, é razoável concluir que ele aceitou a conclusão desse acórdão.

Assinalo isso porque os nobres Ministros, que já votaram, não haviam acentuado este aspecto da questão. Ele é, para mim de relevância, porque o próprio interessado, em petição declara ao Presidente do Tribunal que só deseja o adiamento do cumprimento do acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral. Ao ter conhecimento do acórdão, em vez de recorrer, pede o adiamento de sua execução. Não recorreu, portanto, porque não quis. Houve, como afirmou, muito bem o nobre Relator, preclusão.

Não há direito líquido e certo. Acato a declaração do Sr. Ministro Cândido Lobo de que votara de acordo com o Sr. Ministro Nelson Hungria. O que consta da ata, no entanto, que seu voto fôra manifestado de acordo com o Sr. Ministro Relator, o que não corresponde à realidade.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Então piorou. Aludi à ata, no anterior julgamento e agora estou vendo, minha alusão confirmou-se, porque na ata está como tendo eu negado provimento.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não consta da ata. Foi afirmativa de V. Ex^a. Eu é que estou dizendo que V. Ex^a negou, mas o que consta da ata é o que consta do acórdão. Ora, será a aprovação da ata coisa julgada ou não?

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Desde que não foi retificada...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a respondeu por mim: é coisa julgada. Se é coisa julgada, não cabe recurso e toda decisão irrecorrível equivale a coisa julgada. A irrecorribilidade é sinônimo de coisa julgada. Houve coisa julgada, o que é muito importante. Então, trago, para confirmar o entendimento do nobre Relator, dois argumentos, que acredito tenham, realmente, significação. Ora, se é irrecorrível a proclamação do resultado, feita pelo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal e confirmada pela ata, que publicou o acórdão; se a decisão constante da proclamação do resultado, pelo Sr. Ministro Presidente, é a matriz do acórdão, é o elemento de que terá que se valer o Relator para redigir a conclusão do seu acórdão; se o resultado proclamado pelo Presidente é obrigatoriamente o resultado que terá de constar do acórdão, se não houve recurso da proclamação desse resultado e da ata, que declarou a publicidade do acórdão, sem dúvida alguma, há coisa julgada. Se há coisa julgada, se há preclusão, se o Tribunal decidiu certo, e não poderia deixar de decidir certo, como acentuou muito bem o nobre Ministro Cunha Mello, no seu voto de agora, não há como conceder o presente mandado. Há coincidência na votação das sessões dos dias 27 e 30, que versam sobre matéria idêntica, nas quais o nobre Ministro Haroldo Valladão foi vencido e foi vencedor, tanto no primeiro como no segundo caso, o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, voto que foi acompanhado, no sessão anterior, pelo pronunciamento do nobre Ministro Cândido Lobo. Nem seria possível que um juiz da experiência, da serenidade e da compostura do douto Ministro Cândido Lobo, mudasse seu voto de uma sessão para outra, sem justificar essa mudança de opinião. Não é possível que ele, na sessão de 27, declarasse que tinha determinada opinião e no dia 30, pelo silêncio, afirmasse opinião contrária. Todos nós sabemos a importância da jurisprudência e da consciência do juiz. Não quero dizer que não possa nem deva mudar de opinião, mas é necessário que justifique o novo entendimento, dada a significação dos nossos julgamentos.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não se trata apenas do meu voto. Os eminentes Ministros José Duarte e Vieira Braga também acompanharam o Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a confirma meu raciocínio.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não! Não confirmo! A pág. 45 das notas taquigráficas consta que os Srs. Ministros Cândido Lobo, José Duarte e Vieira Braga acompanharam o Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Relator tinha opinião contrária!

Permita-me V. Ex^a firmar meu raciocínio. Estou dizendo que não acho V. Ex^a capaz de mudar de orientação, de uma sessão para outra, sem justificar essa mudança. Ora, o eminente Ministro Vieira Braga — todos nós o conhecemos — é um juiz perfeito, se alterasse sua opinião, se modificasse seu voto, jamais o faria com a omissão do silêncio. Viria aqui justificar e confessar que o seu entendimento anterior não conduzia à realidade jurídica.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — De pleno acórdão.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ora, se os três ministros concordaram, é porque o voto do eminente Ministro Nelson Hungria confirmava a opinião de todos sobre a matéria de que todos tinham conhecimento. Portanto, o que houve foi omissão da taquigrafia. Mas, Sr. Presidente, existe a ata; há o relator designado! Não é a omissão, o equívoco da taquigrafia que vai criar este obstáculo, esta dificuldade, para se dizer que o acórdão não traduziu a realidade da votação! Traduziu, e muito bem!

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Mas como não foi consignado o que foi votado, só há um remédio, o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Data venia, veja V. Ex^a, o Relator considerou-se vencido!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Conhecemos todos o eminente Ministro Haroldo Valladão. É difícil encontrar-se pessoa mais ciosa de suas prerrogativas...

O Sr. Ministro Ary Franco — ... de suas vitórias, também!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Jamais S. Ex^a se confessaria vencido se o não fôsse. S. Ex^a escreveu nove folhas dactilografadas, e esse fato mostra bem, seu intuito, para mostrar que a razão estava do seu lado.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Houve rasura; consignou-se: "dar provimento", em vez de "negar provimento".

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A preclusão, a coisa julgada, o voto manifestado pelo Relator, para explicar porque fôra vencido, a identificação dos votos na sessão anterior, sessão de 30 de janeiro, a harmonia de entendimento de V. Ex^a, Sr. Presidente, com os votos dos outros Ministros, que o acompanharam...

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Isto é mérito.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... tudo isso comprova que tem inteira razão o Relator quando denegou o mandado de segurança.

Denego o mandado de segurança, acompanhando os votos dos Srs. Ministros Relator, Ary Franco e Cunha Mello.

• • •

O Sr. Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, o eminente Relator, Ministro Guilherme Estellita, esclareceu no seu voto que o acórdão, objeto de impugnação neste mandado de segurança, resultou ou está de conformidade com o que consta da ata da sessão em que foi tomada a deliberação, em que este Tribunal julgou o caso. A ata da sessão consigna o mesmo resultado do acórdão. A rasura existente no acórdão, salientada pelo eminente Ministro Cândido Lobo, não tem, portanto, maior importância, porque a ata foi publicada, nenhum dos Srs. Ministros se opôs ao que ela consignou ninguém impugnou aquilo que foi lido, e a própria parte deixou transitar em julgado o acórdão, deixando de apresentar, tempestivamente, os embargos de declaração que seriam cabíveis, e, conseqüentemente, perdeu a oportunidade de interpor recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de uma decisão escoreta, perfeitamente esclarecida pelo que consta da ata, que tem de prevalecer sobre essas notas taquigráficas que, como salientou o eminente Ministro Cunha Mello, não tem autenticidade alguma, porque não estão rubricadas pelos Ministros cujos votos são nêles referidos.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Para mim isto é substancial. Enquanto o acórdão tem assinatura do Presidente, a do Relator designado e a declaração de que foi vencido o Relator, tem a publicidade contra a qual nos três dias da lei, ninguém se insurgiu, o que se contrapôs ao mesmo é uma folha dactilografada, sem assinatura de ninguém, uma nota da taquigrafia, sem autenticidade alguma.

O Sr. Ministro Plínio de Freitas Travassos — O que seria resumo de votos dados, sem a menção do momento em que foram proferidos. Não consta dessas notas que o Ministro Tal votou desta ou daquela forma, e os outros Ministros também. Fêz-se um resumo, o que houve, naturalmente, foi um equívoco, uma precipitação, que não pode prevalecer, absolutamente, porque não tem valor jurídico essa alegação da prevalência das notas taquigráficas.

Tive ocasião de verificar que o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal é, de longa data,

no sentido de dar valor, em casos de dúvida, ao que consta da ata. Tenho aqui, publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 39, de 1922, acórdão muito antigo, unânime...

O Sr. Ministro Cunha Mello — Há trinta e sete anos.

O Sr. Ministro Plínio de Freitas Travassos — ...de que foi Relator o eminente Ministro Guimarães Natal. E a ementa é a seguinte,

"O acórdão lavrado na conformidade do vencido no julgamento, conforme a ata da respectiva sessão, devidamente aprovada (foi justamente o que ocorreu aqui), não pode ser alterado por qualquer restrição, porventura feita na respectiva assinatura".

O caso era ligeiramente diferente do dos autos porque, pelo que se verifica da ementa, na assinatura do acórdão que provocou tal decisão, teria havido uma restrição qualquer. Nem isso o Supremo Tribunal Federal admite que se faça, porque, segundo dito julgado, uma vez consignado na ata o resultado da votação, e publicada essa ata, tem que prevalecer o que dela consta.

Nestas condições, e também pelos fundamentos dos votos dos meus eminentes Colegas que os justificaram, acompanho o brilhante voto do eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.064

Recurso n.º 1.397 — Classe IV — Minas Gerais (Sacramento)

Recurso de diplomação para vivificar recurso contra registro de candidato. — Se o pedido de registro de candidato é impugnado, ou mesmo indeferido, por falta de documentos essenciais, isso não impede que dentro do prazo, o partido interessado faça novo requerimento a respeito, ou complemente a instrução do primeiro.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do Recurso n.º 1.397, e julgar prejudicado o Recurso n.º 1.421, também por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 29 de janeiro de 1960).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, este recurso de diplomação, segundo o recorrente, foi interposto somente para justificar um recurso pendente de julgamento, sobre registro de candidatos. Entendeu o recorrente que não interpondo recurso da diplomação ficaria prejudicado o recurso sobre o registro de candidatos. De sorte que sendo este o único motivo do recurso de diplomação, é bem de ver que anexado, como foi, o outro recurso, que versa sobre registro de candidato, devemos julgar primeiro o do registro, que pode tornar prejudicado o de diplomação.

O julgamento do recurso referente ao registro de candidato consta de fls. 82 a 96.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, desprezou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso.

Eis o acórdão a respeito:

RECURSO N.º 744-58

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n.º 744-58, da Zona de Sacramento, em que é recorrente o Partido Republicano e recorrido o MM. Juiz Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, desprezada a preliminar suscitada, em negar provimento ao recurso, de acórdão com as Notas Taquigráficas, apensadas aos autos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1958".

No recurso se sustenta o seguinte: (lê):

Foram oferecidas contra-razões: (lê).

A douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, ou, pelo seu não provimento, caso este Tribunal dêle E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, não conheço do recurso. Se o registro de candidatos foi pedido sem todas as formalidades legais, os interessados, dentro do prazo, pediram novo registro, com todos os documentos, com atendimento de todas as exigências do processo eleitoral e obtiveram deferimento. Certo o Tribunal a quo. Nenhuma infringência de lei. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

Julgado unitariamente com este Recurso n.º 1.397, do qual não se conheceu, ficou prejudicado o Recurso n.º 1.421, unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.319

Processo n.º 1.295 — Classe X — Distrito Federal

E' obrigatório o registro dos diretórios nacionais dos partidos, assim como as suas alterações.

Vistos, etc.

O Presidente do Partido Social Democrático, em exercício, comunica a este Tribunal, para os devidos efeitos legais, a modificação do Diretório Nacional, em decorrência da nova Constituição do Diretório Regional no Estado de Goiás.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pela anotação da alteração do Diretório Nacional do P.S.D., objeto deste processo, por terem sido satisfeitas as exigências legais.

O art. 77 do Regimento Interno do Tribunal determina que os Diretórios Nacionais dos Partidos registrem as alterações de sua composição.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o registro da alteração do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, inscrevendo-se os nomes dos componentes da Mesa Diretora e membros do novo Diretório Regional do Estado de Goiás.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1959. — Rocha Lagôa, Presidente. — Ildejoso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 22 de janeiro de 1960).

RESOLUÇÃO N.º 6.325-A

Consulta n.º 1.627 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Incompatibilidade de membro do Ministério Público para ser Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Converte-se o julgamento em diligência, para que sejam ouvidos os dois interessados.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta como representação e deliberar converter o julgamento em diligência, para qu sejam ouvidos os dois juizes interessados, nos termos contantes dos votos vasados nas notas taquigráficas anexas, os quais ficam integrados neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1959. — Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente. — Ministro Nelson Hungria, Relator. — Dr. Alceu Barbedo, Procurador Geral Eleitoral substituto.

(Pub. em sessão de 25 de fevereiro de 1960).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, trata-se de ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, consultando sobre a incompatibilidade de membro do Ministério Público para exercer as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de Jurista.

Mandei ouvir a Procuradoria Geral, e esta assim se pronunciou:

"Mediante o ofício de fls. 2-3, instruído com os documentos de fls. 4-19, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, depois de informar a situação de seus dois integrantes, na categoria de juristas, bacharéis João dos Santos Coelho Filho e Edigardo Ferreira Soares, declara:

"A vista do resolvido por esse Egrégio Tribunal no caso de Pernambuco, onde foi declarada a incompatibilidade de integrantes do Ministério Público para as funções de juiz do T.R.E., da classe de jurista consoante notícias dos jornais, indagam os dois referidos solicitantes, que estão nas condições anteriormente descritas, se existe, com relação a eles, ou a algum deles, a incompatibilidade decretada por esse Alto Pretório, e como resolvê-la".

E em seguida:

"Tratando-se de matéria relevante, do interesse para o bom funcionamento deste T.R.E., e no intuito de fixar diretrizes em casos futuros, é que venho submeter a consulta ao esclarecido juízo desse Egrégio Tribunal Superior".

2. Antes de mais nada, cumpre salientar que a presente Consulta versa sobre casos concretos e que a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não se tomar conhecimento de Consultas sobre casos concretos.

3. Na hipótese, porém, de ser conhecida a Consulta, que versa, realmente sobre "matéria relevante", somos por que se lhe responda no sentido de que os membros do Ministério Público podem integrar, na categoria de juristas, os Tribunais Eleitorais desde que preencham os requisitos constitucionais.

Esse ponto de vista foi por nós sustentado no nosso Parecer n.º 1.188, publicado a pág. 688-9, do "Boletim Eleitoral" n.º 94 (maio de 1959), proferido na Consulta n.º 1.563 procedente de Alagoas, e que se processou neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

E' verdade que, quando do julgamento dessa Consulta, em 22 de maio do corrente ano, este Egrégio Tribunal Superior, pelo voto de desempate de seu eminente Ministro Presidente, não acolheu o ponto de vista por nós sustentado, decidindo no sentido da incompatibilidade dos membros do Ministério Público para integrarem, na categoria de juristas, os Tribunais Eleitorais.

Recentemente porém, a mais alta Corte de Justiça do país, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da organização da lista triplace, para a indicação na forma do inciso II do art. 110 da Constituição Federal, do substituto, aqui neste Egrégio Tribunal Superior do eminente Ministro Haroldo Teixeira Valladão, houve por bem incluir nessa lista triplace o nome do ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, que, como é sabido, integra o Ministério Público Federal, como Procurador da República de primeira categoria, no Distrito Federal.

Entendeu, assim, implicitamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, que os membros do Ministério Público, desde que preencham os requisitos constitucionais podem integrar os Tribunais Eleitorais; e esse entendimento foi também reconhecido pelo Exmo. Sr. Presidente da República que, por decreto publicado a pág. 16.827, do *Diário Oficial* de 30 de julho último, nomeou o mesmo Dr. Plínio de Freitas Travassos "para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em vaga decorrente do término do mandato do Dr. Haroldo Teixeira Valladão".

Acresce que, em virtude desse decreto presidencial o eminente Ministro Plínio de Freitas Travassos já tomou posse no cargo para o qual foi nomeado e já está em pleno exercício das suas funções de Juiz Efetivo deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-nos, assim, *data venia*, que o entendimento que ora prevalece sobre o assunto é o objeto do nosso mencionado Parecer n.º 1.188, devendo, por conseguinte, nesse sentido ser respondida a Consulta ora em questão caso a mesma seja preliminarmente conhecida".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, como bem observa o Dr. Procurador Geral Eleitoral, trata-se de consulta versando sobre caso concreto, em torno de dois membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Tem sido jurisprudência constante desta Corte não se responder a consultas relativas a casos individuados.

Neste sentido é meu voto. Não conheço da consulta observando, entretanto, que o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Paraíba, encontrará, em decisão recente, da qual resultou estar este Tribunal integrado pelo Sr. Plínio de Freitas Travassos, ilustre Procurador da República, orientação suficiente para resolver o caso sobre o qual pede opinião ou orientação a este Tribunal.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Respondendo como S. Ex.ª a consulta.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, *data venia* da jurisprudência deste Tribunal, conheço da consulta, porque se trata de constituição do próprio Tribunal Regional, do seu funcionamento, da regularidade do serviço eleitoral. Não podemos, *data venia*, indiretamente, dar solução deste caso, como quer o Sr. Ministro Nelson Hungria. Devemos responder objetivamente à consulta feita, isto é, resolver se os membros do Ministério Público Estadual podem ou não integrar o Tribunal Regional do Estado.

Este Tribunal, segundo estou informado, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, já decidiu que os membros do Ministério Público Estadual não podem integrar os Tribunais Regionais. Essa decisão está prevalecendo; há que ser cumprida. Então, a consulta do Presidente do Tribunal Regional da Paraíba é oportuna e precisa ser respondida!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ai, um poder mais alto se levantou, que foi o Supremo Tribunal Federal, indicando, para fazer parte deste Tribunal Superior, um membro do Ministério Público, Procurador da República. Em face dessa decisão da mais alta Corte do país, cessa a vigência da nossa decisão anterior.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com o devido respeito a V. Ex.^a, Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a é Ministro do Supremo Tribunal Federal, — este argumento não tem acolhida no caso, porque a Constituição declara que o Supremo Tribunal Federal indicará três pessoas de notório saber jurídico e reputação ilibada. Então, o Supremo Tribunal Federal cumpriu essa norma, indicou essas três pessoas.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas era do conhecimento do Supremo Tribunal Federal que uma dessas pessoas é membro do Ministério Público.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A questão nunca foi levantada neste Tribunal. Se houvesse sido talvez o Supremo Tribunal Federal tivesse dado outra solução. É questão muito séria, para ser desprezada. Tomo conhecimento da consulta. Infelizmente estou vencido, porque já há três votos no sentido oposto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há uma preliminar: é que a consulta versa sobre caso concreto e a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as consultas não devem versar sobre casos concretos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Neste caso concreto, conheço da consulta, porque se trata da constituição de um Tribunal.

Tomo conhecimento da consulta.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Aqui tivemos um caso de Alagoas, em que se perguntou se um Promotor Público poderia fazer parte do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Eu não integrava este Tribunal, nessa ocasião.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Foi o Sr. Ministro Presidente que desempatou a votação, nesse caso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Se este Tribunal não impugnou a nomeação do ilustre Dr. Plínio Travassos para integrar o seu *quorum*, claro que a aceitou. Poderia ter declarado: não é possível aceitar essa nomeação, porque é ilegal!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — *Data venia*, as hipóteses são diferentes. O que este Tribunal decidiu foi que membro do Ministério Público Estadual não podia integrar o Tribunal Regional; não se cogitou do Ministério Público Federal! Peço *venia* para ponderar isto a V. Ex.^a; nada mais. O Dr. Plínio Travassos integra o Ministério Público Federal. É caso diferente!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perdão! Não pode haver dois pesos e duas medidas. O que se faz, no plano estadual, faz-se no federal.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Mello — Respondo, negativamente, à indagação. Tomo para motivação do voto um pronunciamento recente deste Tribunal, sobre consulta idêntica, vinda de Alagoas.

* * *

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta. Da vez anterior, consultava o Tribunal Regional de Alagoas se podia compor o seu corpo judiciário um órgão do Ministério Público local. E este Tribunal entendeu, pelo voto de desempate de V. Ex.^a, Sr. Presidente, que esse órgão do Ministério Público local não poderia fazer parte do Tribunal Regional.

Confesso, Sr. Presidente, o erro que cometi nessa votação anterior, pronunciando-me no sentido de que órgão do Ministério Público local poderia fazer parte do Tribunal Regional. Confesso ter sido levado a erro, porque parti do princípio de que, sendo o Ministério Público instituição cujas garantias estão asseguradas na Constituição Federal, seus órgãos componentes tinham atributos que os punham em condições de fazer parte do Tribunal Regional. Votei nesse sentido, Sr. Presidente mas confesso hoje o meu erro. Deveria ter votado de acordo com a corrente que se pronunciou em sentido contrário àquela com a qual então concordei. Felizmente, V. Ex.^a, no uso de seu voto de qualidade, fez triunfar a melhor doutrina, desempatando a favor da incompatibilidade.

Entendo, assim, que se o Tribunal Superior Eleitoral que, em matéria eleitoral, diz a última palavra, declarou que os membros do Ministério Público local não podem fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral, essa norma há de servir de guia a que este Tribunal responda à consulta presente.

Dir-se-á, todavia: "mas isto não é uma consulta, é solução para um caso existente, para um caso concreto!" Não me parece que isto aconteça. Se o Tribunal Regional estivesse pedindo que este Tribunal Superior determinasse que os dois membros seus, oriundos do Ministério Público, não mais fizessem parte do Tribunal Regional, aí, sim não seria uma consulta, mas uma representação contra esses dois membros, representação que este Egrégio Tribunal não poderia resolver, sem nos ouvir, sem processar devidamente essa representação. No momento porém, a meu ver, não há senão uma resposta a uma consulta: "E" da jurisprudência deste Tribunal que os órgãos do Ministério Público local não podem fazer parte dos Tribunais Regionais.

Confesso, Sr. Presidente, que a orientação que o voto de qualidade de V. Ex.^a fez prevalecer, coincide, hoje, com a minha opinião. Votei em sentido contrário, mas reconheço meu erro, confesso meu erro. Entendo que as garantias constitucionais dadas na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados não habilitam, infelizmente, os órgãos do Ministério Público local a desempenhar as funções eleitorais com a independência necessária ao exercício delas. Convencido estou, hoje, com a melhor meditação do assunto, que esta é a verdadeira interpretação da lei eleitoral. Sendo esse o ponto de vista do Tribunal não vejo em que possa surgir uma incompatibilidade para a resposta dessa consulta.

Entendo que o Tribunal deve conhecer da consulta e declarar que a sua jurisprudência é no sentido de que os órgãos do Ministério Público local não podem fazer parte dos Tribunais Regionais locais.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Senhor Presidente, devo ao Tribunal a leitura do ofício do Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

“Cumprindo decisão deste T.R.E., e tendo em vista uma solicitação dos Bels. João dos Santos Coelho Filho e Edigardo Ferreira Soares, integrantes do mesmo Tribunal na qualidade de juristas, tenho a honra de, por intermédio de V. Ex^a, encaminhar a esse Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

1) O primeiro dos solicitantes, Bel. João dos Santos Coelho Filho, advogado militante no fóro deste Estado, ocupa também o cargo efetivo de Subprocurador Fiscal do Estado, tendo sido nomeado para este T.R.E. em 13 de agosto de 1958 e assumido o exercício em 12 de setembro do mesmo ano.

A Lei Estadual nº 2.067, de 29 de abril deste ano (Organização Judiciária do Estado), e da qual me permito anexar um exemplar, considerou como órgão do Ministério Público, em segunda instância, o Procurador e o Subprocurador Fiscal (art. 86), mas dispôs, claramente, que só integravam a carreira do Ministério Público os “Promotores Públicos e o Subprocurador Geral” (art. 88). Deste modo, o Subprocurador Fiscal não integra a carreira do Ministério Público, apesar de ser, na expressão da lei, órgão desse serviço da Justiça. As atribuições do Subprocurador Fiscal diferem completamente daquelas que a Lei de Organização outorga aos Promotores Públicos, como é de ver dos arts. 103-107 e dos arts. 111-114.

Como diz a lei: “A Procuradoria Fiscal é representante judicial do Estado em todas as questões que envolvam bens, serviços ou interesses da Fazenda Estadual”, mas não representa, como o Ministério Público, a sociedade, nem exerce funções cometidas pelo Código Eleitoral (art. 103, inciso 27).

2) O segundo dos solicitantes, Bel. Edigardo Ferreira Soares, foi nomeado Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8 de setembro de 1958, e tomou posse no dia 20 de outubro de 1958. A 4 de fevereiro de 1959 foi readmitido no cargo de Promotor Público de segunda entrância, tendo tomado posse em 21 de fevereiro de 1959.

Por ato do Governo do Estado, de 25 de fevereiro de 1959, foi posto à disposição da Secretaria do Interior e Segurança Pública, “enquanto durar sua permanência, junto ao Tribunal Regional Eleitoral”.

3) A vista do resolvido por esse Egrégio Tribunal no caso de Pernambuco, onde foi declarada a incompatibilidade de integrantes do Ministério Público para as funções de juiz do T.R.E., da classe de juristas, consoante noticiam os jornais, indagam os dois referidos solicitantes, que estão nas condições anteriormente descritas, se existe, com relação a eles, ou a algum deles, a incompatibilidade decretada por esse Alto Pretório, e como resolvê-la.

Tratando-se de matéria relevante, de interesse para o bom funcionamento deste T.R.E., e no intuito de fixar diretrizes em casos futuros, é que venho submeter a consulta ao esclarecido juízo desse Egrégio Tribunal Superior”.

De modo que é esta a explicação que dou. O cidadão de que se trata já era membro do Tribunal, há mais de ano.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se é uma comunicação do Presidente do Tribunal Regional, trata-se de uma representação e, não, consulta.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Atente V. Ex^a para o seguinte: há uma sucessão de processos anulados, porque deles participaram estes dois membros que, de acordo com a maioria, são incompatíveis para o exercício. Quer dizer, o Tribunal adota um critério, no plano estadual, que vai de encontro ao critério do Supremo Tribunal Federal, no plano federal. E este Tribunal não impugnou a indicação, pela Suprema Corte, do nosso ilustre companheiro e colega, Plínio Travassos.

O Sr. Ministro Presidente — O nosso nobre companheiro e colega, Dr. Plínio Travassos, é antigo funcionário, tem sua efetividade assegurada por lei.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Integra o Ministério Público.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não posso aceitar um critério que apresenta faces diferentes.

O Sr. Ministro Presidente — Em geral, em quase todos os Estados, os membros do Ministério Público são investidos por um quadriênio, e, depois, ou são reconduzidos ou não. No plano federal, entretanto, não ocorre isso; a nomeação é definitiva.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a data venia, parece estar adstrito a uma legislação já superada. No caso, não houve recondução, mas readmissão.

O Sr. Ministro Presidente — Ai, justamente, está o ponto delicado: como juiz não podia receber nomeação do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — O Ministério Público local não tem garantias necessárias às funções, do juiz eleitoral, nos tribunais regionais.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Peço a palavra, Sr. Presidente. No julgamento do caso de Anagoas, no qual S. Ex^a, o Sr. Ministro Nelson Hungria, não tomou parte, sendo substituído pelo Sr. Ministro Ary Franco, o Tribunal entendeu, com uma nuance, dentro desta hipótese, sendo Relator o Sr. Ministro Haroldo Valladão, que, desde que demissível *ad mutum*, não pode o membro do Ministério Público integrar o Tribunal.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas o Código Eleitoral proíbe.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Então a Constituição Federal não prevalece?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nem precisava consultar. É a única hipótese expressa no Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Estou dando uma informação referente a um processo aqui já julgado, sobre assunto semelhante e que suscitou voto de desempate do Sr. Ministro Presidente.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não pode ser nomeado funcionário demissível *ad mutum*, interino, não pode.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas são vitais.

O Sr. Ministro Presidente — A investidura é renovável.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O art. 18, da Constituição Federal, diz o seguinte:

“Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

De modo que todo Estado do Brasil deve ter sua Constituição afeiçãoada a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex^a mesmo acaba de informar que esse juiz foi exonerado e readmitido como representante do Ministério Público.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — O voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão foi o seguinte:

"Desde que o cargo do Promotor Público é efetivo, não vejo incompatibilidade, em face do texto legal e a prova é que o Procurador da Fazenda Nacional, Professor Francisco Sá Filho, foi Ministro deste Tribunal".

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Há diferença entre o Ministério Público Federal e o Estadual.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — S. Ex^a retoma a leitura de:

"Ora, se há texto legal dispondo que a escolha não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público, do qual possa ser demissível *ad nutum*, o efetivo, pode exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional.

Quanto ao voto do eminente Ministro Ary Franco, entendo que a finalidade moralizadora do texto legal visa a impedir que exerça função de membro do Tribunal quem goze de favor especial do Governo. Esse favor especial do Governo se revela apenas quanto ao funcionário demissível *ad nutum*. Ora, o Promotor, não sendo demissível *ad nutum*, é efetivo, tal como o funcionário que não sendo demissível *ad nutum*, é efetivo. O Professor Francisco Sá Filho, que foi Ministro deste Tribunal, como já acentuei, era Procurador da Fazenda e não era demissível *ad nutum*".

Votaram, com o Sr. Ministro Haroldo Valladão, o Sr. Ministro Guilherme Estellita e eu.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Já disse a V. Ex^a que confesso o erro do meu voto, voltei atrás, declarando, até os motivos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Data venia, acho que, agora, é que V. Ex^a está incorrendo em erro. Houve descumprimento do art. 129 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não poderia descumprir, pois é expresso. Diz o art. 127 da Constituição:

"Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância".

Entendo que, após dois anos de exercício, têm eles adquirido estabilidade. Não podem ser removidos. Tudo isso é da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Cunha Mello — A Constituição sempre garante a inamovibilidade ao Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Está aqui, no art. 127: "... nem removidos...". Logo, não há arbítrio do Governo, para remover. Está na Constituição, art. 127.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Quem conhece a Lei de Organização do Ministério Público, dos Estados? Poderá saber se há garantia...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas o art. 128 manda que se cumpram os preceitos do art. 127. Tenha V. Ex^a a bondade de ler, mais adiante.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Todavia, observe V. Ex^a a inamovibilidade, não é como V. Ex^a pensa.

O juiz pode ser removido, por representação motivada do Chefe do Ministério Público. Não é servidor demissível *ad nutum*.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas, pelo fato de não ser demissível *ad nutum*, a sua demissão tem que ser fundamentada. Não havendo motivação, ele requer mandado de segurança. V. Ex^a, que é especialista no assunto, sabe muito bem disso.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Muito agradecido a V. Ex^a pelo doce de dizer que sou especialista no assunto, para abrandar, talvez a veemência com que analiso a hipótese. Todavia, devo dizer a V. Ex^a que o mandado de segurança dependerá de prova inequívoca, e basta que o coator alegue que houve representação motivada, para que fique terminado o assunto. O mandado de segurança, como disse, ficará retido, atravancado, se o coator informar que ele foi removido, depois de uma informação motivada do Chefe do Ministério Público.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas, se não houver motivação?

O Sr. Ministro Cunha Mello — Nem sempre é dado aos Tribunais invadir outras esferas para apreciar o motivo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O art. 66 da Constituição da Paraíba dispõe que a lei determinará a composição do Ministério Público, suas atribuições, direitos e deveres, respeitado o disposto na Constituição da República.

Por sua vez, a Constituição da República dispõe, no seu art. 127:

"Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência de serviço".

De modo que já estou vendo uma objeção, que é a seguinte: saber se esses membros do Ministério Público, dos quais se trata, já têm mais de dois anos de serviço....

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se já têm estabilidade na função.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ... porque, se tiverem mais de dois anos de serviço, já são vitalícios, só poderão ser demitidos do cargo de juízes, mediante sentença judiciária. Então, proporia fosse o julgamento convertido em diligência, a fim de que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional informasse a respeito.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex^a me permite?

Talvez fosse o caso de se aceitar a sugestão do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, no sentido de se conhecer do processo como representação, porque, em consulta, nunca se fez diligência, pois é sempre formulada em abstrato.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a me permite?

Passarei a ler o que consta dos autos:

"Cumprindo decisão deste Tribunal Regional Eleitoral e tendo em vista uma solicitação dos Bels. João dos Santos Coelho Filho e Edigardo Ferreira Soares, integrantes do mesmo Tribunal na qualidade de juristas, tenho a honra de, por intermédio de V. Ex^a, encaminhar a esse Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

1) O Primeiro dos solicitantes, Bel. João dos Santos Coelho Filho, advogado militante no foro deste Estado, ocupa também o cargo efetivo de Subprocurador Fiscal do Estado, tendo sido nomeado para este T.R.E. em 13 de agosto de 1958 e assumido o exercício em 12 de setembro do mesmo ano.

A Lei Estadual nº 2.067, de 29 de abril deste ano (Organização Judiciária do Estado), e da qual me permito anexar um exemplar, considerou como órgão do Ministério Público, em segunda instância, o Procurador e o Subprocurador Fiscal (art. 86), mas dispôs claramente, que só integravam a carreira do Ministério Público os "Promotores Públicos e o Subprocurador Geral" (art. 88). Deste modo, o Subprocurador Fiscal não integra a carreira do Ministério Público, apesar de ser, na expressão da lei, órgão desse serviço da Justiça. As atribuições do Subprocurador Fiscal diferem completamente daquelas que a Lei de Organização outorga aos Promotores Públicos como é de ver dos arts. 103-107 e dos arts. 111-114.

Como diz a lei, a "Procuradoria Fiscal é representante judicial do Estado em todas as questões que envolvam bens, serviços ou interesses da Fazenda Estadual", mas não representa, como o Ministério Público, a sociedade, nem exerce funções cometidas pelo Código Eleitoral (art. 103, inciso 27).

2) O segundo dos solicitantes, Bel. Edgardo Ferreira Soares, foi nomeado Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8 de setembro de 1958, e tomou posse no dia 20 de outubro de 1958. A 4 de fevereiro de 1959 foi readmitido no cargo de Promotor Público de segunda entrância, tendo tomado posse em 21 de fevereiro de 1959.

Por ato do Governo do Estado, de 25 de fevereiro de 1959 foi posto à disposição da Secretaria do Interior e Segurança Pública, "enquanto durar sua permanência, junto ao Tribunal Regional Eleitoral".

3) À vista do resolvido por esse Egrégio Tribunal no caso de Pernambuco, onde foi declarada a incompatibilidade de integrantes do Ministério Público para as funções de juiz do T.R.E., da classe de juristas, consoante noticiam os jornais, indagam os dois referidos solicitantes que estão nas condições anteriormente descritas, se existe, com relação a eles, ou a algum deles, a incompatibilidade decretada por esse Alto Pretório e como resolvê-la.

Tratando-se de matéria relevante, de interesse para o bom funcionamento deste T.R.E., e no intuito de fixar diretrizes em casos futuros, é que venho submeter a consulta ao esclarecido juízo desse Egrégio Tribunal Superior".

É uma representação sobre a situação dos interessados.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O fato é o seguinte: não podemos ser mais realistas do que o rei e, se a lei fala que não pode ser membro do Tribunal funcionário demissível *ad nutum*, temos que saber se, no caso, o representante do Ministério Público ainda não tem a garantia de vitaliciedade.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele foi readmitido a 4 de fevereiro de 1949, no cargo de Promotor Público.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Depois de juiz do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas suponhamos que, anteriormente, já tivesse ele tempo suficiente...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Todavia, ele foi readmitido a 4 de fevereiro; não tem estabilidade.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas a readmissão como é óbvio, pressupõe admissão anterior.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Foi readmitido, não foi reintegrado. Se tivesse sido reintegrado, somar-se-ia o tempo anterior à reintegração.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É o que precisamos saber.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pedido de diligência! Mas, se o próprio interessado informa?

O Sr. Ministro Presidente — Desejo dar um esclarecimento a respeito da jurisprudência deste Tribunal: desde que um dos Srs. Ministros propõe uma diligência, embora os demais a julguem supérflua, devemos considerá-la.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Apesar das informações constantes dos autos, concordo com a diligência.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A maneira diversificada com que se usa a expressão "readmissão" ou "reintegração"...

O Sr. Ministro Presidente — ... Exige um esclarecimento mais profundo.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Para que fim é a diligência?

O Sr. Ministro Presidente — É para saber a data da investidura do juiz.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — V. Exª me permite?

Em se tratando de representação sobre investidura já existente, a providência é ouvir esses dois interessados. Esta é que é a providência mais acertada...

O Sr. Ministro Presidente — Então, como representação, V. Exª sugere que os interessados sejam ouvidos?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Exatamente, porque não que deduzir as razões de sua permanência.

O Sr. Ministro Presidente — Uma coisa, porém, não prejudicará a outra. O Tribunal converterá o julgamento em diligência, para que eles se pronunciem sobre a representação e prestem os esclarecimentos necessários.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A Lei de Organização do Ministério Público está aqui, nos autos, prevendo tudo, esclarecendo tudo.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Seria melhor deixarmos que os interessados falem.

O Sr. Ministro Presidente — Sr. Ministro Nelson Hungria, V. Exª aceita a sugestão do Sr. Ministro Guilherme Estellita?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente. — Aceito esta fórmula: conhecer-se da consulta, como representação, e, em consequência, mandar ouvir os juizes interessados.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.368

Processo n.º 1.715 — Classe X — Distrito Federal

Aprovação de registro de nova composição do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão.

Vistos, etc.:

O Partido Democrata Cristão pede a este Tribunal Superior consinta no registro da nova composição do seu Diretório Nacional, feita de acordo com os §§ 2º e 5º do art. 14 dos Estatutos partidários.

Ouvida, a Secretaria nada objetou, visto achar-se o processo em ordem.

Pelo exposto resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro da nova composição do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Samuel Alvares Puentes, Relator. — Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 25 de fevereiro de 1960).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.579

Recurso n.º 1.746 — Classe IV — Bahia (Salvador)

— Deve ser julgado prejudicado recurso contra registro de candidato, quando já realizada a eleição, sem que o candidato impugnado tenha sido vitorioso.

— Mérito. Incabível o recurso. Matéria de fato apreciada soberanamente pelo Regional.

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira.

Recorrido: Dr. Tarcilo Vieira de Melo.

Relator: Ministro Cândido Lobo.

A questão que se discute neste recurso está, a nosso ver, bem apreciada no longo e jurídico pronunciamento de fls. 84-99, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral que, após fazer uma completa "Exposição" do caso, emite o seguinte parecer:

"Preliminarmente.

O presente recurso não é de ser encaminhado a Instância Superior.

O recorrente, que se declarou eleitor número 22.371, da 24ª Zona Eleitoral do Estado do Rio, cuja prova dessa qualidade não exibiu provavelmente jamais compareceu a este Regional para, identificando-se e comprovando aquela alegada qualidade de eleitor, prosseguir no recurso interposto.

Assim sendo, entendo ser ele parte ilegítima para intervir na política referente ao Estado da Bahia, faltando-lhe, conseqüentemente, o interesse de agir.

Se assim não entender a Presidência deste Regional, suscitada fica, perante o Tribunal Superior Eleitoral, esta outra preliminar, qual a de não ser conhecido o recurso, assim pelos motivos acima expostos, como pelos que, a seguir, vão invocados.

A Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, em que foi fundado o recurso, diz que da "decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso para a instância superior, nos termos do título III, parte quinta do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral, no art. 167, letras a e b, em que foi fundamentado e admitido o recurso, na conformidade do despacho de fls. 86, reza:

Art. 167. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral.

Ora, alega-se que o candidato ao cargo de Governador, Dr. Tarcilo Vieira de Melo seria comunista e, assim, não poderia ser registrado;

mas é certo que ao seu registro e no prazo legal ninguém ofereceu impugnação, tanto que o Parecer desta Procuradoria nenhuma oposição fez ao pedido (fls. 25).

A oportunidade para essa impugnação está prevista no § 3º, do art. 12, da citada Resolução nº 5.780, que assim dispõe:

"Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 10, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado".

Esse "mesmo prazo" é o de dois dias, a contar da publicação ou afixação do edital (art. 12, § 2º), quando poderia "qualquer eleitor" oferecer, com a impugnação, a prova de que o Dr. Tarcilo, pública ou ostensivamente, fazia parte ou fôsse adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

E' na impugnação ao registro que se há de apreciar a matéria argüida, cabendo, então recurso da decisão que o concede, quando, então será apreciada pela instância superior a matéria antes desprezada e que fôr desenvolvida valendo-se o recorrente do argumento novo.

Evidentemente, a quem não impugnou, em tempo hábil, é defeso recorrer, além do princípio de que o recurso cabe a quem fôr parte no feito, a menos que sendo vários impugnantes só um deles interponha o recurso argüindo matéria nova.

Acresce que, registrado o Dr. Tarcilo como candidato ao Governo em nenhuma seção eleitoral do Estado verificou-se qualquer impugnação aos votos por ele recebidos, baseada em inelegibilidade com aqueles fundamentos constantes das alegações de fls. 29-36.

E' do art. 49 da Lei nº 2.550 o seguinte preceito:

"A nulidade de qualquer ato, não argüida quando da sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se basear em motivo superveniente, ou de ordem constitucional".

Ora, a primeira oportunidade que para tanto se apresentou, teria sido a do momento em que foi pedido o registro, maxime se já havia aqueles motivos constantes das alegações do recorrente, motivos, portanto, que não se poderia considerar supervenientes na época de recurso interposto, quando seriam preexistentes.

Sendo esse o caso, não é de ser conhecido o recurso com fundamento na letra a (haver sido proferido o Acórdão nº 1.578-58, de folhas 26-v.) com ofensa à letra expressa da lei), nem com fundamento na letra b (haver dado dito acórdão a mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral).

E se conhecido, quanto ao mérito, não é de se lhe dar provimento.

O ponto principal da alegação do recorrente baseia-se em que o recorrido teria sido eleito Secretário Geral da Liga de Emancipação

Nacional, que esta teria sido um sucedâneo do Partido Comunista do Brasil e que a conclusão era de ter sido ele Secretário Geral do Partido Comunista Brasileiro.

Isto, acrescenta-se, teria sido patente e provado no processo do fechamento e dissolução judicial da Liga; mas, é o próprio recorrente quem afirma haver tido esta Liga o seu cancelamento, por determinação do Presidente da República, através o Decreto nº 39.338, de 11 de junho de 1953 e fechada, com fundamento no Decreto-lei nº 9.085, de 23 de março de 1946.

Se o recorrido, alto prócer do P.S.P., fosse notória, ostensiva e provadamente adepto do Partido Comunista Brasileiro, não haveria sido escolhido líder da bancada baiana e líder do Governo, até quando houve de desincompatibilizar-se para candidatar-se ao Governo do seu Estado.

Por outro lado, além de não ter sofrido impugnação aos sufrágios que obteve, como visto acima, nem estes lhe tenham assegurado a governança do Estado, prejudicado estaria o recurso interposto."

A nosso ver, tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral não só com referência às questões preliminares por ele argüidas, como também com relação ao mérito.

Acresce que o presente recurso se nos afigura como prejudicado, de vez que nele se impugna o registro da candidatura de Tarcílio Vieira de Melo ao cargo de Governador do Estado da Bahia, nas eleições que se realizaram em 3 de outubro de 1959, e, como é público e notório, esse candidato não foi quem ganhou as mesmas eleições, havendo, em consequência, perdido todo e qualquer interesse prático a discussão sobre o registro da sua candidatura.

Opinamos, em consequência, no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso.

Na hipótese, porém, desta Egrégia Corte assim não entender, somos pelo não conhecimento, ou pelo não provimento, do mesmo recurso, de acordo com o supra transcrito parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1960. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.582

Recurso n.º 1.749 — Classe IV — Maranhão
(São Domingos do Maranhão)

— Inelegibilidade constitui matéria constitucional, que pode ser argüida em qualquer oportunidade.

— As inelegibilidades para Prefeito prevalecem, também, para Vice-Prefeito.

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: Luis de Carvalho Buceles.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

1. Não conformado com a Diplomação de Luis Carvalho Buceles no cargo de Vice-Prefeito no Município de São Domingos do Maranhão, o Partido Social Democrático dela recorreu, alegando a inelegibilidade do candidato, por ser o mesmo cunhado do Prefeito do Município.

Pelo Venerando Acórdão recorrido de fls. 36-38, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, houve por bem negar provimento ao recurso, para manter o diploma em questão, dando causa, assim, ao presente recurso, interposto pelo mesmo Partido Social Democrático a fls. 43-44.

2. Contra-arrazando o apêlo a fls. 49-52, o recorrido argui a preliminar, — aliás desprezada pelo Venerando Acórdão recorrido, — de que a inelegibilidade em questão, não tendo sido argüida quando do registro da candidatura, não poderia mais sê-lo em Recurso de Diplomação.

A nosso ver, improcede essa preliminar, de vez que as inelegibilidades constituem matéria constitucional e, assim, podem ser argüidas em qualquer oportunidade; acrescendo que, por força do art. 52 da Lei nº 2.550, de 1955, não existe preclusão de prazo para recurso, com referência a matéria constitucional.

3. Quanto ao mérito, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso, de vez que, segundo nos parece, o recorrido era, realmente, inelegível para o cargo de Vice-Prefeito do Município de que era Prefeito o seu cunhado.

No nosso Parecer nº 1.558, que proferimos no Recurso nº 1.739, da classe IV, da Paraíba, e cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente, procuramos demonstrar que a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já se fixou no sentido de que as inelegibilidades para Prefeito prevalecem, também, para Vice-Prefeito.

4. Em consequência, e coerentemente com esse nosso pronunciamento, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso, para se cassar o diploma expedido em favor do recorrido, que era, realmente, inelegível para o cargo de Vice-Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão.

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1960. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

O Tribunal Superior, em sessão de 16 de outubro de 1969, registrou a nova composição do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão, eleito na Convenção Nacional de 15 de novembro de 1958.

O novo Diretório está assim constituído:

Presidente, Antônio Queirós Filho; 1º Vice-Presidente, Hildebrando Léal; 2º Vice-Presidente, Fernando Gay da Fonseca; 3º Vice-Presidente, Francisco

de Sousa Lima; 4º Vice-Presidente, Joaquim de Matos Barreto; 5º Vice-Presidente, José Varela; 6º Vice-Presidente, Antenor Bogéa; Secretário Geral, André Franco Montoro; 1º Secretário, Dulce Pinto Ferreira Magalhães; 2º Secretário, Antônio Aguiar Lopes; 3º Secretário, José Pinheiro Cortês; 4º Secretário, Fernando Rabelo; 5º Secretário, Ronald Nyr Alonso da Costa; 6º Secretário, José Gomes de Moraes Neto; Tesoureiro Geral, Raimundo Bandeira Vaughan; 1º Tesoureiro, Alberico Ferraz Durão; 2º Tesoureiro, Frederico Carvalho; 3º Tesoureiro, Celso Generoso

Pereira; 4º Tesoureiro, Joel Presídio; 5º Tesoureiro, Paulo Gaetani; Vogais: Monsenhor Arruda Câmara, Juarez Távora, Martinho Callado Júnior, André Vidal de Araújo e Hélio Ferreira Machado.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

O Tribunal Superior Eleitoral, registrou em sessão do dia 16 de dezembro de 1959, a modificação havida no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, decorrente da nova constituição do Diretório Regional do mesmo Partido no Estado de Goiás.

O referido Diretório Regional ficou assim constituído:

Mesa Diretora: Presidente, Senador Ludovico Teixeira; 1º Vice-Presidente, José Ludovico de Almeida; 2º Vice-Presidente, Achilles de Pina; 1º Secretário, Pedro Celestino da Silva Filho; 2º Secretário, Sebastião Dante de Camargo Júnior; 3º Secre-

tário, Gerson de Castro Costa; 1º Tesoureiro, José Peixoto da Silveira; 2º Tesoureiro, Antônio Bertoldo de Sousa; 1º Orador, Misack Ferreira Júnior; 2º Orador, Venerando de Freitas Borges.

Membros: José Ludovico de Almeida, Pedro Ludovico Teixeira, José Peixoto da Silveira, Benedito Vaz, Silvio Gomes de Melo, Guilherme Xavier de Almeida, Taciano Gomes de Melo, Astolfo Leão Borges, Sinfrônio Martins Teixeira, Gerson de Castro Costa, Venerando de Freitas Borges, Clotário de Freitas, José Trindade da Fonseca e Silva, Solon Edson de Almeida, José de Sousa Pôrto, Francisco S. Queirós, Rogerio Gomes da Silva, Misack Ferreira Júnior, Serafim de Carvalho, Antônio Bertoldo de Sousa, José da Costa Pereira, Berlamino Cruvinel, Achilles de Pina, Nilo Margon, Sebastião Dante de Camargo Júnior, Gabriel de Campos Guimarães, Sócrates Mardocheu Diniz, Leônidas Magalhães, Domingos Jacinto Pinheiro, Armando Storni, Jerônimo Pinheiro de Abreu, Sidney Pereira de Almeida, Wagner Estelita Campos, Celestino Filho.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer n.º 24, de 1960

Opina pelo arquivamento do Ofício número 37-1957, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que propõe a criação de funções gratificadas no Quadro de sua Secretaria; tendo parecer no mesmo sentido, da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

OFÍCIO Nº 37-57, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 6 de janeiro de 1957.

Assunto: Criação de função gratificada.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Palácio Tiradentes.

Rio de Janeiro.

Tenho a subida honra de convocar a atenção de V. Exª, para o assunto que se segue, em que este Tribunal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, nº II, da Constituição Federal, propõe a criação de função gratificada no quadro de sua Secretaria.

A Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, em seu art. 76 fixa as atribuições do Corregedor da Justiça Eleitoral.

A Resolução nº 5.234, de 8 de fevereiro de 1956, dando execução ao citado dispositivo legal, determina, em seu art. 14, que esta Presidência designará funcionário para servir de Secretário da Corregedoria.

Trata-se, como se vê, de matéria de execução imediata e, atendendo solicitação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor nesta circunscrição, esta Presidência designou funcionário que vem servindo como seu Secretário desde os últimos dias de dezembro do ano p. findo.

A função de Secretário da Corregedoria Eleitoral abrange a execução de serviço exclusivo da Corregedoria e, por todos os índices de confronto, se equipara as já existentes para todos os Tribunais de Secretário

do Presidente e Secretário do Procurador Regional, sendo a gratificação dos do Grupo B-1, de Cr\$ 1.200,00 mensais, correspondente ao símbolo F.G. 6.

Este Tribunal, em sessão desta data, examinando o assunto, resolveu a remessa de mensagem ao Congresso Nacional, encarecendo a necessidade de Lei, criando a função gratificada em apreço.

Convém ressaltar que a medida além de justa é, também, equânime, atendendo-se a que tal providência já foi deferida pelo Congresso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, como se verifica da publicação no *Diário Oficial* de 19 de dezembro do ano p. passado, pág. 24.009, da Lei nº 3.023.

Diante do exposto, venho solicitar a V. Exª as providências necessárias para que o pedido acima seja consubstanciado em lei, decretando a Câmara a criação de uma função gratificada de Secretário da Corregedoria deste Tribunal, no quadro anexo à Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955, que reestruturou o quadro respectivo para o Grupo B-1.

Solicito ainda que a lei abra o crédito de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros), para que o pagamento possa ser efetuado a partir de 1 de janeiro do corrente ano, de vez que a função vem sendo exercida desde então.

Na oportunidade reitero a V. Exª as minhas mais atenciosas saudações. — José Cupertino de Castro Filho, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 37, de 1957, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo propõe a criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria.

O pedido está suficientemente justificado e merecia ser acolhido, se já não tivesse sido atendido na Mensagem nº 1.177-58, já aprovada por esta Comissão e encaminhada, com o respectivo projeto de lei, à douta Comissão de Finanças.

Opinamos, por isso, pelo arquivamento do ofício. Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de setembro de 1959. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de setembro de 1959, opinou, unanimemente, pelo arquivamento do Ofício nº 37-57, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval, no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Moacir Azevedo, Paulo Lauro, Arruda Câmara, Ferro Costa, Silva Prado, Pedro Aleixo, Valdir Pires e Wilson Fadul.

Sala Afrânio de Melo Franco 29 de setembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 37, o T.R.E. do Espírito Santo propõe a criação de funções gratificadas no Quadro de sua Secretaria.

O pedido foi atendido na Mensagem nº 1.177-58 já aprovada por esta Comissão.

Pelo arquivamento do ofício.

Sala Rêgo Barros, em 3 de dezembro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os Srs. César Prieto, Presidente; Aroldo Carvalho, Coutinho Cavalcanti, João Abdalla, Hélio Machado, Oton Mader, Jaime Araújo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Rubens Rangel, Clemens Sampaio, Celso Brant, Mário Gomes, Amaral Furlan, Manuel Novais e Vasco Filho, de acordo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, opina, por unanimidade, pelo arquivamento do Ofício nº 37-57.

Sala Rêgo Barros, 11 de dezembro de 1959. — *César Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

(Republica-se por ter saído com incorreções no D.C.N. de 3.2-63, pág. 522, 3ª coluna).

Parecer nº 25, de 1960

Opina pelo arquivamento do Ofício número 1.655-58, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que propõe o aumento de vencimentos dos servidores de sua Secretaria; tendo parecer, no mesmo sentido, da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de outubro de 1958.

Ofício P. 1.655-58.

Sr. Presidente,

Este Tribunal, em sessão de hoje, atendendo judiciosas ponderações do funcionalismo deste Tribunal, cujos vencimentos atuais não correspondem ao encarecimento constante de todas as utilidades, resolveu, de conformidade com o art. 97, inciso 2º, da Constituição Federal, aprovar o encaminhamento a essa Egrégia Câmara de Deputados de anteprojeto, assegurando melhores níveis de vencimentos aos servidores da Secretaria deste Tribunal.

O Tribunal não acolheu, *si et inquantum*, a proposta dos funcionários deste Pretório, que pleiteavam reestruturação geral do quadro existente, com a elevação de uma a três letras dos padrões de vencimentos constante da tabela em vigor ou a transformação das letras em símbolos de valores mais altos, de acordo com o Projeto nº 2.346-A-57, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

E' que, quanto a equiparação dos auxiliares de portaria aos do Poder Executivo, essa Egrégia Câmara,

no Projeto nº 2.386-A-57, deste Tribunal, através da sua ilustre Comissão de Constituição e Justiça, já entendeu não ser viável essa equiparação.

Outrossim, este Tribunal acolhe parecer da referida Comissão, no Projeto nº 2.346-A-57, quanto a pretendida fusão da carreira de auxiliar judiciário e oficial judiciário pelas fundamentadas razões expostas no aludido parecer.

Mas, a pretendida reestruturação do quadro da Secretaria deste Tribunal, pleiteada pelos seus zelosos servidores, o que visa é assegurar melhoria de vencimentos.

Este Tribunal entendeu que melhor iria ao encontro dessa aspiração de seus funcionários, pleitear um aumento geral de 30% para todos os cargos existentes na Secretaria e aumento do símbolo da função gratificada de Secretaria de Previdência para FG-2 e para FG-3, as restantes funções gratificadas existentes.

Sob este aspecto é justíssima a pretensão dos servidores do Tribunal, pois a constante desvalorização de nossa moeda e do seu poder aquisitivo, com a alta alarmante e constante dos preços de todas as utilidades, aconselham assegurar melhor remuneração ao funcionalismo deste Pretório.

Nestas condições, de conformidade com o preceito constitucional inicialmente citado, tenho a honra de submeter à apreciação desta ilustre Câmara o incluso anteprojeto de aumento de vencimentos, ora pleiteado.

Valho-me do ensejo, Sr. Presidente, para apresentar a V. Exª os protestos de minha distinta consideração e elevado apreço. — *Crisanto de Paula Dias*, Presidente.

ATA DA 109ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1958

Aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e oito, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sob a presidência do Desembargador Crisanto de Paulo Dias e presentes os Desembargadores Carlos Thompson Flores e Sírsio Bastos, os Juizes de Direito José Silva e César Dias Filho, os juristas João Campos Duha e Ajadli de Lemos, Procurador Regional Eleitoral substituto, realizou sua 109ª sessão ordinária do corrente ano. As 13h 30m. foi, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, — aberta a sessão, lendo-se a seguir a ata da anterior que foi aprovada. — Do expediente constou o Processo nº 4.828-58 — Projeto de reclassificação — Secretaria do Tribunal. — “Resolveram, por unanimidade de votos, pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de Mensagem, propondo aumento de 30% para todos os vencimentos dos funcionários da Secretaria e aumento para FG-2 do símbolo de Secretário do Presidente e FG-3 do símbolo das restantes funções gratificadas já existentes”.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Gabinete da Presidência, aos 22 de outubro de 1958. — Pela cópia: *Luiza Lydia Cavicchiolo*, Auxiliar Judiciária, classe H. — Confere: *Luiz Gomes Wallace Duncan*, Secretário da Presidência.

Aumenta os níveis dos vencimentos dos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e das outras providências.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aumentados de 30% os vencimentos dos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As funções gratificadas de Secretário do Presidente passa para o padrão FG-2 e as demais funções gratificadas passam para o padrão FG-3.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil cruzeiros), para as despesas decorrentes da presente lei, no corrente exercício.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com o Ofício nº 1.655-58, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul propõe o aumento de vencimentos dos servidores de sua Secretaria, na base de 30% (trinta por cento) dos níveis percebidos naquele época.

Os objetivos da mensagem já foram atendidos pela Lei nº 3.587, de 16 de julho de 1959, que concedeu aos servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, inclusive ao Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, o abono de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos.

Pelo arquivamento, é a nossa conclusão.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de novembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10 de novembro de 1959, opinou, unanimemente, pelo arquivamento do Ofício nº 1.655-58, do T.R.E. do Rio Grande do Sul, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Oliveira Brito — Relator, Anísio Rocha, Moacir Azevedo, Barbosa Lima, Antônio Feliciano, Pedro Aleixo, Silva Prado, Paulo Lauro e Valdir Pires.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 10 de novembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Solicita o T.R.E. — Rio Grande do Sul — o aumento de vencimentos dos servidores de sua Secretaria na base de 30%, a fim de equipará-los aos demais funcionários da União.

A Lei nº 3.587, de 16 de julho de 1959, atende ao aumento solicitado.

Pelo arquivamento.

Sala Rêgo Barros, em 7 de dezembro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os Srs. César Prieto, Presidente; Aroldo Carvalho, Coutinho Cavalcanti, João Abdalla, Hélio Machado, Oton Mader, Jaime Araújo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Rubens Rangel, Cleinens Sampaio, Celso Brant, Mário Gomes, Amaral Furlan, Manuel Novais e Vasco Filho, de acordo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, opina, por unanimidade, pelo arquivamento do Ofício nº 1.655-58.

Sala Rêgo Barros, 11 de dezembro de 1959. — *César Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

Republica-se por ter saído com incorreções no D.C.N. de 3 de fevereiro de 1960, pág. 524, 1ª coluna.

Parecer n.º 26, de 1960

Opina pelo arquivamento do Ofício número 1.308-58, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que propõe a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 86.544,10, para atender ao pagamento de diferença de gratificação adicional aos funcionários de sua Secretaria; tendo parecer, no mesmo sentido, da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº 1.308.

Vitória, 29 de dezembro de 1958.

Exmo. Sr. Ranieri Mazzilli.

DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

Palácio Tiradentes.

Rio de Janeiro.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral desta Circunscrição, em Resolução sob nº 544, de 24 de novembro de 1958, houve por bem estender aos funcionários da sua Secretaria os benefícios concedidos aos servidores dessa Augusta Câmara na sua Resolução nº 134, de 15 de outubro de 1958.

Assim, a partir de 16 de outubro do corrente ano, os funcionários deste Tribunal são credores de diferenças de gratificações adicionais aos mesmos devidas, como resultante das novas percentagens vigentes a partir daquela data.

Ora, considerando que a rubrica orçamentária — própria deste exercício: Verba: 1.0.00 — Custeio; Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil; Subconsignação 23 — Gratificação adicional por tempo de serviço, não comporta o pagamento da despesa, que importa em Cr\$ 86.544,10 (oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro cruzeiro e dez centavos), solicito de V. Exª as providências necessárias no sentido de ser aberta a este Tribunal um crédito suplementar na importância supra referida, para atendimento da citada despesa.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Exª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração bem como minhas atenciosas saudações. — *Ayrton Martins Lemos*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com o Ofício nº 1.308-58, solicita a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 86.544,10, para acorrer ao pagamento de diferença de gratificação adicional devida a funcionários de sua Secretaria.

De acordo com o art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral, os créditos adicionais necessários ao funcionamento dos serviços a cargo dos Tribunais Regionais deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, sucede que essa Alta Corte, baseada no dispositivo citado, se dirigiu ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 268-59, que aqui se transformou no Projeto nº 21-59, solicitando a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 39.133.636,70, precisamente para atender, dentre outras, às despesas com a elevação da gratificação adicional por tempo de serviço devida aos funcionários de sua Secretaria e de vários Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive o do Espírito Santo, cabendo a este, do total do crédito, a parcela de Cr\$ 440.640,00.

Nestas condições, atendidos como já foram os objetivos da mensagem, opinamos pelo seu arquivamento.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de setembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29-9-59, opinou, unanimemente, pelo arquivamento do Ofício nº 1.308-58 — do TRE do Espírito Santo, na forma do parecer, do Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência, *Oliveira Brito*, Relator; *Moacyr Azevedo*, *Paulo Lauro*, *Arruda Câmara*, *Ferro Costa*, *Silva Prado*, *Pedro Aleixo*, *Waldir Pires* e *Wilson Fadul*.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de setembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Solicita o TRE do Espírito Santo a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 86.544,10 para atender ao pagamento de diferença de gratificação adicional aos funcionários de sua Secretaria.

O projeto 214-59, originado pela Mensagem número 288-59, do Egrégio STE, atende aos objetivos do ofício, é de supor-se, eis que destina ao citado Estado a parcela de Cr\$ 440.640,00.

Pelo arquivamento.

Sala Régio Barros, em de dezembro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os senhores: *Cesar Prieto*, Presidente *Aroldo Carvalho*, *Coutinho Cavalcanti*, *João Abdalla*, *Hélio Machado*, *Othon Mader*, *Jayme Araújo Pereira Lopes*, *Raul de Góis*, *Rubens Rangel*, *Clemens Sampaio*, *Celso Brant*, *Mário Gomes*, *Amaral Furlan*, *Mancel Novaes* e *Vasco Filho*, e de acordo com o parecer do relator, Deputado *Aroldo Carvalho*, opina, por unanimidade, pelo arquivamento do ofício nº 1.308-58.

Sala Régio Barros, 11 de dezembro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

Republica-se por ter saído com incorreções no D.N.C. de 3 de fevereiro de 1960, pág. 524, 3ª coluna.

PARECER Nº 27, DE 1960

Opina pelo arquivamento do Ofício número 705-59, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que propõe a classificação no símbolo PJ-4, o cargo de Auditor Fiscal de sua Secretaria; tendo parecer, no mesmo sentido, da Comissão de Finanças.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

OFÍCIO Nº 705-59-SP, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Recife, 29 de abril de 1959.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Tendo em vista a decisão tomada por este Tribunal Regional, em sessão de 16 de abril fluente (acórdão em anexo), que passou em julgado na data

de hoje, solicito de V. Exª as necessárias providências, no sentido de ser classificado no símbolo PJ-1 o cargo de Auditor Fiscal desta Corte cujo símbolo atual foi fixado pela Lei nº 3.402, de 12 de junho de 1958.

E' de se notar a condição do referido cargo, que sempre esteve classificado imediatamente abaixo do de Diretor da Secretaria. Assim o foi, já na Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 (criação dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais), já nas leis subsequentes que alteraram o quadro funcional da Secretaria deste T.R.E.

Atualmente, entretanto, com a aplicação da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, os cargos de Diretor da Secretaria, Diretores de Serviço e Chefes de Seções, foram classificados, respectivamente, nos símbolos PJ-O, PJ-2 e PJ-3, enquanto o cargo de Auditor Fiscal que não fôra mencionado no referido diploma, permanece com o antigo símbolo, ou seja, PJ-4.

Para melhores esclarecimentos, faço anexa à presente, uma cópia da medida solicitada.

Na oportunidade, renovo a V. Exª os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Desembargador *Luiz Gonzaga da Nóbrega*, Presidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 3.616, de 1959, requerimento de *João Davi Pontual* — Auditor Fiscal, PJ-4, desta Secretaria, solicitando sejam concedidas as vantagens da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, classificando-o no símbolo PJ-1.

Alega o requerente que a Lei nº 2.488, não previu, especificadamente o seu caso (fls. 4-5).

Alega, ainda, que, segundo em função neste T.R.E., desde sua instalação em junho de 1945, teve o seu escalonamento hierárquico assegurado pelas Leis ns. 486, de 14 de novembro de 1948 (criação dos cargos nas Secretarias dos Tribunais Regionais) e subsequentes (367, de 15 de outubro de 1949, 1.975, de 14 de setembro de 1953, 2.488, de 16 de maio de 1955 e 3.402, de 12 de junho de 1958), sempre em uma letra ou símbolo abaixo do Diretor da Secretaria.

Em seu parecer de fls. 11, opina o Dr. Procurador Regional pelo indeferimento ao pedido por entender que a decisão do Egrégio Tribunal a que se refere o documento de fls. 6, teve, por escopo, expressamente, a aplicação da Lei nº 2.489-55, donde não consta, — é fato lamentável sob todos os aspectos, qualquer modificação do símbolo do cargo ocupado pelo peticionário.

Demais, no mesmo parecer, salienta, essa modificação, a meu ver, exige autorização legislativa. Determiná-la não poderia o Egrégio Tribunal, sem lei especial que a isso o autorizasse.

Em face do exposto.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e de acordo com o parecer, indeferir o pedido, mandando-se enviar uma mensagem ao Congresso. Deixou de votar o Exmo. Sr. Juiz Dr. *Jordão Emerenciano*.

Publique-se, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 16 de abril de 1959. — *Luiz Nóbrega*, Presidente. — *Eraldo Valença*, Relator. — *Rodolfo Aureliano*. — *Augusto Duque*. — *Natanael Marinho*. — *Júlio Bezerra*. — *José Henrique Vanderlei*, Procurador Regional, substituto.

(Publicado no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1959).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 29 de abril de 1959. — *Diretor-Secretário*.

LEI Nº de de de 1959

Classifica em PJ-1 o cargo de Auditor Fiscal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e dá as providências necessárias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica classificado no símbolo PJ-1, com os vencimentos e vantagens desse símbolo, o cargo de Auditor Fiscal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, torna-se extensivo o art. 5º da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Art. 3º As vantagens financeiras desta lei são devidas a partir de 20 de maio de 1955, data em que foi publicada a Lei nº 2.488.

Art. 4º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco — o crédito de Cr\$ 332.427,80 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta centavos), para atender às despesas decorrentes da presente lei, durante o período compreendido entre 20 de maio de 1955 e 31 de dezembro de 1958.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1959, 138ª da Independência e 71ª da República.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 29 de abril de 1959. — (Assinatura ilegível), Diretor da Secretaria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pretende o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco a classificação do cargo de Auxiliar Fiscal no símbolo PJ-1, retroagindo as respectivas vantagens financeiras a 20 de maio de 1955, data da vigência da Lei nº 2.488, de 16 de maio daquele ano.

Parecer contrário.

Nem a classificação pretendida, nem a extensão dos efeitos da Lei nº 2.488, de 1955, nem consequentemente o pagamento das vantagens que decorriam da citada classificação a contar de 20 de maio de 1955, merece acolhida.

Auditor Fiscal, que, no Tribunal Eleitoral de Pernambuco, é cargo isolado de provimento efetivo, tem por encargo a movimentação das dotações destinadas aos serviços daquele órgão. Classificado inicialmente na letra N (Lei nº 486-48), passou, sucessivamente, a PJ-6 e PJ-5 (Lei nº 1.975-53), chegando a PJ-6 e PJ-5 (Lei nº 1.975-53), chegando a PJ-4 na última reorganização (Lei nº 3.402-58).

Os Tribunais Eleitorais, para o efeito de organização de suas Secretarias, foram dispostos em grupos, de acordo com o número de eleitores da respectiva Circunscrição (Lei nº 486-48), figurando o Tribunal de Pernambuco no Grupo C, ao lado dos Tribunais do Ceará, Paraná e Santa Catarina, seguindo-se-lhes os do Rio Grande do Sul, Bahia e Rio de Janeiro, classificados no Grupo D.

Ora, no Ceará, Auditor Fiscal é padrão "O" (Lei nº 1.340-51), devendo passar a PJ-5 com a aprovação do Projeto nº 2.035-56 já em seu curso final nesta Câmara, no Paraná, também é padrão "O" e em Santa Catarina, PJ-5.

Vê-se, assim, que nos Tribunais do Grupo a que pertence Pernambuco, o referido cargo tem classificação inferior à fixada para este pela Lei número 3.402-58. Mas não é só. Em nenhum Tribunal de classificação superior ao de Pernambuco, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral, o citado cargo chegou a PJ-1. Na Bahia (Lei nº 3.023-56) e no Rio Grande do Sul (Lei nº 3.460-56) é PJ-3; em Minas (Lei número 2.775-56), PJ-4, no Rio de Janeiro (Lei número 2.744-56), PJ-5, no Distrito Federal (Lei número 2.643-55), São Paulo (Lei nº 2.831-56) e, finalmente, no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 3.480-58) é PJ-2. Em nenhum é PJ-1, como em qualquer deles é considerado cargo de direção, para o efeito de lhes ser aplicado o disposto na Lei nº 2.488, de 1955, como pretende o Tribunal de Pernambuco.

Injustificável, pois, a pretensão constante do ofício em exame.

O destino da proposição é, pois, o arquivamento nos termos do disposto no § 5º, do art. 40 do Regimento.

E' o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25 de agosto de 1959, opinou, unanimemente, pelo arquivamento do Ofício nº 705-59 do T.R.E. de Pernambuco, de acordo com o parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados San Tiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Joaquim Duval, Raimundo Brito, Moacir Azevedo, Pedro Aleixo, Wilson Fadul, Silva Prado, Ferro Costa, Barbosa Lima e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — *San Tiago Dantas*, Vice-Presidente no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Trata o Ofício nº 705-59 de classificar no símbolo PJ-1, o cargo de Auditor, símbolo PJ-1, o cargo de Fiscal da Secretaria do T.R.E. — Pernambuco.

O Deputado Oliveira Brito, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, examinou perfeitamente o caso em relação aos Tribunais do grupo a que pertence Pernambuco.

Não encontrando, amparo, a pretensão do Ofício nº 705-59 do T.R.E. de Pernambuco, sou pelo arquivamento.

Sala Rêgo Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Mário Gomes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os Srs. Cesar Prieto, Presidente, Aroldo Carvalho, Coutinho Cavalcanti, João Abdaia, Hélio

Machado, Oton Mader, Jaime Araújo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Rubens Rangel, Clemens Sampaio, Celso Brant, Mário Gomes, Amaral Furlan, Manuel Novais e Vasco Filho, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Mário Gomes, opina, por unanimidade, pelo arquivamento do Ofício nº 735-59.

Sala Rêgo Barros, 11 de dezembro de 1959. — César Prieto, Presidente. — Mário Gomes, Relator.

D.C.N., S. I — 5-2-60).

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 1.521, de 1960

Autoriza o Poder Judiciário a fixar a data da mudança para Brasília, e dá outras providências.

(Do Sr. Elias Adaime)

As Comissões de Constituição e Justiça, e da Mudança da Capital

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A data da transferência dos Tribunais para Brasília, decorrente da mudança da Capital Federal, será fixada por deliberação da maioria dos seus membros, em sessão especialmente convocada, facultado o seu adiamento enquanto julgarem insatisfatórias as condições de instalação em Brasília.

Parágrafo único. O Egrégio Supremo Tribunal Federal ficará autorizado a estender aos funcionários do Judiciário as mesmas vantagens que forem outorgadas aos dos demais poderes.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1960. — Elias Adaime.

Justificação

A mudança da Capital Federal para Brasília fixada pelo Congresso em 21 de abril do corrente ano está causando mal estar entre os membros do Poder Judiciário, para os quais, realmente, a NOVACAP não previu as condições necessárias de instalação naquela data.

Já a imprensa tem noticiado diversas manifestações de eminentes magistrados, pertencentes aos altos Tribunais que deverão remover as suas sedes.

Surge, porém, a questão levantada pelo Ministro Nelson Hungria, sobre a validade dos julgados dos Tribunais que não se mudarem.

Cumpra, pois, que o Congresso assegure, por lei a plena independência do Judiciário na matéria deferindo ao Tribunal o poder de fixar a data da respectiva mudança, de acordo com a verificação das condições necessárias ao seu bom funcionamento.

Também os funcionários do Judiciário não podem ficar em condições desvantajosas frente aos seus colegas dos outros poderes, de modo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal deverá ser autorizado a estender-lhes as vantagens que outros gozarem.

Tendo, pois, a honra de submeter à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que redimirá o Congresso de sua precipitação para a qual concorremos, de modo a liberar um Poder autônomo da obediência a uma data que não se ajusta às condições de fato, proporcionadas pela NOVACAP. — Elias Adaime.

D.C.N., S. I — 12-2-60.

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 1.511, de 1960

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e dá outras providências, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e reorganizado pela Lei nº 1.975, de 4 de setembro de 1953, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação vier a ser alterada por efeito desta lei e da tabela anexa.

Art. 2º A Carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura é alterada de acordo com a tabela anexa, fica escalonada de J a M, classificados nas classes J, K, L e M, respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3º A carreira de Dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de Auxiliar Judiciário, composta de duas classes, escalonadas de H a I, e com a estrutura constante da tabela a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados dois cargos isolados de provimento efetivo de Contínuo, sendo um do padrão G e outro do padrão F, bem assim dois de Servente, também isolados, de provimento efetivo, sendo um do padrão E e outro do padrão D.

Art. 6º Ficam extintas as atuais carreiras de Contínuo e Servente. Os seus atuais ocupantes serão aproveitados, pela ordem de antiguidade, nos cargos isolados, de igual denominação, criados por esta lei.

Art. 7º São criados um cargo isolado, de provimento efetivo, de Bibliotecário Arquivista, padrão J, e três funções gratificadas, sendo duas de Chefe de Seção, símbolo FG-6, e uma de Secretário da Corregedoria, símbolo FG-6.

Art. 8º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter a classificação constante da tabela anexa.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — Oliveira Brito, Relator.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MATO GROSSO**

Tabela a que se refere esta lei

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
	<i>Cargo isolado de provimento em comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargo isolado de provimento efetivo</i>	
1	Bibliotecário Arquivista	J
1	Porteiro	H
2	Contínuo	G
2	Servente	F
	<i>Cargo de carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
	<i>Funções gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com a Mensagem nº 2, de 1959, visa a alterar o Quadro do Pessoal de sua Secretaria para o efeito de:

a) elevar o padrão de vencimentos dos cargos isolados;

b) dar nova estrutura e mais alta classificação à carreira de Oficial Judiciário.

c) transformar a carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com elevação dos padrões de vencimentos de seus ocupantes;

d) fundir na carreira de Auxiliar de Portaria a de Contínuo e Servente;

e) transformar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

II

A proposição, do ponto de vista da iniciativa, não encontra óbice à sua tramitação, por se enquadrar nos preceitos dos arts. 97, item II, e 67, § 2º, da Constituição.

No mérito, damos por sua acolhida na forma do proposto no projeto que temos a honra de submeter à douda apreciação dos eminentes colegas.

Criado pela Lei nº 486, de 1948, e alterado pela Lei nº 1.975, de 1953, o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso foi classificado no Grupo A, ao lado dos Quadros dos Tribunais do Amazonas e de Alagoas. Compunham-no, então, treze funcionários, além de duas funções gratificadas.

O Quadro do Amazonas, juntamente com o de Mato Grosso, foi alterado duas vezes, a primeira, pela Lei nº 1.975, de 1953, e a segunda, pela Lei nº 3.454, de 1958, e o de Alagoas é objeto de reorganização através do Projeto nº 3.625, de 1957, que ora ocupa a nossa atenção.

É justo, pois, se conceda aos funcionários do Tribunal de Mato Grosso vantagens iguais às concedidas aos seus colegas do Amazonas e de Alagoas.

E' o que faz o projeto que a seguir submetemos a esta douda Comissão, no qual reservamos o nosso entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 22 de setembro de 1959, examinando a Mensagem nº 2-59 do T.R.E. de Mato Grosso, opinou, unânimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados San Thiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Oliveira Brito, Relator; Bias Fortes, Joaquim Duval, Moacir Azevedo, Carlos Gomes, Barbosa Lima, Pedro Aleixo, Bilac Pinto, Arruda Câmara, Pimenta da Veiga, Andrade Lima Filho e Anísio Rocha.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de setembro de 1959. — *San Thiago Dantas*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, através de Mensagem nº 2-59, propõe a alteração do Quadro do Pessoal de sua Secretaria a exemplo do que já fora feito com os do Amazonas e de Alagoas.

Encaminhada a Mensagem à Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara, elaborou ela projeto de lei consubstanciado nos termos da proposta daquele Tribunal que visa:

a) elevar o padrão de vencimentos dos cargos isolados;

b) dar nova estrutura e mais alta classificação à carreira de Oficial Judiciário;

c) transformar a carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com elevação dos padrões de vencimentos de seus ocupantes;

d) fundir na carreira de Auxiliar de Portaria a de Contínuo e Servente;

e) transformar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

A Mensagem pleiteia, ainda a abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 394.800,00 (trezentos e noventa e quatro mil e oitocentos cruzeiros) referente a vencimentos, Cr\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos cruzeiros) à gratificação de função e Cr\$ 483.720,00 (quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e vinte cruzeiros) a gratificação adicional por tempo de serviço, necessário, segundo afirma ao custeio do pessoal, no corrente exercício.

PARECER

PARECER DA COMISSÃO

Apreciando a matéria, elaborou a douta Comissão de Constituição e Justiça projeto que, juntamente com a Mensagem, ora é submetido a apreciação desta Comissão.

Somos pela adoção do parecer daquela Comissão, conseqüentemente, pela aprovação do projeto por ela elaborado, o qual, é bom ressaltar, restringe o crédito pleiteado pelo Tribunal Regional de Mato Grosso a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), cuja abertura é autorizada (art. 10 do projeto) em caráter de crédito especial.

A restrição do crédito se justifica de vez que o pleiteado pelo Tribunal o fôra no início do exercício e já agora nos encontramos ao fim deste.

Este é o nosso parecer.

Sala Rêgo Barros, em 1 de dezembro de 1959. — Afonso Celso, Relator.

A Comissão de Finanças, em sua 42ª reunião ordinária, realizada em 1 de dezembro de 1959, sob a presidência do Sr. Mário Beni — Vice-Presidente — presentes os Srs. Aroldo Carvalho, Ozanam Coelho, João Abdalla, Mário Tamborinduguy, Hélio Machado, Afonso Celso, Jaime Araújo, Pereira da Silva, Rubens Rangel, Celso Brant, Badaró Júnior e Manuel Novais, opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Afonso Celso, pela aprovação da Mensagem nº 2-59, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 1 de dezembro de 1959. — Mário Beni, no exercício da presidência. — Afonso Celso, Relator.

D.C.N. (S. D) — 10-2-60).

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 2.982 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956

Modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

(Publicada no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1956).

Retificação

No art. 4º, onde se lê:

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público”.

Leia-se:

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público”.

Diário Oficial — 9-2-1960.

ÍNDICE

— A —		Pág.	— I —		Pág.
ABONO DE FALTA — Denegado a funcionário do T.R.E. de Minas Gerais. Preliminar de descabimento de recurso, por se tratar de matéria administrativa, deve ser desprezada. (Acórdão nº 2.428)		348	INCOMPATIBILIDADE — Membros do Ministério Público Estadual. Incompatibilidade para pertencerem ao Tribunal Regional Eleitoral. Diligência. (Resolução nº 6.325-A)		380
ACÓRDÃO — Exigido para interposição de recurso, que sejam publicadas no órgão oficial as conclusões do acórdão e não o próprio acórdão. (Acórdão nº 3.061)		370	INELEGIBILIDADE — Como matéria constitucional que é, pode ser arguida em qualquer oportunidade. (Parecer nº 1.582)		386
— Valido o que contém o relatório do caso a decidir e as razões da decisão. (Acórdão nº 3.061)		370	— Condições de elegibilidade. São as mesmas para senador e suplente de senador. O registro de ambos é concomitante. (Acórdão nº 3.059)		361
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Não lhe compete legislar sobre eleições. (Acórdão número 3.008)		350	— Matéria constitucional. Inexiste prazo para sua arguição. (Parecer nº 1.582) ..		386
ATAS — Sessões de fevereiro		347	— Suplente de Senador — O Ministro de Estado que não se afastar do cargo três meses antes, é inelegível. (Acórdão número 3.059)		361
— B —			— L —		
BRASÍLIA — Autorização ao poder judiciário para que ele mesmo fixe a data de sua transferência para lá. (Projeto nº 1.521-60 da Câmara)		392	LEGISLAÇÃO — Lei nº 2.982, de 30-11-56 — Retificação do seu art. 4º		394
— C —			LEI Nº 2.982, DE 30-11-56 — Retificação de seu art. 4º		394
CANDIDATO — Escolha. Partido político não tem interesse em discutir "quorum" das convenções de outro partido destinadas à escolha de candidatos. (Acórdão nº 2.893)		358	— M —		
CRÉDITO — Cr\$ 86.544,10 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Parecer nº 26-60 da Com. de Const. e Just. da Câmara)		388	MANDADO DE SEGURANÇA — Competente o T.S.E. para conhecer dos mandados contra suas decisões. (Acórdão nº 3.061)		370
— D —			— Falta de liquidez de dirito. Requisição de urnas e documentos para averiguação de fraude. (Maranhão). (Acórdão número 2.739)		353
DIPLOMAÇÃO — De Ministro de Estado para suplente de Senador. Nula. Não transitou em julgado. (Acórdão nº 3.059)		361	— Inconhecível quando usado o recurso cabível. (Pedreiras). (Acórdão nº 2.738)		349
DIRETÓRIO — Vedado o seu registro no prazo inferior a 30 dias de qualquer eleição. (Acórdão nº 3.015)		360	MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Preliminar de descabimento de recurso que sobre ela versa, deve ser desprezada. (Acórdão número 2.428)		348
DIRETÓRIO NACIONAL — Modificação havida no do Partido Social Democrático. Nominata		387	MATÉRIA DE FATO — Ratificação — Registro de candidato. (Acórdão nº 2.893) ...		358
— Obrigatório o seu registro e o de suas alterações. (Resolução nº 6.319)		379	MINISTÉRIO PÚBLICO — Incompatibilidade para seus membros pertencerem a Tribunais Regionais Eleitorais. Diligência. (Resolução nº 6.325-A)		380
— Registro da nova composição do Partido Democrata Cristão. (Resolução número 6.338)		384	MINISTRO DE ESTADO — Se não se afastar do cargo, até três meses antes do pleito, é inelegível para suplente de Senador. (Acórdão nº 3.059)		361
— Nominata		386	— Seu registro para suplente de Senador é nulo. Se eleito, nula é a eleição. (Acórdão nº 3.059)		361
DOCUMENTO — Registro de candidato impugnado ou indeferido por falta deles. É lícito fazer outro requerimento, dentro do prazo e juntar os documentos em questão. (Acórdão nº 3.064)		379	— N —		
— E —			NULIDADE — Acórdão que contém o relatório do caso a decidir e as razões da decisão, não é nulo. (Acórdão nº 3.061)		370
ELEIÇÃO — Sobre eleições só o Poder Legislativo Federal pode legislar. (Acórdão número 3.008)		359	— Não arguida quando da prática do ato não mais pode ser arguida, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. (Pedreiras). (Acórdão nº 2.738)		349
— F —			— Nula a eleição de Ministro de Estado para suplente de Senador. Não transita em julgado. (Acórdão nº 3.059)		361
FRAUDE — Requisição de urnas e documentos para sua averiguação. (Maranhão). (Acórdão nº 2.739)		353	— Nulo é o registro de Ministro de Estado para suplente de Senador. Se eleito, a eleição é nula. (Acórdão nº 3.059)		361
— Violação de urna. Prova requerida e negada. Provimento para que seja deferida. (Acórdão nº 2.830)		356	— P —		
FUNCIONÁRIO — Abono de falta a funcionário do T.R.E. de Minas Gerais. Denegação — Recurso. (Acórdão nº 2.428)		348	PARTIDOS POLÍTICOS — Determinado partido não tem interesse em discutir "quorum" das convenções de outro partido, destinadas à escolha de candidatos. (Acórdão nº 2.893) ..		353

	Pág.		Pág.
— Obrigatório o registro de seus Diretórios Nacionais e de suas alterações. (Resolução nº 6.319)	379	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Sua interposição para justificar recurso contra registro do candidato. (Acórdão nº 3.064)	379
— Vedado o registro de seus diretórios no prazo inferior a 30 dias, de qualquer eleição. (Acórdão nº 3.015)	360	REESTRUTURAÇÃO — Quadro da secretaria do T.R.E. de Mato Grosso. (Projeto número 1.511-60, da Câmara)	392
— Partido Democrata Cristão — Registro de nova composição de seu Diretório Nacional. Nominata. Resolução número 6.368)	384	REGISTRO DE CANDIDATOS — Concomitante e sujeito às mesmas exigências o registro do Senador e do suplente (Acórdão nº 3.059)	361
— Partido Social Democrático — Modificação havida na composição do Diretório Nacional. Nominata	387	— Impugnação ou indeferimento por falta de documentação. Lícito novo requerimento, dentro do prazo, com a juntada de tais documentos. (Acórdão nº 3.064)	379
PODER DE LEGISLAR — Sobre eleições federais, estaduais e municipais. Privativa a competência da União. (Acórdão nº 3.008)	353	— Registro de Ministro de Estado, como suplente de senador, é nulo. Se eleito nula é a eleição. (Acórdão nº 3.059)	361
PODER JUDICIÁRIO — Autorização para que fixe ele mesmo a data de sua mudança para Brasília. (Projeto nº 1.521-60, da Câmara)	392	— Partido Político não tem interesse em discutir o "quorum" das convenções de outro partido destinadas à escolha de candidatos. (Acórdão nº 2.893)	358
PRAZO — Para registro de diretório. Vedado no prazo inferior a 30 dias de qualquer eleição. (Acórdão nº 3.015)	360	— Recurso entra ele interposto deve ser julgado como prejudicado se foi realizada a eleição e se o mesmo não foi eleito. (Parecer nº 1.579)	385
— Não existe para arguição de inelegibilidade. Matéria constitucional. (Parecer nº 1.582)	326	REGISTRO DE DIRETÓRIO — Vedado o do Diretório de Partido Político no prazo inferior a 30 dias antes de qualquer eleição. (Acórdão nº 3.015)	360
PRECLUSÃO — Não existe para inelegibilidades. Matéria constitucional. (Parecer número 1.582)	386	REGISTRO DE DIRETÓRIO NACIONAL — Obrigatório. Idem, para suas alterações. Resolução nº 6.319)	379
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Parecer nº 24-60 da Comissão de Constituição e Justiça. Criação de funções gratificadas no quadro do T.R.E. do Espírito Santo	387	REQUISICÃO — Requisitadas as urnas e documentos para averiguação de fraude. (Maranhão). (Acórdão nº 2.739)	353
— Parecer nº 25-60 da Comissão de Constituição e Justiça. Aumento de vencimentos de servidores do T.R.E. do Rio Grande do Sul	388	— S —	
— Parecer nº 26-60 da Comissão de Constituição e Justiça. Crédito de Cr\$ 86.544,10 para o T.R.E. do Espírito Santo	389	SEÇÃO ELEITORAL — Local considerado inexistente. (Acórdão nº 2.830)	356
— Parecer nº 27-60 da Comissão de Constituição e Justiça. Reestruturação do cargo de Auditor Fiscal do T.R.E. de Pernambuco	390	— Sua localização. Retificação do art. 4º da Lei nº 2.982, de 30-11-56	394
— Projeto nº 1.511-60. Reestrutura o quadro do T.R.E. de Mato Grosso	392	SUPLENTE DE SENADOR — Condições de elegibilidade. São as mesmas para senador e suplente. O registro de ambos é concomitante. (Acórdão nº 3.059)	361
— Projeto nº 1.521-60. Autoriza o Poder Judiciário a fixar data para sua mudança para Brasília	392	— Ministro de Estado é inelegível para este cargo se não se afastar do posto até três meses antes. (Acórdão nº 3.059)	361
PROVA — Fraude nas urnas. Prova requerida e negada. Provisão para que seja deferida. (Acórdão nº 2.830)	356	— T —	
PUBLICAÇÃO — Desnecessidade da publicação do acórdão no órgão oficial, para a interposição de recurso. Basta a publicação das conclusões do acórdão. (Acórdão número 3.061)	370	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Membros do Ministério Público — Incompatibilidade para serem juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Diligência. (Resolução nº 6.325-A)	380
— R —		— Espírito Santo — Crédito de Cr\$ 86.544,10. (Parecer nº 26-60 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	338
RATIFICAÇÃO — Ratificação de matéria de fato. Registro de candidatos. (Acórdão número 2.893)	358	— Criação de funções gratificadas no quadro de sua Secretaria. (Parecer nº 24-60 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	387
RECURSO — Deve ser prejudicado o interposto contra registro de candidato se a realizada a eleição e se este não foi eleito. (Parecer nº 1.579)	385	— Pernambuco — Novo símbolo para o cargo de Auditor Fiscal de sua Secretaria. (Parecer nº 27-60 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	390
— Interposição. Para que esta se efetue basta que sejam publicadas no órgão oficial as conclusões do acórdão e não o próprio acórdão. (Acórdão nº 3.061)	370	— Rio Grande do Sul — Aumento de vencimentos para funcionários de sua Secretaria. (Parecer nº 25-60 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	338
— Preliminar de descabimento por se tratar de matéria administrativa deve ser desprezada. (Acórdão nº 2.428)	348	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Competente para conhecer de mandados de segurança contra suas decisões. (Acórdão número 3.061)	370